



DJJE

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 22 de setembro de 2012

Disponibilizado às 20:00 de 21/09/2012

ANO XV - EDIÇÃO 4880

Composição

Des. Lupercino de Sá Nogueira Filho
Presidente

Des. Mauro José do Nascimento Campello
Des^a. Tânia Maria Vasconcelos Dias de Souza Cruz
Des. Gursen De Miranda
Membros

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira
Vice-Presidente

Des. Almiro José Mello Padilha
Corregedor-Geral de Justiça

Herberth Wendel Francelino Catarina
Secretário-Geral

Telefones Úteis

Plantão Judicial 1^a Instância
(95) 8404 3085

Secretaria-Geral
(95) 3198 4102

Ouvidoria
0800 280 9551

Plantão Judicial 2^a Instância
(95) 8404 3123

Secretaria de Gestão Administrativa
(95) 3198 4112

Vara da Justiça Itinerante
0800 280 8580
(95) 3224 6395
(95) 8404 3086
(95) 8404 3099 (ônibus)

Justiça no Trânsito
(95) 8404 3086

Secretaria de Infraestrutura e Logística
(95) 3198 4109

Presidência
(95) 3198 2811

Secretaria de Tecnologia da Informação
(95) 3198 2865

Assessoria de Comunicação
(95) 3198 4156
(95) 3198 4157

Secretaria de Orçamento e Finanças
(95) 3198 4123

PROJUDI
(95) 3198 4733
0800 280 0037

Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas
(95) 3198 4152

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Expediente de 21/09/2012

PUBLICAÇÃO DE PAUTA PARA JULGAMENTO

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Oliveira, Presidente, em exercício do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público, para ciência dos interessados, que na 4ª Sessão Extraordinária do Tribunal Pleno, do ano de 2012, a realizar-se no dia 26 de outubro de 2012, quarta-feira, às nove horas, ou na sessão subsequente, será julgado o processo a seguir:

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO Nº 0000.12.001021-0

EXCIPIENTE: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA
ADVOGADO: DR. ANTÔNIO EVALDO MARQUES DE OLIVEIRA
EXCEPTO: ALMIRO JOSÉ MELLO PADILHA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

PUBLICAÇÃO DE PAUTA PARA JULGAMENTO

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Oliveira, Presidente, em exercício do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público, para ciência dos interessados, que na 18ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, do ano de 2012, a realizar-se no dia 03 de outubro de 2012, quarta-feira, às nove horas, ou na sessão subsequente, serão julgados os processos a seguir:

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 2012/9271

ORIGEM: ESCOLA DO JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE CONTRATAÇÃO DE INSTRUTORES
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.12.000500-4

IMPETRANTE: GERALDO J COAN & CIA LTDA
ADVOGADOS: DRª CARLEN PERSCH PADILHA E OUTROS
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE ESTADO DA JUSTIÇA E CIDADANIA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. TYRONE MOURÃO PEREIRA
RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.12.001081-4

IMPETRANTE: EMAISE MARIA DO SOCORRO CORDEIRO DE MIRANDA
DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. RONDINELLI SANTOS DE MATOS PEREIRA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

PUBLICAÇÃO DE RESOLUÇÃO**RESOLUÇÃO Nº 47, DE 19 DE SETEMBRO DE 2012.**

O EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em sua composição plenária, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Referendar os seguintes atos da Presidência:

Portaria nº 1488, de 06 de setembro de 2012, publicada no DJE nº 4870 de 07.09.2012.

Portaria nº 1502, de 11 de setembro de 2012, publicada no DJE nº 4872 de 12.09.2012.

Portaria nº 1503, de 11 de setembro de 2012, publicada no DJE nº 4872 de 12.09.2012.

Portaria nº 1504, de 11 de setembro de 2012, publicada no DJE nº 4872 de 12.09.2012.

Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Presidente, em exercício

Des. MAURO CAMPELLO
Vice-Presidente, em exercício

Des. ALMIRO PADILHA
Corregedor-Geral de Justiça

Des.^a TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Membro

Des. GURSEN DE MIRANDA
Membro

Dr. EUCLYDES CALIL FILHO
Juiz Convocado

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.12.001069-9

AGRAVANTE: SECRETÁRIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

PROCURADORA DO ESTADO: DR^a SOCORRO ANGÉLICA M. MARQUES MOREIRA

AGRAVADA: R.S. CONSTRUÇÕES LTDA

ADVOGADO: DR. IGOR JOSÉ LIMA TAJRA REIS

RELATORA: DES^a TÂNIA VASCONCELOS DIAS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL – DEFERIMENTO DE LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA – PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA – COMPETÊNCIA PARA CORRIGIR A SUPOSTA ILEGALIDADE – DEFESA DO ATO IMPUGNADO PELO SECRETÁRIO – TEORIA DA ENCAMPAÇÃO - APLICAÇÃO – PRELIMINAR AFASTADA – MÉRITO - FUMAÇA DO BOM DIREITO E PERIGO DA DEMORA – DEMONSTRAÇÃO – DECISÃO MANTIDA – AGRAVO DESPROVIDO.

1. Pode figurar como autoridade coatora no Mandado de Segurança tanto aquele que pratica ou ordena o ato dito como ilegal quanto aquele que detém competência para corrigir a suposta ilegalidade, mormente quando encampa o referido ato.

2. Presentes os requisitos autorizadores da concessão da liminar (relevância do fundamento e o perigo de ineficácia da medida concedida ao final), autorizada está a concessão da medida liminar em mandado de segurança.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Os Exmos. Srs. Desembargadores, integrantes do Tribunal Pleno acordam, à unanimidade de votos, pelo DESPROVIMENTO do agravo regimental, nos termos do voto da Relatora.

Estiveram presentes à sessão de julgamento os Desembargadores Ricardo Oliveira (Presidente), Mauro Campello, Almiro Padilha, Gursen De Miranda e o Juiz convocado Euclides Calil Filho (juízes), bem como o Procurador Geral de Justiça Fábio Bastos Stica.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de setembro do ano de dois mil e doze (19.09.2012).

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias

Relatora

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.12.001091-3

IMPETRANTE: ALLESSANDRA CAMPOS BRASILIANO

ADVOGADO: DR. HÉLIO FURTADO LADEIRA

IMPETRADO: SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN

RELATORA: DES^a TÂNIA VASCONCELOS DIAS

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PRETENSÃO DE CUMULAÇÃO DE CARGOS. PROFISSIONAL DA ÁREA DE SAÚDE. PRELIMINARES DE (I) ILEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM*, (II) NÃO CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA POR NÃO ESGOTAMENTO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS E (III) INOBSERVÂNCIA DE CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO, REJEITADAS. MÉRITO: COMPATIBILIDADE DE JORNADAS DE TRABALHO NÃO DEMONSTRADA. IMPOSSIBILIDADE. SEGURANÇA DENEGADA.

1. A autoridade que pode ser apontada como coatora no mandado de segurança é a pessoa física que ordena ou omite a prática do ato impugnado, ou seja, a que é capaz de executá-lo.
2. O exaurimento da via administrativa é mera faculdade da parte interessada, não consubstanciando condição *sine qua non* para impetrar-se mandado de segurança.
3. As leis estaduais devem pautar-se nos parâmetros fixados pela Constituição Federal.
4. O objetivo do presente *writ* é combater o ato proveniente da autoridade pública o qual obriga a Impetrante a desistir de um dos cargos públicos por ela ocupados, restando, dessa forma, inequívoco o interesse no julgamento do mérito.
5. É lícita a acumulação de cargos públicos, bastando, tão somente, que o servidor comprove a compatibilidade de horários e que os cargos estejam inseridos no rol previsto na Constituição Federal. No presente caso, embora lícita a acumulação, não houve comprovação da compatibilidade de horário.
6. Segurança denegada.

ACÓRDÃO

Os Exmos. Srs. Desembargadores, integrantes do Tribunal Pleno, acordam, em consonância com parecer ministerial, à unanimidade de votos, afastar as preliminares e, no mérito, DENEGAR A SEGURANÇA pleiteada por **Alessandra Campos Brasiliano**, cancelando os efeitos da liminar deferida, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte desse julgado.

Estiveram presentes os Desembargadores Ricardo Oliveira (presidente) Mauro Campello, Almiro Padilha e Gursen De Miranda, o Juiz Convocado Euclides Calil Filho, e o i. Procurador Fábio Bastos Stica.

Boa Vista/RR, Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de Setembro do ano de dois mil e doze (19.09.2012).

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias

Relatora

RECURSO ADMINISTRATIVO Nº 0000.08.011042-2.

RECORRENTE: DENISE BRITO MOREIRA.

RECORRIDO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA.

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA.

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO – LEI COMPLEMENTAR N.º 010/94 – LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES E LICENÇA-PRÊMIO POR ASSIDUIDADE.

1. Uma vez constatado que a licença para tratar de assuntos particulares foi concedida ao arrepio da legislação vigente à época, impõe-se a anulação do ato, por vício de objeto (STF, Súmula 473).
2. Anulado o ato de concessão da referida licença, e aplicando-se o art. 134, parágrafo único, da LC n.º 010/94, deve ser reconhecido o direito adquirido à licença-prêmio por assiduidade, bem como sua conversão em pecúnia, por se tratar de ex-servidora.
3. Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Presenças: Des. Ricardo Oliveira (Presidente - em exercício e Relator), Des. Mauro Campello (Julgador), Des. Almiro Padilha (Julgador), Des.ª Tânia Vasconcelos Dias (Julgadora), Des. Gursen De Miranda (Julgador) e Dr. Euclides Calil Filho (Juiz Convocado).

Sala das Sessões, em Boa Vista, 19 de setembro de 2012.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Presidente (em exercício) e Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.12.001088-9

IMPETRANTE: ROSEANE SILVA DE SOUZA

ADVOGADO: DR. MICHEL RUIZ QUARÁ

IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN

RELATORA: DES.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. PRELIMINARES REJEITADAS. MÉRITO: SERVIDORA PÚBLICA. PRETENSÃO DE ACUMULAÇÃO DE CARGOS. PROFISSIONAIS DA ÁREA DE SAÚDE. COMPATIBILIDADE ENTRE AS JORNADAS DE TRABALHO. POSSIBILIDADE. SEGURANÇA CONCEDIDA.

7. A autoridade que pode ser apontada como coatora no mandado de segurança é a pessoa física que ordena ou omite a prática do ato impugnado, ou seja, a que é capaz de executá-lo.
8. O exaurimento da via administrativa é mera faculdade da parte interessada, não consubstanciando condição *sine qua non* para impetrar-se mandado de segurança.
9. As leis estaduais devem pautar-se nos parâmetros fixados pela Constituição Federal.
10. É lícita a acumulação de cargos públicos, bastando, tão somente, que o servidor comprove a compatibilidade de horários e que os cargos estejam inseridos no rol previsto na Constituição Federal.
11. Segurança concedida.

ACÓRDÃO

Os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, integrantes do Tribunal Pleno, em parcial harmonia com o parecer Ministerial, acordam, à unanimidade de votos, em afastar as preliminares arguidas e, no mérito, pela **CONCESSÃO** da segurança à Roseane Silva de Souza, tornando definitiva a liminar concedida à fl. 24, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte desse julgado.

Estiveram presentes os Desembargadores Ricardo Oliveira (presidente) Mauro Campello, Almiro Padilha, Gursen De Miranda e o Juiz Convocado Euclides Calil Filho, bem como o i. Procurador Geral de Justiça Fábio Bastos Stica.

Boa Vista/RR, Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de Setembro do ano de dois mil e doze (19.09.2012).

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Relatora

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0000.12.000632-5

AUTOR: ESCOLA DO JUDICIÁRIO DE RORAIMA

ASSUNTO: RETIFICAÇÃO DE CERTIFICADO DA JUÍZA ELAINE CRISTINA BIANCHI

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

VOTO-VISTA

ADMINISTRATIVO – RETIFICAÇÃO DE CERTIFICADO REFERENTE AO CURSO DE APERFEIÇOAMENTO DE MAGISTRADOS PARA FINS DE VITALICIAMENTO E PROMOÇÃO POR MERECEAMENTO – CÔMPUTO DA MÉDIA FINAL – CUMPRIMENTO DA CARGA HORÁRIA MÍNIMA – OBEDIÊNCIA AO REQUISITO LEGAL OBJETIVO – APROVEITAMENTO DAS NOTAS SOMENTE DOS CURSOS FREQUENTADOS – PEDIDO DEFERIDO.

1. Considerando que a Requerente cumpriu as quarenta horas-aulas anuais, com aproveitamento, obtendo notas louváveis em cada módulo que participara, não há pertinência para não computar sua média final levando-se em consideração somente os módulos que participara, já que teria alcançado o mínimo de hora exigido pela Resolução em comento.
2. Precedente. Entendimento esse já adotado em procedimento administrativo similar.
3. Pedido deferido.

ACÓRDÃO

Os Exmos. Srs. Desembargadores, integrantes do Tribunal Pleno, inclusive este Relator, que alterou o voto durante a sessão, acordam, à unanimidade de votos, pelo DEFERIMENTO do pedido, nos termos do voto-vista, que fica fazendo parte desse julgado.

Estiveram presentes os Desembargadores Ricardo Oliveira (presidente em exercício), Mauro Campello, Tânia Vasconcelos Dias.

Boa Vista/RR, Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de setembro do ano de dois mil e doze (19.09.2012).

Des. Almiro Padilha
Relatora

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.12.000501-2

IMPETRANTES: CSPB – CONFEDERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO BRASIL E OUTRO

ADVOGADOS: DR. FRANCISCO ALF DE CARVALHO E SILVA E OUTROS

IMPETRADO: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. TYRONE MOURÃO PEREIRA

RELATORA: DES^a TÂNIA VASCONCELOS DIAS

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. SERVIDORES PÚBLICOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REJEITADA. MÉRITO: OBRIGATORIEDADE DE RECOLHIMENTO. ART. 578 DA CLT. COBRANÇA COMPULSÓRIA PARA TODOS OS SERVIDORES PÚBLICOS. SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. Certo que o mandado de segurança não serve para cobrança de valores, mas isso só ocorreria se os Impetrantes almejassem ao recebimento da contribuição sindical referente aos anos anteriores a 2012, contudo, no presente caso, a pretensão limita-se ao reconhecimento do direito líquido e certo ao recolhimento da contribuição sindical do ano vigente.

2. A contribuição sindical prevista nos arts. 578 e seguintes, da Consolidação das Leis Trabalhista, é devida por todos os trabalhadores de determinada categoria, inclusive pelos servidores públicos. Precedentes dos Tribunais Superiores e desta Corte.

3. Segurança concedida.

ACÓRDÃO

Os Exmos. Srs. Desembargadores, integrantes do Tribunal Pleno, em desacordo com o parecer ministerial, acordam, à unanimidade de votos, pela rejeição da preliminar e, no mérito, pela **CONCESSÃO** da ordem, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte desse julgado.

Estiveram presentes os Desembargadores Ricardo Oliveira (presidente em exercício), Mauro Campello, Almiro Padilha, Gursen De Miranda e o Juiz convocado Euclides Calil Filho (juízes), bem como, o i. Procurador de Justiça Fábio Stica.

Boa Vista/RR, Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de setembro do ano de dois mil e doze (19.09.2012).

Des^a. Tânia Vasconcelos
Relatora

INQUÉRITO POLICIAL N.º 0000.10.000326-8

AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA

RÉU: VIRU OSCAR FRIEDRICH

ADVOGADO: FRANCISCO SALISMAR OLIVEIRA DE SOUZA

RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

EMENTA

PENAL – RECEBIMENTO DE DENÚNCIA – ACUSADO, PREFEITO – COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO TJE/RR – CONDIÇÕES DE PROCESSUALIDADE DA PEÇA ACUSATÓRIA PRESENTES – DESACATO – AÇÃO PENAL PELO RITO SUMÁRIO – DENÚNCIA RECEBIDA.

1. Peça acusatória aponta para a ocorrência da lesão ao bem juridicamente protegido, a administração pública, e a conduta típica do agente. Regras da *necessidade, utilidade e adequação*.
2. Acusado exerce cargo de Prefeito Municipal. Competência originária do Tribunal de Justiça Estadual (CF/88: art. 29, inc. X).
3. Crime imputado cuja pena é inferior ou igual a 2 anos. Rito sumaríssimo regido pela Lei nº 9.099/95.
4. Denúncia recebida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Tribunal Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em receber a Denúncia ofertada pelo *parquet*, e dar início à ação penal em face do Acusado, nos termos do voto do Relator.

Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Ricardo Oliveira (Presidente, em exercício), Mauro Campello, Almiro Padilha, Tânia Vasconcelos, Gursen De Miranda (Relator) e Euclides Calil Filho (Juiz Convocado).

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de setembro do ano de dois mil e doze.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.12.001177-0****IMPETRANTE: R. S. CONSTRUÇÕES LTDA****ADVOGADO: DR. IGOR TAJRA REIS****IMPETRADO: SECRETÁRIO DE INFRAESTRUTURA DO ESTADO DE RORAIMA****RELATORA: DESª TÂNIA VASCONCELOS DIAS****DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar *inaudita altera pars*, impetrado por R.S. CONSTRUÇÕES LTDA em face do Secretário de Infraestrutura do Estado de Roraima, sob a alegação de prática de ato ilegal consistente na exigência de apresentação de certidões negativas de débitos como requisito para o pagamento de serviços já prestados por ela.

Alegando estarem presentes a fumaça do bom direito e o perigo da demora, pugnou pela concessão da liminar para que a Impetrada se abstenha de exigir da Impetrante a apresentação de comprovação/certidão de pagamento de tributos e afins como pressuposto para o não pagamento dos serviços já prestados.

Juntou os documentos de fls. 26/70.

É o relatório. Decido.

Conforme dispõe o art. 7º, III, da Lei 12.016/09, a concessão liminar da segurança depende da presença simultânea de dois requisitos específicos: a relevância do fundamento e o perigo de ineficácia da medida concedida ao final, ou seja, pressupõe não apenas a relevância do fundamento invocado, mas também que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida se concedida tão-somente ao final (L. 12.016/09, art.1º).

Leciona Hely Lopes Meirelles que:

“(…) para a concessão de liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito – ‘fumus boni juris’ e ‘periculum in mora’. É medida acauteladora que não pode ser negada quando ocorrem seus pressupostos como, também, não deve ser concedida quando ausentes os requisitos de sua admissibilidade” (in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data. 14ª ed. São Paulo, Ed. Malheiros. p. 56).

Em análise inicial, observo a relevância da causa de pedir e dos fundamentos jurídicos da impetração.

Os documentos juntados com a inicial permitem aferir a existência de contrato entre a empresa e o ente público, bem como que os serviços foram prestados, consoante notas fiscais que acompanham a inicial.

Outrossim, não se verifica, ‘*prima facie*’, qualquer fundamento constitucional ou legal apto a autorizar a Administração Pública, sob a alegação de falta de regularidade fiscal, a reter pagamentos devidos por serviços efetivamente prestados pelo particular. (TJRR, MS 767-9, Rel. Des. Mauro Campelo, DJ-e 4805, p. 04/07).

No que tange ao segundo requisito, que é a possibilidade de ineficácia da medida pleiteada (*periculum in mora*), verifica-se que também restou demonstrado nos presentes autos.

A retenção de pagamento pelos serviços prestados pode acarretar sérios prejuízos à empresa Impetrante, eis que está impedida de receber os pagamentos aos quais tem direito, o que lhe traz dificuldades financeiras para o cumprimento de suas obrigações com funcionários e/ou fornecedores.

Diante do exposto, defiro a liminar pleiteada para determinar que a autoridade apontada como coatora se abstenha de exigir da Impetrante a apresentação de certidão negativa de débitos como pressuposto para o pagamento dos serviços já prestados.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações de estilo no prazo de 10 dias (artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/09).

Dê-se ciência da impetração, pessoalmente, ao Procurador-Geral do Estado, com cópia da inicial, sem documentos, para, querendo, ingressar no presente feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.

Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, abra-se vista à Douta Procuradoria de Justiça.

Publique-se, Intimem-se.

Boa Vista, RR, 19 de setembro de 2012.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Relatora

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.12.001178-8

IMPETRANTE: RS CONSTRUÇÕES LTDA

ADVOGADO: IGOR TAJRA REIS

IMPETRADO: SECRETÁRIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO

RELATORA: DES^a TÂNIA VASCONCELOS DIAS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar *inaudita altera pars*, impetrado por R.S. CONSTRUÇÕES LTDA em face do Secretário Estadual de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, sob a alegação de prática de ato ilegal consistente na exigência de apresentação de comprovação de pagamento de FGTS e INSS para o pagamento de serviços já prestados por ela.

Alegando estarem presentes a fumaça do bom direito e o perigo da demora, pugna pela concessão da liminar para que o Impetrado se abstenha de exigir da Impetrante a apresentação dos comprovantes de pagamento acima referidos como pressuposto para o pagamento dos serviços já prestados.

Juntou os documentos de fls. 26/75.

É o relatório. Decido.

Conforme dispõe o art. 7º, III, da Lei 12.016/09, a concessão liminar da segurança depende da presença simultânea de dois requisitos específicos: a relevância do fundamento e o perigo de ineficácia da medida concedida ao final, ou seja, pressupõe não apenas a relevância do fundamento invocado, mas também que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida se concedida tão-somente ao final (L. 12.016/09, art.1º).

Leciona Hely Lopes Meirelles que:

“(…) para a concessão de liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito – ‘fumus boni juris’ e ‘periculum in mora’. É medida acauteladora que não pode ser negada quando ocorrem seus pressupostos como, também, não deve ser concedida quando ausentes os requisitos de sua admissibilidade” (in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data. 14ª ed. São Paulo, Ed. Malheiros. p. 56).

Em análise inicial, observo a relevância da causa de pedir e dos fundamentos jurídicos da impetração.

Os documentos juntados com a inicial permitem aferir a existência de contrato entre a empresa e o ente público, bem como que os serviços foram prestados, consoante notas fiscais que acompanham a inicial.

Outrossim, não se verifica, 'prima facie', qualquer fundamento constitucional ou legal apto a autorizar a Administração Pública, sob a alegação de falta de regularidade fiscal, a reter pagamentos devidos por serviços efetivamente prestados pelo particular. (TJRR, MS 767-9, Rel. Des. Mauro Campelo, DJ-e 4805, p. 04/07).

No que tange ao segundo requisito, que é a possibilidade de ineficácia da medida pleiteada (*periculum in mora*), verifica-se que também restou demonstrado nos presentes autos.

A retenção de pagamento pelos serviços prestados pode acarretar sérios prejuízos à empresa Impetrante, eis que está impedida de receber os pagamentos a que tem direito, o que lhe traz dificuldades financeiras para o cumprimento de suas obrigações com funcionários e/ou fornecedores.

Diante do exposto, defiro a liminar pleiteada para determinar que a autoridade apontada como coatora se abstenha de exigir da Impetrante a apresentação de comprovante de pagamento de FGTS e INSS como pressuposto para o pagamento dos serviços já prestados.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações de estilo no prazo de 10 dias (artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/09).

Dê-se ciência da impetração, pessoalmente, ao Procurador-Geral do Estado, com cópia da inicial, sem documentos, para, querendo, ingressar no presente feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.

Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, abra-se vista à Douta Procuradoria de Justiça.

Publique-se, Intimem-se.

Boa Vista, RR, 19 de Setembro de 2012.

Desª. Tânia Vasconcelos Dias
Relatora

PUBLICAÇÃO DE ATA DE AUDIÊNCIA

TERMO DE ASSENTADA

Aos vinte dias do mês de setembro de dois mil e doze, às nove horas, no Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, localizado na Praça do Centro Cívico, n.º 296, Centro, na presença do Exmo. Sr. Desembargador Mauro Campello, Relator do Dissídio Coletivo de Greve n.º 000 12 001192-9 e da Exma. Srª. Procuradora-Geral de Justiça, em exercício, Drª. Elba Christine Amarante de Moraes, **COMPARECERAM** as partes para audiência de conciliação, quais sejam: **1) Requerente: O ESTADO DE RORAIMA**, representado pelo Dr. Tyrone Mourão Pereira, Procurador-Geral do Estado interino, acompanhado dos Secretários de Educação Lenir Rodrigues Luitgards Moura, de Gestão Estratégica e Administração, Gerlane Baccarin, Secretário da Casa Civil Sérgio Pillon e o Diretor do IPER – Instituto de Previdência do Estado de Roraima, Rodolfo Braga; **2) Requerida: O SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO – SINTER**, representado por seu Diretor-Geral, o Senhor Josinaldo Barboza Bezerra, RG n.º. 3340384 SSP/RR, CPF n.º. 001.353.364-90, acompanhado dos Advogados Bernardino Dias de Souza Cruz Neto - OAB/RR n.º. 178 e Felipe Augusto Mendonça K. Leiros - OAB/RR n.º. 403-A, bem como da comissão de greve.

ABERTA A AUDIÊNCIA, o Relator fez um resumo do pedido da ação de Dissídio Coletivo de Greve n.º 000 12 001192-9, oportunidade em que as partes, por intermédio de seus advogados, manifestaram-se, juntamente com o Ministério Público sobre os seguintes pontos:

a) Plano de Carreira unificado com a participação do SINTER:

I. O Estado de Roraima assume o compromisso de implantar o plano unificado de carreira para todos os trabalhadores em educação, devendo respeitar o acesso por concurso público à respectiva carreira, ou seja, impossibilitando a implantação do instituto da transposição. O Estado de Roraima também se

comprometeu em não alterar o tempo de serviço para progressão, e que já foi assumido pelo Governo do Estado;

II. O Estado de Roraima assume o compromisso de que não serão consideradas as faltas para efeitos de progressão, conforme proposta do Sindicato, e que já foi assumido pelo Governo do Estado;

III. O Estado de Roraima assume o compromisso de que não haverá o sistema de cotas para a progressão, conforme proposta do Sindicato, e que já foi assumido pelo Governo do Estado;

IV. O Estado de Roraima assume o compromisso de adequar a atual comissão de forma paritária, formada com 12 (doze) membros, sendo 06 (seis) indicados pelo Estado e 06 (seis) indicados pelo SINTER, para dar continuidade à elaboração do projeto do Plano de Carreira Unificada dos Trabalhadores (Servidores da Educação Básica) da Educação;

V. O Estado de Roraima assume o compromisso de encaminhar para a Assembleia Legislativa o projeto de lei sobre os temas acima até o dia 30 de novembro de 2012.

b) Cumprimento imediato da Lei do Piso, Lei nº. 11.738/2008, referente à jornada de trabalho (art. 2º, §4º):

O Estado de Roraima não pretende, neste momento, fazer acordo sobre o tema, uma vez que a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 4.167-DF esta aguardando o trânsito em julgado, todavia propôs que a implantação sobre a jornada de trabalho fosse discutida na comissão do item anterior, sendo que o sindicato propôs que a mesma passasse a vigorar no início do primeiro semestre de 2013, não chegando as partes a um acordo sobre este tema.

c) Eleição direta para diretores de escolas da rede estadual:

O Estado de Roraima assume o compromisso de implementar a eleição direta para diretores de escolas da rede estadual, limitada a lista tríplex de candidatos, a ser apresentada ao Governador do Estado, podendo concorrer professores, supervisores escolares e orientadores escolares, e outros servidores efetivos da escola a que pertençam, com qualificação de nível superior e outros requisitos a serem definidos pela comissão do item "a", para o início do ano letivo de 2013.

d) Retorno dos recursos do IPER para os bancos oficiais:

O Estado de Roraima assume o compromisso, na forma da legislação, de fornecer as informações necessárias sobre aplicações, investimentos e movimentações financeiras do IPER – Instituto de Previdência do Estado de Roraima ao SINTER, sem qualquer "burocracia". O Estado de Roraima está colocando todas as informações no portal da transparência e fazendo as publicações de seus balancetes no Diário Oficial do Estado, conforme recomendações do Tribunal de Contas do Estado, e estará no próximo mês lançando um *site*, onde o cidadão poderá compartilhar as informações sobre a gestão do IPER. O Estado de Roraima ainda se comprometeu encaminhar o anteprojeto de lei sobre o IPER para ciência e sugestões ao SINTER.

e) Pagamento de retroativos das progressões horizontais e verticais:

O Estado de Roraima assume o compromisso de assegurar a representação do SINTER na comissão de cálculos para pagamento retroativo das progressões com 03 (três) membros. O Estado informou que atualmente está pagando as progressões do quadro geral e do magistério, salvo o retroativo do quadro geral, não sabendo apenas precisar a data deste pagamento, porém a parte de cálculos já se encontra pronta. A data para pagamento depende da Secretaria da Fazenda, por ser competência desta informar tal data.

Por último, ficou acordado que nenhum trabalhador da educação poderá sofrer sanções referentes à greve, ou mesmo desconto em seu pagamento pelos dias paralisados, devendo retornar as atividades na próxima segunda-feira dia 24.09.2012. Acordou-se, também que as aulas para reposição dos dias de greve serão aos sábados, independentemente de pontos facultativos e feriados, começando no sábado 29.09.2012 e encerrando esta parte do acordo no sábado 1º de dezembro do corrente ano. Nas escolas onde não houve

interrupção dos dias letivos e substituição do profissional trabalhador, a reposição será feita mediante reforço em horário que não coincida com suas aulas normais e os demais trabalhadores em horário diverso do seu horário normal, nos sábados ou à combinar.

ATA DE DELIBERAÇÃO: Pelos Advogados do Sindicato foi requerida a suspensão da presente audiência de conciliação a fim de que a direção do SINTER e a comissão de greve possam deliberar junto à categoria as propostas acima. O Procurador-Geral do Estado e a Procuradora-Geral de Justiça, em exercício, concordaram com a suspensão propondo o seu reinício às 16h, nesta mesma sala de sessões, o que foi deferido pelo Relator, deixando as partes devidamente intimadas. Cumpra-se. Nada mais. Eu, _____ *Itamar Lamounier*, Diretor da Secretaria do Tribunal Pleno, lavrei-o.

Des. Mauro Campello
Relator

Dr^a. Elba Christine Amarante de Moraes
Procuradora-Geral de Justiça, em exercício

Dr. Tyrone Mourão Pereira
Procurador-Geral do Estado interino

Lenir Rodrigues Luitgards Moura
Secretária de Educação

Gerlane Baccarin
Secretária de Gestão Estratégica e Administração

Sérgio Pillon
Secretário da Casa Civil

Rodolfo Braga
Diretor do IPER – Instituto de Previdência do Estado de Roraima

Josinaldo Barboza Bezerra,
Diretor-Geral do Sindicato dos Trabalhadores em Educação – SINTER

Dr. Bernardino Dias de Souza Cruz Neto
OAB/RR nº. 178

Dr. Felipe Augusto Mendonça K. Leiros
OAB/RR nº. 403-A

TERMO DE ASSENTADA

REABERTA A AUDIÊNCIA, às dezesseis horas, pelo Exmo. Sr. Desembargador Mauro Campello, Relator do Dissídio Coletivo de Greve n.º 000 12 001192-9 com a presença da Exma. Sr^a. Procuradora-Geral de Justiça, em exercício, Dr^a. Elba Christine Amarante de Moraes, e das partes, quais sejam: **1) Requerente: O ESTADO DE RORAIMA**, representado pelo Dr. Tyrone Mourão Pereira, Procurador-Geral do Estado interino, acompanhado de Secretários de Educação Lenir Rodrigues Luitgards Moura, de Gestão Estratégica e Administração, Gerlane Baccarin, Secretário da Casa Civil Sérgio Pillon e o Diretor do IPER – Instituto de Previdência do Estado de Roraima, Rodolfo Braga; **2) Requerida: O SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO – SINTER**, representado por seu Diretor-Geral, o Senhor Josinaldo Barboza Bezerra, RG nº. 3340384 SSP/RR, CPF nº. 001.353.364-90, acompanhado dos Advogados Bernardino Dias de Souza Cruz Neto - OAB/RR nº. 178 e Felipe Augusto Mendonça K. Leiros - OAB/RR nº. 403-A, bem como a comissão de greve.

Dada a palavra aos advogados do SINTER e ao Procurador-Geral do Estado estes concordaram com as propostas formuladas na audiência realizada nesta data pela parte da manhã, onde se buscou a conciliação.

Dada a palavra ao Ministério Público, este assim se manifestou: Pela homologação do acordo e a extinção do presente feito.

DELIBERAÇÃO: Pelo Exmo. Sr. Desembargador Relator foi proferida a seguinte decisão: “Vistos, etc. Homologo o presente acordo, na forma dos itens acima pactuados entre o Estado de Roraima e o SINTER – Sindicato dos Trabalhadores em Educação de Roraima, que ficam fazendo parte desta decisão, fixando o valor da multa diária pelo descumprimento em R\$ 1.000,00 (um mil reais), para que possa surtir seus jurídicos e legais efeitos, com a conseqüente extinção do feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. As partes saem devidamente intimadas e abrem mão do prazo recursal. Ciência à Procuradoria-Geral de Justiça. Cumpra-se”. Nada mais. Eu, _____ *Itamar Lamounier*, Diretor da Secretaria do Tribunal Pleno, lavrei-o.

Des. Mauro Campello
Relator

Dr^a. Elba Christine Amarante de Moraes
Procuradora-Geral de Justiça, em exercício

Dr. Tyrone Mourão Pereira
Procurador-Geral do Estado interino

Lenir Rodrigues Luitgards Moura
Secretária de Educação

Gerlane Baccarin
Secretária de Gestão Estratégica e Administração

Sérgio Pillon
Secretário da Casa Civil

Rodolfo Braga
Diretor do IPER – Instituto de Previdência do Estado de Roraima

Josinaldo Barboza Bezerra,
Diretor-Geral do Sindicato dos Trabalhadores em Educação – SINTER

Dr. Bernardino Dias de Souza Cruz Neto
OAB/RR nº. 178

Dr. Felipe Augusto Mendonça K. Leiros
OAB/RR nº. 403-A

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.12.000950-1

IMPETRANTE: GIULIANA NICOLINO DE CASTRO.

ADVOGADOS: DR. ALEXANDER LADISLAU MENEZES E OUTROS.

IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA.

PROCURADOR DO ESTADO: DR. ANTONIO CARLOS FANTINO DA SILVA.

LITISCONSORTES PASSIVOS: ADRIANO SILVA SEVERINO SANTOS E OUTROS.

ADVOGADAS: DR^a MARIA HELENA ARGOLO CAFEZEIRO E OUTRAS.

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA.

DESPACHO

Ouçã-se a douta Procuradoria-Geral de Justiça sobre o pedido de extinção do processo sem resolução de mérito, por perda de objeto (fls. 168 e 181).

Publique-se.

Boa Vista, 19 de setembro de 2012.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.12.001171-3

IMPETRANTES: VALERIE VIVIANE OLIVEIRA DO VALE E OUTROS

ADVOGADO: DR. PAULO CESAR SILVA COSTA

IMPETRADO: COMANDANTE-GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. TYRONE MOURÃO PEREIRA

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

DESPACHO

I. Chamo o feito à ordem.

II. Com base no art. 135 do Código de Processo Civil, declaro-me suspeito por motivo de foro íntimo.

III. Redistribua-se, sem prejuízo de futura compensação.

Boa Vista, 20 de setembro de 2012.

Des. MAURO CAMPELLO
Relator

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.12.001225-7

AGRAVANTE: DAMOSIEL LACERDA DE ALENCAR

ADVOGADO: DR. JOÃO FELIX DE SANTANA NETO

AGRAVADA: MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

DESPACHO

Apensem-se aos autos do Mandado de Segurança nº 0000.12.001144-0.

Boa Vista, 21 de setembro de 2012.

EUCLYDES CALIL FILHO – Juiz Convocado

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.12.001109-3.

IMPETRANTES: TEMAIR CARLOS DE SIQUEIRA E OUTRO.

ADVOGADOS: DRª KARIN MICHELE RIZZO SANTANA E OUTRO.

IMPETRADO: PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA.

PROCURADOR DO ESTADO: DR. MIVANILDO DA SILVA MATOS.

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA.

DESPACHO

Digam os impetrantes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o documento novo (fl. 347).

Após, dê-se vista à douta Procuradoria-Geral de Justiça.

Publique-se.

Boa Vista, 21 de setembro de 2012.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA-RR, 21 DE SETEMBRO DE 2012.

Bel. Itamar Lamounier
Diretor de Secretaria

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Expediente de 21/09/2012

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.11.001473-5

RECORRENTE: ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCORRO

ADVOGADO: EM CAUSA PRÓPRIA

RECORRIDA: UNIMED BELÉM COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

ADVOGADOS: DR. GUTEMBERG DANTAS LICARIAO E OUTRO

DECISÃO

ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCORRO, por intermédio de seu advogado, interpôs recurso especial com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas “a” e “c” da Constituição Federal, contra a decisão de fls. 95/98.

O recorrente alega (fls. 105/116), em síntese, que o acórdão guerreado merece reforma por ter contrariado o disposto nos arts. 20, §3º e 461, §2º do Código de Processo Civil.

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do recurso.

Foram ofertadas contrarrazões às fls. 134/156, pugnando pelo seu não provimento.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. *Decido.*

O recurso é tempestivo, todavia, não pode ser admitido.

Isto porque sua fundamentação limita-se a transcrição de ementas.

Conforme preceitua o art. 105, III, c, da Constituição Federal e disciplina o parágrafo único do art. 541 do Código de Processo Civil:

“Art. 541. (...)

Parágrafo único. *Quando o recurso fundar-se em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará a prova da divergência mediante certidão, cópia autenticada ou pela citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que tiver sido publicada a decisão divergente, ou ainda pela reprodução do julgado disponível na internet, com indicação da respectiva fonte, mencionando, em qualquer caso, as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.”*

Assim, o recorrente deve não apenas demonstrar a divergência jurisprudencial, mas também fazer um cotejo analítico, a fim de comprovar a semelhança das circunstâncias fáticas entre os casos confrontados. A esse propósito, explicam Fredie Didier Jr. e Leonardo José Carneiro da Cunha:

*“Feita a comprovação da divergência, deve o recorrente proceder ao chamado cotejo ou confronto analítico entre o julgado recorrido e o julgado paradigma, o que significa que deve o recorrente transcrever os trechos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. **Em outras palavras, não é suficiente, para comprovar o dissídio jurisprudencial,***

a simples transcrição de ementas, sendo necessário que o recorrente transcreva trechos do relatório do acórdão paradigma e, depois, transcreva trechos do relatório do acórdão recorrido, comparando-os, a fim de demonstrar que tratam de casos bem parecidos ou cuja base fática seja bem similar. Após isso, deve o recorrente prosseguir no cotejo analítico, transcrevendo trechos do voto do acórdão paradigma e trechos do voto do acórdão recorrido para, então confrontá-los, demonstrando que foram adotadas teses opostas.” (Curso de Direito Processual Civil, vol. 3, 5ª ed., p. 301/302). Grifei.

No caso em tela, o recorrente não procedeu ao cotejo analítico, abstenendo-se de demonstrar a similitude fática entre o acórdão vergastado e o acórdão paradigma, limitando-se a transcrever a ementa.

Nessa hipótese, não há que se admitir o recurso especial, conforme já decidido pelo STJ, *in verbis*:

“RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 542, § 3º, DO CPC. RETIDO. NÃO-CABIMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO. AUSÊNCIA. TRANSCRIÇÃO. EMENTAS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. TUTELA ANTECIPADA. FAZENDA PÚBLICA. PAGAMENTO. INDENIZAÇÃO. FÉRIAS. ARTIGO 1º DA LEI N.º 9.494/97. ARTIGO 1º DA LEI N.º 8.437/92. NÃO-CABIMENTO.

(...)

4. Não se conhece do recurso especial interposto com base no art.105, inciso III, alínea "c", da CF, quando o recorrente limita-se a transcrever ementas de julgados enfatizando trechos e argumentos que se alinham ao pleito recursal, sem providenciar, porém, o necessário cotejo analítico, a fim de demonstrar a similitude fática entre os casos decididos, na forma dos artigos 541, parágrafo único, do CPC, e 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Precedentes.

(...)
(REsp 1202261/MA, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/11/2010, DJe 23/11/2010) Grifei.

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA RESPALDADA EM JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NESTA CORTE. CABIMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. INOCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. FALHA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

I. O artigo 557 do CPC permite ao Relator decidir monocraticamente recurso que não cumprir os requisitos de admissibilidade e aqueles que se mostrem contrários à jurisprudência dominante desta Corte.

II. Incabível o Recurso Especial pelo fundamento da alínea a do permissivo constitucional, se o recorrente não demonstra de que forma teria sido violada a norma apontada (Súmula 284 do STF).

III. O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado, pois o Agravante não demonstrou as similitudes fáticas e divergências decisórias. Ausente, portanto, o necessário cotejo analítico entre as teses adotadas nos Acórdãos recorrido e paradigma colacionados.

IV. Agravo Regimental improvido.”

(AgRg no Ag 1326978/PB, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/10/2010, DJe 12/11/2010). Grifos acrescidos.

Diante do exposto, **não admito o recurso especial.**

Publique-se.

Boa Vista, 18 de setembro de 2012.

Des. Ricardo Oliveira
Presidente, em exercício

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.911374-5
RECORRENTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES
RECORRIDA: MARIA DE FÁTIMA SILVA REIS
DEFENSORA PÚBLICA: DR. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO

DECISÃO

Trata-se de questão constitucional idêntica à do Agravo de Instrumento nº. **757.244** (*leading case*), selecionado pelo Supremo Tribunal Federal como representativo da controvérsia.

Portanto, com fulcro no art. 543-B do CPC, bem como nos arts. 328 e 328-A do Regimento Interno do STF, determino que permaneçam os autos sobrestados aguardando o julgamento de mérito do mencionado recurso.

Publique-se.

Boa Vista, 18 de setembro de 2012.

Des. Ricardo Oliveira
Presidente, em exercício

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.907106-7
RECORRENTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo MUNICÍPIO DE BOA VISTA, com fulcro no art. 105, III, alínea "a" da Constituição Federal, contra a decisão de fls. 709/713.

O Recorrente alega (fls. 719/728), basicamente, que houve afronta ao disposto no art. 1º, 2º e 3º da lei nº 8.429/92 e ao art. 267, VI do Código de Processo Civil.

Requer, ao final, o provimento do recurso.

Foram ofertadas contrarrazões às fls. 732/737, pugnando pelo seu não provimento.

O Douto Procurador-Geral de Justiça em seu judicioso parecer de fls. 742/747, manifestou-se pela admissibilidade do recurso.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato. Decido.

O presente recurso é tempestivo e deve ser admitido, haja vista que a matéria impugnada foi prequestionada no acórdão combatido e não se vislumbra a incidência dos demais vetos regimentais e sumulares.

Nesse prisma, tratando-se de questão relacionada ao mérito do recurso, imperativo que este Tribunal remeta sua análise ao conhecimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, de modo a evitar a incursão na sua esfera de competência.

Assim, qualquer aprofundamento na apreciação do tema implicaria na interpretação sobre a aplicabilidade do dispositivo legal, o que é vedado no juízo de admissibilidade.

Diante do exposto, em consonância com o parecer ministerial, **admito o recurso especial.**

Remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo, por intermédio do sistema eletrônico e-STJ.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 17 de setembro de 2012.

Des. Ricardo Oliveira
Presidente, em exercício

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

RECURSO ESPECIAL NO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000.12.000572-3

RECORRENTE: LUIZ ALFREDO DE MAGALHÃES

ADVOGADOS: DR. ANDRÉ PARAGUASSÚ DE OLIVEIRA CHAVES

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

DESPACHO

1. Remetam-se os autos à douda Procuradoria-Geral de Justiça para apresentar parecer ministerial sobre o recurso especial interposto.
2. Após, voltem-me conclusos.
3. Publique-se.

Boa Vista-RR, 18 de setembro de 2012.

Des. Ricardo Oliveira
Presidente, em exercício

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.015309-4

RECORRENTE: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS

RECORRIDA: TICIANE ALINE GOMES

ADVOGADOS: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO

DESPACHO

Retornem os autos ao eminente Relator, haja vista que a retratação de que trata o art. 543-C, § 7º, II, do CPC é do órgão julgador, no caso, a Câmara Única.

Boa Vista-RR, 18 de setembro de 2012.

Des. Ricardo Oliveira
Presidente, em exercício

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA

Expediente de 21/09/2012

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL 0010934-25.2010.8.23.0010 (0010.10.010934-6) – BOA VISTA/RR

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

APELADO: GEILSON DE JESUS RODRIGUES

DEFENSOR PÚBLICO: DR. RONNIE GABRIEL GARCIA

RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS DIAS

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL – VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTORAL – VENDA DE CDS E DVDS “PIRATAS” – ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS SUFICIENTES A EMBASAR CONDENAÇÃO – LAUDO PERICIAL QUE NÃO APONTA TODAS AS VÍTIMAS DO DIREITO AUTORAL VIOLADO – MATERIALIDADE NÃO COMPROVADA DEVIDAMENTE – RECURSO DESPROVIDO.

1. Diante do comprometimento da materialidade da prática do crime imputado, já que perícia foi feita por amostragem, não apontando todas as vítimas dos direitos autorais violados, a absolvição é medida justa.
2. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Criminal, acordam, à unanimidade de votos, em consonância com o parecer Ministerial, pelo **DESPROVIMENTO** do recurso, nos termos do voto da Relatora.

Estiveram presentes à sessão de julgamento os Desembargadores Ricardo Oliveira (presidente) e Mauro Campello (jugador), bem como o Procurador de Justiça Edson Damas da Silveira.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos onze dias do mês de setembro do ano de dois mil e doze (11.09.2012).

Desa. Tânia Vasconcelos Dias
Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0021818-94.2002.8.23.0010 (0010.02.021818-5) - BOA VISTA/RR

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

APELADO: ANTONIO JOSÉ PEREIRA DA SILVA

ADVOGADA: DRA. ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO

RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS DIAS

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL – ESTUPRO – VIOLÊNCIA PRESUMIDA – VÍTIMA MENOR DE QUATORZE ANOS – ABSOLVIÇÃO – INSUFICIÊNCIA DE PROVAS – RECURSO DA ACUSAÇÃO – DESPROVIMENTO ANTE A INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES A AFASTAR A DÚVIDA SOBRE A MATERIALIDADE E AUTORIA DO DELITO – SENTENÇA ABSOLUTÓRIA MANTIDA.

Se o contexto dos autos não aponta com a necessária certeza a prática, pelo Réu, de crime contra a liberdade sexual, deve ser mantida a absolvição, resolvendo-se a dúvida em seu favor.

ACÓRDÃO

Os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Criminal, acordam, à unanimidade de votos, de acordo com o parecer ministerial, pelo **DESPROVIMENTO** da Apelação Criminal nº 0021818-94.2002.8.23.0010 e manutenção da sentença que absolveu o acusado, nos termos do voto da Relatora que fica fazendo parte desse julgado.

Estiveram presentes à sessão de julgamento os Desembargadores Ricardo Oliveira (presidente) e Mauro Campello (jugador), bem como o Procurador de Justiça Edson Damas da Silveira.
Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos onze dias do mês de setembro do ano de dois mil e doze (11.09.2012).

Desa. Tânia Vasconcelos Dias
Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

HABEAS CORPUS Nº 0001056-38.2012.8.23.0000 (0000.12.001056-6) - BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: LUIZ EDUARDO SILVA DE CASTILHO

PACIENTE: SÉRGIO MACIEL BARBOSA

AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COM. DE BOA VISTA/RR

RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS DIAS

EMENTA

HABEAS CORPUS. PEDIDO DE SALVO CONDUTO. AFASTADO O JUSTO RECEIO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. SALVO-CONDUTO GENÉRICO. IMPOSSIBILIDADE. LIMINAR CASSADA. ORDEM DENEGADA.

1. Inexistindo nos autos elementos aptos a demonstrarem que o paciente esteja de fato ameaçado de sofrer constrangimento ilegal pelo cerceamento de sua liberdade de locomoção, verifica cuidar-se de simples receio. Evitar eventual futura prisão preventiva, não justifica a expedição de salvo-conduto, eis que para prevalecer a contrição cautelar, esta terá de obedecer aos requisitos legais, ensejando sempre a atuação da defesa do paciente.
2. Liminar cassada. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Criminal, acordam, à unanimidade de votos, em consonância com o parecer ministerial, em DENEGAR o writ impetrado em favor de **Sérgio Maciel Barbosa** por ausência de constrangimento ilegal, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.

Estiveram presentes o Desembargador Ricardo Oliveira (presidente) e Mauro Campello (jugador), bem como o i. Procurador de Justiça Edson Damas da Silveira.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos onze dias do mês de Setembro do ano de dois mil e doze (11.09.2012).

Desa. Tânia Vasconcelos Dias
Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL N.º 001193-20.2012.8.23.0000 (0000.12.001193-7) – BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: PEDRO XAVIER COELHO SOBRINHO

ADVOGADO: DR. GUILHERME MACHADO COELHO

IMPETRADA: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BOA VISTA

RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS DIAS

DECISÃO LIMINAR

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar inaudita altera pars, impetrado por Pedro Xavier Coelho Sobrinho, advogado, em face da MM. Juíza substituta da 1ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista, com fundamento no art. 5º, LXIX da Carta Magna e Lei 12.016/2009, sob a alegação de prática

de ato abusivo e ilegal consistente na aplicação de uma multa de 100 (cem) salários mínimos, por considerar injustificada sua ausência à sessão do Tribunal do Júri.

Sustenta que havia previamente comunicado tanto o Juízo quanto seu cliente que havia renunciado ao mandato que lhe fora conferido.

Alega, ainda, que este E. Tribunal firmou entendimento de que a multa em comento deve ser precedida de anterior intimação pessoal do advogado, o que não fora observado no caso concreto.

Ao final requer o deferimento da liminar para suspender os efeitos da decisão guerreada até o julgamento definitivo do presente mandamus.

Documentação acostada às fls. 07/113.

É o relatório. **Decido.**

Conforme dispõe o art. 7º, III, da Lei 12.016/09, a concessão liminar da segurança depende da presença simultânea de dois requisitos específicos: a relevância do fundamento e o perigo de ineficácia da medida concedida ao final, ou seja, pressupõe não apenas a relevância do fundamento invocado, mas também que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida se concedida tão-somente ao final (L. 12.016/09, art.1º).

Em análise inicial, considero relevante a causa de pedir e os fundamentos jurídicos da impetração, isso porque, prima facie, o ato impugnado está em desacordo com o entendimento desta Corte no que pertine à prévia intimação do advogado para regularizar a situação, sob pena de multa.

No que tange ao segundo requisito, que é a possibilidade de ineficácia da medida pleiteada acaso concedida ao final, dado o perigo da demora, verifica-se que, acaso mantido o ato coator, o Impetrante poderá ser compelido a efetuar o pagamento da multa questionada, cujo valor é significativo, tendo uma diminuição considerável em seu patrimônio.

Diante do exposto, presentes os requisitos do art. 7º, III, da Lei 12.016/09, **defiro a liminar pleiteada e suspendo a decisão que aplicou a multa guerreada, até o julgamento final da segurança.**

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações de estilo no prazo de 10 dias (artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/09).

Dê-se ciência da impetração, pessoalmente, ao Procurador-Geral do Estado, com cópia da inicial, sem documentos, para, querendo, ingressar no presente feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.

Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, abra-se vista à Douta Procuradoria de Justiça.

Publique-se, Intimem-se.

Boa Vista, RR, 13 de setembro de 2012.

Desa. Tânia Vasconcelos Dias
Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.919977-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO ITAÚ S/A.

ADVOGADO: DR. CELSO MARCON E OUTROS

APELADO: JOSÉ CLAUDINO

ADVOGADOS: DRA. ELIANE APARECIDO MANSUR E OUTRO

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Banco Itaú S/A. interpôs apelação contra a sentença prolatada pelo Juiz da 5ª Vara Cível desta Comarca que, nos autos da ação revisional de contrato n.º 010.2010.919.977-7, julgou parcialmente procedente o pedido declarando a nulidade das cláusulas que estabeleciam a capitalização mensal dos juros, que previam a cobrança de taxas administrativas, e cumulação de comissão de permanência com multa e correção monetária.

Condenou, ainda, o réu a reembolsar ao autor os valores cobrados a título de taxa administrativa.

Em razões de recurso o apelante alegou: a) a inexistência de ilegalidade e de abusividade no contrato; b) os contratos de mútuo bancário firmados após a MP n.º 2.170-36/2001 admitem a capitalização mensal de juros; c) não há ilegalidade na cobrança de comissão de permanência + juros + multa na forma estipulada no contrato; d) não há vedação para cobrança das tarifas bancárias (CET); e) não é cabível a compensação ou repetição dos valores já pagos porque feitos de acordo com o contrato e, f) o valor dos honorários advocatícios extrapola os parâmetros do art. 20 do CPC.

Ao final, requereu o provimento do recurso.

Sem contrarrazões.

É o relato. Decido com autorização do art. 557, caput, do CPC.

Compulsando os autos, embora tenha sido proferida decisão liminar determinando à financeira a exibição do contrato firmado entre as partes (fl. 28-v) constatou-se a inexistência do acordo, documento indispensável para apreciação do feito.

Importa destacar não ser o caso de conceder prazo para saneamento, por se tratar de apelação, inexistindo motivo para a aplicação do art. 517 do CPC.

Portanto, o recurso não vence o juízo de admissibilidade, pois conforme destacado alhures, o contrato é objeto da controvérsia, por terem sido declaradas nulas suas cláusulas, não sendo possível esta Corte analisar os fundamentos de direito arguidos no recurso sem que o instrumento pactuado conste dos autos. Outrossim, é dever de o recorrente zelar pela correta formação do recurso.

Assim, à semelhança das decisões emanadas por esta Corte (ex vi, AC 0010.11.010024-4, Rel. Des. Gursen De Miranda, DJe 4794 de 18.05.2012), reputo o apelo desacompanhado do instrumento contratual pactuado entre as partes, como mera impugnação genérica, recaindo em inadmissibilidade recursal, pois não é possível julgar razões recursais desacompanhas das provas.

Nesse sentido:

“Embargos à execução. Excesso de execução. Impugnação genérica. A parte embargante não apresentou memória de cálculo apontando o alegado excesso de execução, tampouco declinou qual seria o valor entendido correto. (...). **Improcedem os embargos à execução constituídos de impugnações genéricas.**

(TJRS. Apelação Cível Nº 70046749891, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Cini Marchionatti. Diário da Justiça do dia 12/03/2012).

“CONTRATO BANCÁRIO. Contrato de empréstimo. Improcedência a ação. Apelo Impugnação genérica das cláusulas. Inovação do pedido. Impossibilidade. Não conhecimento”.

(TJSP. APL 2044868920108260100 SP 0204486-89.2010.8.26.0100, Silveira Paulilo, 21ª Câmara de Direito Privado, 17/11/2011). (Sem grifos no original).

“PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. RAZÕES GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECIFICADA. IRREGULARIDADE FORMAL. APELO NÃO CONHECIDO.

1 - Verifica-se dos autos que o recurso não apresenta argumentação para refutar os fundamentos apresentados na sentença impugnada, carecendo de regularidade formal.

2 - **Ausente requisito extrínseco de admissibilidade recursal.**

3 - Apelo não conhecido.”

(TRF2. AC 200851030008630 RJ 2008.51.03.000863-0, Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA T7, E-DJF2R - Data: 21/07/2011 - Página::195). (sem grifos no original).

“RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. SENTENÇA QUE INDEFERIU A INICIAL E EXTINGUIU O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (CPC, ART. 295, PARÁGRAFO ÚNICO, I, E ART. 267, I). RECURSO DA PARTE AUTORA. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO GUARDAM CONSONÂNCIA COM A DECISÃO OBJURGADA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 514, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO NÃO CONHECIDO.”

(TJSC - Apelação Cível n. 2012.003260-2, da Comarca de Garuva (Vara Única),, Rel. Des. Soraya Nunes Lins, j. em 26.04.2012)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, e, inciso XIV, do artigo 175 do RITJ/RR, não conheço da presente apelação, porque manifestamente inadmissível.

P. R. I.

Boa Vista, 04 de setembro de 2012.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.900265-6 / BOA VISTA

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. RONDINELLI SANTOS DE MATOS PEREIRA

APELADA: ROBERTA FERNANDES LAMOGLIA

DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Estado de Roraima, em face da sentença que, nos autos da ação de obrigação de fazer – proc. n.º 010.2011.900.265-6, julgou procedente o pedido, determinando o custeio do tratamento de saúde da autora, com o fornecimento da medicação receitada de forma ininterrupta, durante o prazo que se fizer necessário, tornando definitiva a antecipação dos efeitos da tutela.

O apelante, preliminarmente, requer o julgamento dos agravos retidos. No mérito, pede a reforma da sentença diante da ilegitimidade passiva, havendo necessidade de formação de litisconsórcio trazendo como consequência a incompetência absoluta da justiça estadual.

Diz não haver obrigatoriedade de o Estado disponibilizar todo e qualquer tipo de medicamento, pois, depende das reservas financeiras e prévia autorização orçamentária.

Ademais, argumenta não compor o medicamento prescrito a relação nacional de medicamentos essenciais – RENAME, nem a lista do SUS.

É o relatório. Seguindo permissivo legal disposto no art. 557 do Código de Processo Civil passo a decidir.

Roberta Fernandes Lamoglia, portadora de Anemia Falciforme, ajuizou ação em face do Estado de Roraima, requerendo o fornecimento de medicação denominada “Hidroxiuréia / Hydrea 500 mg”, de custo elevado para seus rendimentos.

O Magistrado a quo antecipou os efeitos da tutela, razão pela qual o Estado interpôs agravo de instrumento, convertido em retido (fls. 52/54).

Nele, pleiteia-se a anulação da decisão liminar por ausência dos requisitos autorizadores.

Considerando-se a prolação da sentença, com a manutenção da tutela antecipada, entendo que o agravo perdeu o objeto, pois não há mais se falar em presença ou ausência de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

No mérito, a questão levantada quanto a não ser de sua responsabilidade o fornecimento dos medicamentos não procede, pois os entes estatais são responsáveis solidários na proteção da saúde.

A jurisprudência assim se posiciona:

“AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ECA. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE ATIVA. OMISSÃO ESTATAL. INTERESSE DE AGIR. DIREITO À SAÚDE. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA DA UNIÃO, ESTADOS E MUNICÍPIOS.

1. Por atribuição constitucional (CF, art. 127, caput) e expressa previsão legal (ECA, art. 201, V e 208, VII), o Ministério Público é parte legítima para intentar ação civil pública em favor de direito individual heterogêneo de crianças e adolescentes, como, por exemplo, o direito à saúde e à educação. 2. O interesse processual está estampado na omissão do Estado diante da ausência de vagas em hospital da rede pública, apto a promover o tratamento e recuperação de menor que padece de dependência química. 3. A prestação de assistência à saúde é direito de todos e dever do Estado, assim entendido em sentido amplo, co-obrigando União, Estados e Municípios, todos partes manifestamente legítimas a figurar no pólo passivo de ação civil pública.

Negaram provimento ao recurso e, em reexame necessário, confirmaram a sentença.”

(TJRS - APC N.º 70011854338, 7ª CÂMARA CÍVEL, TJRS, RELATOR: LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS, JULGADO EM 13/07/2005)

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. TRATAMENTO MÉDICO NO EXTERIOR. ARTIGO 196 DA CF/88. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. DEVER DA UNIÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA.

1. O Sistema Único de Saúde-SUS visa a integralidade da assistência à saúde, seja individual ou coletiva, devendo atender aos que dela necessitem em qualquer grau de complexidade, de modo que, restando comprovado o acometimento do indivíduo ou de um grupo por determinada moléstia, necessitando de determinado medicamento para debelá-la, este deve ser fornecido, de modo a atender ao princípio maior, que é a garantia à vida digna.

2. Ação objetivando a condenação da entidade pública ao fornecimento gratuito dos medicamentos necessários ao tratamento de doença grave.

3. O direito à saúde é assegurado a todos e dever do Estado, por isso que legítima a pretensão quando configurada a necessidade do recorrido.

4. A União, o Estado, o Distrito Federal e o Município são partes legítimas para figurar no pólo passivo nas demandas cuja pretensão é o fornecimento de medicamentos imprescindíveis à saúde de pessoa carente, podendo a ação ser proposta em face de quaisquer deles.

Precedentes: REsp 878080 / SC; Segunda Turma; DJ 20.11.2006 p. 296; REsp 772264 / RJ; Segunda Turma; DJ 09.05.2006 p. 207; REsp 656979 / RS, DJ 07.03.2005.

5. Agravo Regimental desprovido. Logo, não se sustenta a alegação de ilegitimidade passiva ou de ausência de solidariedade.”

(STJ – AgRg no REsp 1028835/DF, Min. Luiz Fux, j. em 02/12/2008)

Logo, não se sustenta a alegação de ilegitimidade passiva, que rejeito.

Não cabe ao Poder Judiciário discutir a implementação ou não de políticas públicas, ou impor programas políticos, ou direcionar recursos financeiros para estes ou aqueles fins por ele determinados.

Entretanto, ao Poder Judiciário cabe dar efetividade à lei, isto é, havendo desrespeito pelos poderes públicos, é chamado a intervir e dar resposta efetiva às pretensões das partes.

Da mesma forma que o sistema constitucional veda a ingerência do Poder Judiciário no Executivo e no Legislativo, veda também, através do próprio ordenamento processual civil, ao Judiciário esquivar-se de julgar (vedação ao non liquet, previsto no artigo 126 do Código de Processo Civil, cabendo “aplicar as normas legais”), importando sua omissão em negativa de jurisdição.

O direito à saúde é de caráter fundamental, a teor do artigo 196 da Constituição Federal, que assegura ser “... direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

Neste sentido: RE nº 557.548/MG, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJe 155, publicado em 05.12.2007.

Especificamente quanto ao dever de os entes federados fornecerem medicamentos ou procedimentos cirúrgicos, ainda que não previstos em lista, colaciono os seguintes julgados: AI nº 70032910259, Rel. FRANCISCO JOSÉ MOESCH, j. em 10.03.2010; e AI nº 70033574880, Rel. SANDRA BRISOLARA MEDEIROS, j. em 30.11.2009.

Desse modo, irrelevante o fato de o medicamento ou procedimento postulado ser classificado como básico, especial ou excepcional, ou não integrar as listas dos entes públicos (TJRS - AI n.º 70031086341, Rel. SANDRA BRISOLARA MEDEIROS, TJRS - AC n.º 70036628758, Rel. CLAUDIR FIDELIS FACCENDA).

Não se trata de violação à isonomia, pois a pretensão do apelado não traz como consequência a quebra da igualdade prevista na Constituição Federal, porquanto incumbe ao estado o fornecimento da medicação prescrita e, assim, caso outrem necessite fazer uso do mesmo fármaco, deve ser-lhe assegurado o fornecimento, inclusive, se preciso, pela via judicial.

A jurisprudência das cortes pátrias assentou que a condenação dos entes estatais ao fornecimento de tratamento médico encontra respaldo na Constituição da República e na legislação infraconstitucional.

Assim, tal condenação não representa ofensa aos princípios da separação dos poderes, da legalidade, do devido processo legal ou da reserva do possível.

Neste sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. SUS. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS NECESSÁRIOS PARA O TRATAMENTO DE ANGIOPLASTIA BILATERAL. ARTIGO 196 DA CF/88. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. DEVER DO ESTADO. LEGITIMIDADE PASSIVA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REQUISITOS LEGAIS. PREENCHIMENTO. REEXAME PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.”

(STJ – AgRg no Ag 1044354/RS, Min. Luiz Fux, j. em 14.10.2008)

“Ação originária de mandado de segurança. Interesse de agir presente. Direito à saúde. Fornecimento de medicamento. Dever do executor do Sistema Único de Saúde - SUS. Negativa patentada. Segurança concedida. 1. O interesse de agir consiste em concreta necessidade da tutela jurisdicional. Pessoa idosa, acometida por doença grave e hipossuficiente financeira não pode ficar esperando tramitação burocrática lenta de pedido de fornecimento de remédio. O interesse de agir está, portanto, presente. 2. Todos têm direito à preservação e à recuperação da saúde como consequência lógica do princípio da dignidade humana previsto no art. 1º, III, da Constituição da República. 3. O direito à saúde tem como contrapartida o dever do Estado “lato sensu” em fornecer meios para a sua plena realização e envolve, inclusive, fornecimento de remédio quando houver prescrição médica para tanto. 4. Comprovadas a necessidade do remédio, a hipossuficiência financeira da impetrante e a omissão no fornecimento do medicamento, tem-se por lesado o direito constitucional à saúde da paciente. 5. Segurança concedida para determinar o fornecimento do remédio e rejeitada preliminar de falta de interesse de agir.”

(TJMG – 1.0000.06.441592-0/000(1), Des. Caetano Levi Lopes, j. em 26.03.07)

“APELAÇÃO CÍVEL – OBRIGAÇÃO DE FAZER – FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO PELO PODER PÚBLICO – ILEGITIMIDADE PASSIVA - PRELIMINAR REJEITADA – SAÚDE – DEVER DO ESTADO. RECURSO IMPROVIDO.

É dever do estado prestar assistência médica e garantir o acesso da população aos medicamentos e exames necessários à recuperação de sua saúde.

Há solidariedade entre os entes estatais quanto à obrigação de garantir o direito à saúde. Dever assegurado pela Constituição da República.

O fato de não constar o fármaco da lista do Ministério da Saúde não constitui óbice à pretensão do impetrante se não esclarece o recorrente a existência de medicamento compatível e similar constante daquele rol.”

(TJRR – AC 010.08.908262-1, Rel. Des. Robério Nunes, j. em 30.06.2010)

“ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. A QUESTÃO DA LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DO CONTROLE E DA INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO EM TEMA DE IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS, QUANDO CONFIGURADA HIPÓTESE DE ABUSIVIDADE GOVERNAMENTAL. DIMENSÃO POLÍTICA DA JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL ATRIBUÍDA AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INOPONIBILIDADE DO ARBÍTRIO ESTATAL À EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS SOCIAIS, ECONÔMICOS E CULTURAIS. CARÁTER RELATIVO DA LIBERDADE DE CONFORMAÇÃO DO LEGISLADOR. CONSIDERAÇÕES EM TORNO DA CLÁUSULA DA “RESERVA DO POSSÍVEL”. NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO, EM FAVOR DOS INDIVÍDUOS, DA INTEGRIDADE E DA INTANGIBILIDADE DO NÚCLEO CONSUBSTANCIADOR DO “MÍNIMO EXISTENCIAL”. VIABILIDADE INSTRUMENTAL DA ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO NO PROCESSO DE CONCRETIZAÇÃO DAS LIBERDADES POSITIVAS (DIREITOS CONSTITUCIONAIS DE SEGUNDA GERAÇÃO).”

(STF - ADPF nº 45 MC-DF, Min. CELSO DE MELLO, DJ 04.05.2004, p. 12)

De onde se extrai:

“Cumprir advertir, desse modo, que a cláusula da “reserva do possível” – ressalvada a ocorrência de justo motivo objetivamente aferível – não pode ser invocada, pelo Estado, com a finalidade de exonerar-se do cumprimento de suas obrigações constitucionais, notadamente quando, dessa conduta governamental negativa, puder resultar nulificação ou, até mesmo, aniquilação de direitos constitucionais impregnados de um sentido de essencial fundamentalidade.”

Diante do exposto, nego seguimento ao apelo.

Boa Vista, 18 de setembro de 2012.

Des. Mauro Campello
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0000.12.001070-7 – BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: W. C. P.

ADVOGADOS: DR. ALMIR ROCHA DE CASTRO JÚNIOR E OUTRA

AGRAVADA: G. P. M.

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

(Segredo de Justiça)

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por W. C. P., contra decisão da lavra da MM.^a Juíza de Direito do Juizado Especializado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, que deferiu medida protetiva de suspensão de visita ao dependente menor.

Alega o agravante, em síntese, que a Lei n.º 11.340/06 “tem como fundamento principal a manutenção da segurança da mulher, não podendo, no entanto, por meio da medida protetiva, adentrar na relação afetiva de pai e filho” (fl. 04).

Pede, ao final, a concessão do efeito suspensivo e, no mérito, a reforma do decisum.

Às fls. 13/15, restou indeferida a liminar.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Desde a promulgação da chamada Lei Maria da Penha, pouco se debateu acerca da natureza jurídica das medidas protetivas de urgência por ela disponibilizadas.

Todavia, a doutrina majoritária trata a protetiva como medida cautelar, atribuindo a algumas delas caráter cível e a outras caráter penal.

Representativas desse posicionamento são as explanações de Denílson Feitoza:

“Assim, firmamos um primeiro ponto: há procedimentos cíveis e criminais separados, conduzidos por juízes com competência cumulativa, cível e criminal, quanto à matéria violência doméstica e familiar contra a mulher. As medidas protetivas, por sua vez, são, conforme o caso, medidas cautelares preparatórias, preventivas ou incidentes, como constatamos por suas características e por interpretação sistemática com outras leis. A mudança de denominação (protetivas) não lhes retirou seu caráter. Por outro lado, há várias medidas protetivas, na Lei 11.340/2006, que têm, de modo geral, caráter dúplice, **podendo ser utilizadas como medidas cautelares cíveis ou criminais (...)**” (Direito Processual Penal, 6.ª ed., Impetus, Rio de Janeiro, p. 626).

Igual entendimento de Rogério Sanches Cunha e Ronaldo Batista Pinho, que, em capítulo denominado “Cautelaridade”, asseveram:

“Como tal, devem preencher os dois pressupostos tradicionalmente apontados pela doutrina, para concessão das medidas cautelares, consistentes no periculum in mora (perigo da demora) e fumus bonis iuris (aparência do bom direito). Ocorre que várias dessas medidas possuem, inequivocamente, **caráter civil**” (Violência Doméstica, RT, São Paulo, pp. 121 e 136).

Na hipótese, a medida protetiva impugnada é de nítida natureza cível, pois se refere ao Direito de Família. Portanto, a matéria deve ser analisada na seara cível, afastando-se a competência da Turma Criminal.

Nesse sentido a jurisprudência:

“PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. INDEFERIMENTO DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE NATUREZA CÍVEL. RECURSO PRÓPRIO. NÃO CONHECIMENTO.

1. As medidas protetivas de natureza cível e o processo criminal são absolutamente independentes e desafiam deslinde específico, sendo que o indeferimento daquelas desafia recurso próprio na esfera cível, mais especificamente o de agravo de instrumento, tornando-se inadmissível o manejo de apelação criminal. Afasta-se a competência da Turma Criminal em favor da Turma Cível.

2. Remessa dos autos à uma das Turmas Cíveis, competente para conhecer da matéria questionada” (TJDFT, 20070810005359APR, Rel. Des. George Lopes Leite, 1ª Turma Criminal, j. 12/06/2008, DJ 09/07/2008, p. 95).

“VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - AMEAÇA - INDEFERIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS - NATUREZA CÍVEL - INCOMPETÊNCIA DA TURMA CRIMINAL.

I. As cautelas relacionadas no art. 22, incisos II e III, alíneas ‘a’ e ‘b’ da Lei 11.340/06 possuem natureza cível. O recurso interposto pelo indeferimento das medidas refoge à competência da Turma Criminal.

II. Recurso não conhecido. Determinada a remessa a uma das Turmas Cíveis” (TJDFT, Acórdão n. 433583, 20090210046414APR, Rel.ª Des.ª Sandra de Santis, 1ª Turma Criminal, j. 05/07/2010, DJ 29/07/2010, p. 265).

“HABEAS CORPUS - LEI MARIA DA PENHA - COMPETÊNCIA CRIMINAL DA VARA ESPECIALIZADA NÃO FIRMA COMPETÊNCIA DA CÂMARA CRIMINAL PARA APRECIAR PROCESSOS QUE TRATEM DE MEDIDAS PROTETIVAS DE NATUREZA CÍVEL - INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS CÍVEL E CRIMINAL - NÃO CABIMENTO DO WRIT.

1. As medidas protetivas impostas em desfavor do Paciente poderiam importar em restrição à liberdade de ir e vir. Contudo, o argumento não é suficiente a transformar em criminal a natureza cível das medidas concedidas.

2. Não há acessoriedade entre as medidas cíveis e criminais. Ambas as esferas são absolutamente independentes e desafiam o deslinde específico, mas não pela via do writ, que é inadmissível.

3. O Habeas Corpus não é remédio jurídico adequado a ser impetrado em face de decisão que aplica, em favor da vítima do delito de violência doméstica, as medidas protetivas concedidas no caso concreto.

4. Ordem não conhecida.” (TJAM, 20110062286/AM 2011.006228-6, Rel. Des. João Mauro Bessa, j. 15/12/2011).

Impossível, ainda, a aplicação do princípio da fungibilidade ao caso, sob pena de usurpar a competência da Turma Cível.

ISTO POSTO, declaro a incompetência da Turma Criminal e determino a remessa dos autos à Turma Cível, mediante redistribuição.

Publique-se.

Boa Vista, 21 de setembro de 2012.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.12.002892-2 – BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO FINASA S/A

ADVOGADO: DR. CELSO MARCON

APELADO: ALDEMIR SARMENTO DE JESUS

RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DECISÃO

DO RECURSO

Apelação Cível interposta, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito Substituto da 6ª Vara Cível, da Comarca de Boa Vista, nos autos da ação de busca e apreensão nº 010.2008.911376-4, que extinguiu o processo sem resolução de mérito, dada a ausência de pressuposto de formação válida, com fundamento no artigo 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil.

DAS RAZÕES DO APELANTE

Alega o Apelante que “a r. sentença não pode ser mantida, pois o Banco Recorrente atendeu a todos os requisitos necessários para constituição em mora[...] não há necessidade que a notificação seja expedida por Cartório da mesma comarca, basta que seja recebida pelo devedor”.

Afirma que “está devidamente constituído em mora o devedor, mesmo que a notificação tenha ocorrido por cartório de comarca diversa de seu domicílio, o que está em perfeita consonância com a súmula 72: ‘a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente’”.

Segue afirmando que “para a necessidade de declaração de mora, basta a notificação ser expedida para o endereço do devedor, independente de onde venha[...] de acordo com o entendimento jurisprudencial dominante, não há necessidade de expedição de nova notificação por cartório de mesma comarca [...] foi totalmente válida a notificação realizada in casu”.

Pontua o Apelante que “o artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil dispõe que ‘na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e as exigências do bem comum’, devendo assim, fornecer vários caminhos possíveis para uma decisão, que ao aplicar a norma ao caso concreto, possa atender precisamente a finalidade social e ao bem comum. [...] não deve sobrepor ao caso concreto, o formalismo excessivo em detrimento do real cumprimento do fim social e do bem comum a que a lei se destina”.

DO PEDIDO

Requer, por fim, seja o presente recurso conhecido e provido, para anular a sentença de primeiro grau, dada à devida constituição em mora do Apelado.

Não foram apresentadas contrarrazões pelo Apelado (fls. 57).

É o breve relato.

DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece que:

“Art. 557. [...]”

§1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso”. (sem grifo no original).

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo provido, em razão de manifesto confronto com a jurisprudência dominante da Corte Superior.

Portanto, passo a decidir monocraticamente.

DO FUNDAMENTO APLICADO NA SENTENÇA RECORRIDA

A controvérsia cinge-se em torno da prolação da sentença do magistrado de primeira instância que extinguiu o processo sem resolução de mérito, em razão da ausência de pressuposto para formação válida da ação, qual seja, notificação extrajudicial válida, pois expedida por Cartório de comarca diversa do domicílio do devedor (CPC: art. 267, incs. I e IV).

DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO

Nos termos do caput, do artigo 3º, do Decreto Lei nº 911/69, a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente poderá ser concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.

Com efeito, a comprovação da mora dá-se por meio da efetivação de notificação extrajudicial. Sobre o tema, colaciono decisões do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COMPROVAÇÃO DA MORA. NOTIFICAÇÃO. AVISO DE RECEBIMENTO. MEIO HÁBIL. PRECEDENTES. 1 - **A notificação de constituição do devedor em mora, feita com aviso de recebimento pelos Correios, desde que entregue no endereço do devedor, é meio hábil a subsidiar a ação de busca e apreensão.** Precedentes. 2 - Recurso especial conhecido e provido." (STJ, REsp nº 771.268/PB, rel. Min. Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 12.12.2005, DJ.:1º.2.2006, p. 570). (Sem grifos no original).

"ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO. ENDEREÇO DO DEVEDOR. EFICÁCIA. **'É válida, para efeito de constituição em mora do devedor, a entrega da notificação em seu endereço, efetivada por meio de Cartório de Títulos e Documentos, que possui fé pública.** Precedentes do STJ' (REsp n. 470.968-RS, relator Ministro Aldir Passarinho Junior). Recurso especial conhecido e provido." (STJ, REsp nº525.458/MG, rel. Min. Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 21.6.2005, DJ.: 29.8.2005, p. 350). (Sem grifos no original).

Assim sendo, a comprovação da mora do devedor constitui condição imprescindível ao pedido de busca e apreensão, sem o qual o feito deve ser extinto, sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição válido e regular do processo (CPC: art. 267, inc. IV).

Sobre a matéria, o STJ tem compreensão sumulada:

"Súmula nº 72 - A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente".

Neste sentido, trago arestos do Colendo STJ:

"ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. MORA. NOTIFICAÇÃO. FALTA DE PROVA DA ENTREGA. **A falta de prova da entrega da notificação no endereço do devedor impede a propositura da ação de busca e apreensão.** Recurso não conhecido." (STJ, REsp nº 468.348/RS, rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, julgado em 25.3.2003, DJ 22.4.2003, p. 234). (Sem grifos no original).

"PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - INDEFERIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - CONSTITUIÇÃO EM MORA - CITAÇÃO POR EDITAL - SITUAÇÃO FÁTICA QUE NÃO JUSTIFICA ESSE MEIO - DESPROVIMENTO. 1 - **Não obstante ser possível a comprovação da mora por meio do protesto do título, efetivado por edital, in casu, observa-se que o credor não esgotou todos os meios necessários para se efetivar a citação pessoal do devedor,** através de mandado, razão pela qual são afastados os pressupostos justificadores da notificação pela via editalícia. 2 - Não logrando a parte agravante trazer argumentos hábeis a ensejar a modificação da decisão impugnada, fica ela mantida por seus fundamentos. 3 - Agravo regimental desprovido." (STJ, MC nº 10.556/GO, rel. Min. Jorge Scartezzini, Quarta Turma, julgado em 12.12.2005, DJ.: 13.2.2006, p. 801). (Sem grifos no original).

Neste ínterim, estou convicto que a comprovação válida da mora é necessária não apenas para a concessão da liminar, mas para a propositura da própria ação de busca e apreensão.

No caso específico, verifico que o Apelante instruiu a inicial com o contrato de alienação fiduciária (fls. 30) e a notificação extrajudicial do Apelado/devedor (fls. 31), entregue no endereço informado no contrato.

Ressalto que o objetivo da notificação é justamente dar ciência ao devedor de sua inadimplência, bem como dos efeitos jurídicos que o não pagamento do débito poderá acarretar.

Ademais, a constituição em mora do devedor fiduciário deve ser efetivada por meio de notificação extrajudicial, expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, ou pelo protesto do título, nos termos do § 2º, do artigo 2º, do Decreto Lei nº 911, de 1º.OUT.1969, que dispõe sobre ação de busca e apreensão. Eis o teor da norma:

"§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor".

Sendo a constituição em mora do devedor, requisito imprescindível para a propositura da ação, fundada em contrato de alienação fiduciária, e, tendo o Apelante/Credor obtido êxito nesta providência, resta presente, requisito para o ajuizamento da ação originária, já que o devedor se encontra em mora.

Para os efeitos do artigo 543-C, do CPC, que trata dos recursos repetitivos, foi fixada a tese no sentido que é perfeitamente válida a notificação extrajudicial realizada por via postal, com aviso de recebimento, no endereço do devedor, ainda que o título tenha sido apresentado em Cartório de Títulos e Documentos situado em comarca diversa do domicílio daquele.

Neste sentido o Superior Tribunal de Justiça vem pacificamente decidindo:

“RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE AUTOMÓVEL COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA POR CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS SITUADO EM COMARCA DIVERSA DA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. VALIDADE. 1. **A notificação extrajudicial realizada e entregue no endereço do devedor, por via postal e com aviso de recebimento, é válida quando realizada por Cartório de Títulos e Documentos de outra Comarca, mesmo que não seja aquele do domicílio do devedor.** Precedentes. 2. **Julgamento afetado à Segunda Seção com base no procedimento estabelecido pela Lei nº 11.672/2008 (Lei dos Recursos Repetitivos) e pela Resolução STJ nº 8/2008.** 3. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ – REsp nº 1.184.570 – MG – 4ª Turma – Rel. Min. Maria Isabel Gallotti – DJ 15.05.2012)”. (Sem grifos no original).

“RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE AUTOMÓVEL COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA POR CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS SITUADO EM COMARCA DIVERSA DA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. VALIDADE. 1. **‘A notificação extrajudicial realizada e entregue no endereço do devedor, por via postal e com aviso de recebimento, é válida quando realizada por Cartório de Títulos e Documentos de outra Comarca, mesmo que não seja aquele do domicílio do devedor’.** (REsp n. 1237699/SC, Rel. Ministro Luiz Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 22/03/2011, DJe 18/05/2011). 2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, provido.” (REsp 1283834/BA, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 29/02/2012, DJe 09/03/2012). (Sem grifos no original).

“RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE AUTOMÓVEL COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA POR CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS LOCALIZADO EM COMARCA DIVERSA DA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. 1. **A notificação extrajudicial realizada e entregue no endereço do devedor, por via postal e com aviso de recebimento, é válida quando realizada por Cartório de Títulos e Documentos de outra Comarca, mesmo que não seja aquele do domicílio do devedor.** 2. De fato, inexistente norma no âmbito federal relativa ao limite territorial para a prática de atos registrais, especialmente no tocante aos Ofícios de Títulos e Documentos, razão pela qual é possível a realização de notificações, como a efetivada no caso em apreço, mediante o requerimento do apresentante do título, a quem é dada liberdade de escolha nesses casos. 3. A notificação extrajudicial, seja porque não está incluída nos atos enumerados no art. 129, seja porque não se trata de ato tendente a dar conhecimento a terceiros acerca de sua existência, não está submetido ao disposto no art. 130 da Lei 6.015/73. 4. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, provido”. (REsp 1237699/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 18/05/2011). (Sem grifos no original).

Desta feita, estando o devedor devidamente constituído em mora, vez que válida a notificação realizada, estou convicto que o magistrado de piso não poderia extinguir o feito sem resolução de mérito.

DA CONCLUSÃO

Desta forma, em face do exposto, com fundamento no § 1º-A, do artigo 557, do Código de Processo Civil, bem como, no § 2º, do artigo 2º, do Decreto Lei nº 911/69, c/c, a Súmula nº 72, do STJ, dou provimento ao recurso para declarar a nulidade da sentença e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem para regular processamento do feito.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 20 de setembro de 2012.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.12.003485-4 – BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO VOLKSWAGEN S/A

ADVOGADO: DR. CELSO MARCON

APELADO: SEBASTIÃO EVANGELISTA DA SILVA

RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DECISÃO

DO RECURSO

Apelação Cível interposta, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito Substituto da 6ª Vara Cível, da Comarca de Boa Vista, nos autos da ação de busca e apreensão nº 0700702-73.2011.823.0010, que extinguiu o processo sem resolução de mérito, dada a ausência de pressuposto de formação válida, com fundamento no artigo 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil.

DAS RAZÕES DO APELANTE

Alega o Apelante que “a r. sentença não pode ser mantida, pois o Banco Recorrente atendeu a todos os requisitos necessários para constituição em mora[...] não há necessidade que a notificação seja expedida por Cartório da mesma comarca, basta que seja recebida pelo devedor”.

Afirma que “está devidamente constituído em mora o devedor, mesmo que a notificação tenha ocorrido por cartório de comarca diversa de seu domicílio, o que está em perfeita consonância com a súmula 72: ‘a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente’”.

Segue afirmando que “para a necessidade de declaração de mora, basta a notificação ser expedida para o endereço do devedor, independente de onde venha[...] de acordo com o entendimento jurisprudencial dominante, não há necessidade de expedição de nova notificação por cartório de mesma comarca [...] foi totalmente válida a notificação realizada in casu”.

Pontua o Apelante que “o artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil dispõe que ‘na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e as exigências do bem comum’, devendo assim, fornecer vários caminhos possíveis para uma decisão, que ao aplicar a norma ao caso concreto, possa atender precisamente a finalidade social e ao bem comum. [...] não deve sobrepor ao caso concreto, o formalismo excessivo em detrimento do real cumprimento do fim social e do bem comum a que a lei se destina”.

DO PEDIDO

Requer, por fim, seja o presente recurso conhecido e provido, para anular a sentença de primeiro grau, dada à devida constituição em mora do Apelado.

Não foram apresentadas contrarrazões pelo Apelado (fls. 65).

É o breve relato.

DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece que:

“Art. 557. [...]”

§1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso”. (sem grifo no original).

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo provido, em razão de manifesto confronto com a jurisprudência dominante da Corte Superior.

Portanto, passo a decidir monocraticamente.

DO FUNDAMENTO APLICADO NA SENTENÇA RECORRIDA

A controvérsia cinge-se em torno da prolação da sentença do magistrado de primeira instância que extinguiu o processo sem resolução de mérito, em razão da ausência de pressuposto para formação válida da ação, qual seja, notificação extrajudicial válida, pois expedida por Cartório de comarca diversa do domicílio do devedor (CPC: art. 267, incs. I e IV).

DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO

Nos termos do caput, do artigo 3º, do Decreto Lei nº 911/69, a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente poderá ser concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.

Com efeito, a comprovação da mora dá-se por meio da efetivação de notificação extrajudicial. Sobre o tema, colaciono decisões do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COMPROVAÇÃO DA MORA. NOTIFICAÇÃO. AVISO DE RECEBIMENTO. MEIO HÁBIL. PRECEDENTES. 1 - A notificação de constituição do devedor em mora, feita com aviso de recebimento pelos Correios, desde que entregue no endereço do devedor, é meio hábil a subsidiar a ação de busca e apreensão. Precedentes. 2 - Recurso especial conhecido e provido." (STJ, REsp nº 771.268/PB, rel. Min. Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 12.12.2005, DJ.:1º.2.2006, p. 570). (Sem grifos no original).

"ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO. ENDEREÇO DO DEVEDOR. EFICÁCIA. 'É válida, para efeito de constituição em mora do devedor, a entrega da notificação em seu endereço, efetivada por meio de Cartório de Títulos e Documentos, que possui

fé pública. Precedentes do STJ' (REsp n. 470.968-RS, relator Ministro Aldir Passarinho Junior). Recurso especial conhecido e provido." (STJ, REsp nº525.458/MG, rel. Min. Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 21.6.2005, DJ.: 29.8.2005, p. 350). (Sem grifos no original).

Assim sendo, a comprovação da mora do devedor constitui condição imprescindível ao pedido de busca e apreensão, sem o qual o feito deve ser extinto, sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição válido e regular do processo (CPC: art. 267, inc. IV).

Sobre a matéria, o STJ tem compreensão sumulada:

"Súmula nº 72 - A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente".

Neste sentido, trago arestos do Colendo STJ:

"ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. MORA. NOTIFICAÇÃO. FALTA DE PROVA DA ENTREGA. A falta de prova da entrega da notificação no endereço do devedor impede a propositura da ação de busca e apreensão. Recurso não conhecido." (STJ, REsp nº 468.348/RS, rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, julgado em 25.3.2003, DJ 22.4.2003, p. 234). (Sem grifos no original).

"PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - INDEFERIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - CONSTITUIÇÃO EM MORA - CITAÇÃO POR EDITAL - SITUAÇÃO FÁTICA QUE NÃO JUSTIFICA ESSE MEIO - DESPROVIMENTO. 1 - **Não obstante ser possível a comprovação da mora por meio do protesto do título, efetivado por edital, in casu, observa-se que o credor não esgotou todos os meios necessários para se efetivar a citação pessoal do devedor**, através de mandado, razão pela qual são afastados os pressupostos justificadores da notificação pela via editalícia. 2 - Não logrando a parte agravante trazer argumentos hábeis a ensejar a modificação da decisão impugnada, fica ela mantida por seus fundamentos. 3 - Agravo regimental desprovido." (STJ, MC nº 10.556/GO, rel. Min. Jorge Scartezzini, Quarta Turma, julgado em 12.12.2005, DJ.: 13.2.2006, p. 801). (Sem grifos no original).

Neste ínterim, estou convicto que a comprovação válida da mora é necessária não apenas para a concessão da liminar, mas para a propositura da própria ação de busca e apreensão.

No caso específico, verifico que o Apelante instruiu a inicial com o contrato de alienação fiduciária (fls. 30) e a notificação extrajudicial do Apelado/devedor (fls. 33), entregue no endereço informado no contrato.

Ressalto que o objetivo da notificação é justamente dar ciência ao devedor de sua inadimplência, bem como dos efeitos jurídicos que o não pagamento do débito poderá acarretar.

Ademais, a constituição em mora do devedor fiduciário deve ser efetivada por meio de notificação extrajudicial, expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, ou pelo protesto do título, nos termos do § 2º, do artigo 2º, do Decreto Lei nº 911, de 1º.OUT.1969, que dispõe sobre ação de busca e apreensão. Eis o teor da norma:

"§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor".

Sendo a constituição em mora do devedor, requisito imprescindível para a propositura da ação, fundada em contrato de alienação fiduciária, e, tendo o Apelante/Credor obtido êxito nesta providência, resta presente, requisito para o ajuizamento da ação originária, já que o devedor se encontra em mora.

Para os efeitos do artigo 543-C, do CPC, que trata dos recursos repetitivos, foi fixada a tese no sentido que é perfeitamente válida a notificação extrajudicial realizada por via postal, com aviso de recebimento, no endereço do devedor, ainda que o título tenha sido apresentado em Cartório de Títulos e Documentos situado em comarca diversa do domicílio daquele.

Neste sentido o Superior Tribunal de Justiça vem pacificamente decidindo:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE AUTOMÓVEL COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA POR CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS SITUADO EM COMARCA DIVERSA DA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. VALIDADE. 1. **A notificação extrajudicial realizada e entregue no endereço do devedor, por via postal e com aviso de recebimento, é válida quando realizada por Cartório de Títulos e Documentos de outra Comarca, mesmo que não seja aquele do domicílio do devedor.** Precedentes. 2. **Julgamento afetado à Segunda Seção com base no procedimento estabelecido pela Lei nº 11.672/2008 (Lei dos Recursos Repetitivos) e pela Resolução STJ nº 8/2008.** 3. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ – REsp nº 1.184.570 – MG – 4ª Turma – Rel. Min. Maria Isabel Gallotti – DJ 15.05.2012)". (Sem grifos no original).

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE AUTOMÓVEL COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA POR CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS SITUADO EM COMARCA DIVERSA DA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. VALIDADE. 1. **'A notificação extrajudicial realizada e entregue no**

endereço do devedor, por via postal e com aviso de recebimento, é válida quando realizada por Cartório de Títulos e Documentos de outra Comarca, mesmo que não seja aquele do domicílio do devedor. (REsp n. 1237699/SC, Rel. Ministro Luiz Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 22/03/2011, DJe 18/05/2011). 2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, provido.” (REsp 1283834/BA, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 29/02/2012, DJe 09/03/2012). (Sem grifos no original).

“RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE AUTOMÓVEL COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA POR CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS LOCALIZADO EM COMARCA DIVERSA DA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. 1. **A notificação extrajudicial realizada e entregue no endereço do devedor, por via postal e com aviso de recebimento, é válida quando realizada por Cartório de Títulos e Documentos de outra Comarca, mesmo que não seja aquele do domicílio do devedor.** 2. De fato, inexistente norma no âmbito federal relativa ao limite territorial para a prática de atos registrais, especialmente no tocante aos Ofícios de Títulos e Documentos, razão pela qual é possível a realização de notificações, como a efetivada no caso em apreço, mediante o requerimento do apresentante do título, a quem é dada liberdade de escolha nesses casos. 3. A notificação extrajudicial, seja porque não está incluída nos atos enumerados no art. 129, seja porque não se trata de ato tendente a dar conhecimento a terceiros acerca de sua existência, não está submetido ao disposto no art. 130 da Lei 6.015/73. 4. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, provido”. (REsp 1237699/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 18/05/2011). (Sem grifos no original).

Desta feita, estando o devedor devidamente constituído em mora, vez que válida a notificação realizada, estou convicto que o magistrado de piso não poderia extinguir o feito sem resolução de mérito.

DA CONCLUSÃO

Desta forma, em face do exposto, com fundamento no § 1º-A, do artigo 557, do Código de Processo Civil, bem como, no § 2º, do artigo 2º, do Decreto Lei nº 911/69, c/c, a Súmula nº 72, do STJ, dou provimento ao recurso para declarar a nulidade da sentença e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem para regular processamento do feito.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 20 de setembro de 2012.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.09.902962-0 – BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO VOLKSWAGEN S/A

ADVOGADO: DR. CELSO MARCON

APELADA: DISNAELE MAYCON DE MORAES GOMES

RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DECISÃO

DO RECURSO

Apelação Cível interposta, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito Substituto da 5ª Vara Cível, da Comarca de Boa Vista, nos autos da ação de busca e apreensão nº 010.2009.902962-0, que extinguiu o processo sem resolução de mérito, dada a ausência de pressuposto de formação válida, com fundamento no artigo 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil.

DAS RAZÕES DO APELANTE

Alega o Apelante que “a r. sentença não pode ser mantida, pois o Banco Recorrente atendeu a todos os requisitos necessários para constituição em mora do réu”.

Afirma que “a notificação extrajudicial foi expedida para o endereço fornecido pelo Apelado no momento da celebração do contrato, de modo que, não pode ser imputado ao Apelante qualquer omissão/erro com relação à informação fornecida caso ocorra algum embaraço na entrega da notificação”.

Segue aduzindo que “está devidamente constituído em mora o devedor, mesmo que a notificação tenha ocorrido por cartório de comarca diversa de seu domicílio, o que está em perfeita consonância com a

súmula 72: 'a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente'".

Assevera que "de acordo com o entendimento jurisprudencial dominante, não há necessidade de expedição de nova notificação por cartório de mesma comarca [...] foi totalmente válida a notificação realizada in casu".

Pontua o Apelante que "o artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil dispõe que 'na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e as exigências do bem comum', devendo assim, fornecer vários caminhos possíveis para uma decisão, que ao aplicar a norma ao caso concreto, possa atender precisamente a finalidade social e ao bem comum. [...] não deve sobrepor ao caso concreto, o formalismo excessivo em detrimento do real cumprimento do fim social e do bem comum a que a lei se destina".

DO PEDIDO

Requer, por fim, seja o presente recurso conhecido e provido, para anular a sentença de primeiro grau, dada à devida constituição em mora do Apelado.

Não foram apresentadas contrarrazões pelo Apelado (fls. 64).

É o breve relato.

DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece que:

"Art. 557. [...]"

§1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso". (sem grifo no original).

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo provido, em razão de manifesto confronto com a jurisprudência dominante da Corte Superior.

Portanto, passo a decidir monocraticamente.

DO FUNDAMENTO APLICADO NA SENTENÇA RECORRIDA

A controvérsia cinge-se em torno da prolação da sentença do magistrado de primeira instância que extinguiu o processo sem resolução de mérito, em razão da ausência de pressuposto para formação válida da ação, qual seja, notificação extrajudicial válida, pois expedida por Cartório de comarca diversa do domicílio do devedor (CPC: art. 267, incs. I e IV).

DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO

Nos termos do caput, do artigo 3º, do Decreto Lei nº 911/69, a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente poderá ser concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.

Com efeito, a comprovação da mora dá-se por meio da efetivação de notificação extrajudicial. Sobre o tema, colaciono decisões do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COMPROVAÇÃO DA MORA. NOTIFICAÇÃO. AVISO DE RECEBIMENTO. MEIO HÁBIL. PRECEDENTES. 1 - **A notificação de constituição do devedor em mora, feita com aviso de recebimento pelos Correios, desde que entregue no endereço do devedor, é meio hábil a subsidiar a ação de busca e apreensão.** Precedentes. 2 - Recurso especial conhecido e provido." (STJ, REsp nº 771.268/PB, rel. Min. Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 12.12.2005, DJ.:1º.2.2006, p. 570). (Sem grifos no original).

"ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO. ENDEREÇO DO DEVEDOR. EFICÁCIA. **'É válida, para efeito de constituição em mora do devedor, a entrega da notificação em seu endereço, efetivada por meio de Cartório de Títulos e Documentos, que possui fé pública.** Precedentes do STJ' (REsp n. 470.968-RS, relator Ministro Aldir Passarinho Junior). Recurso especial conhecido e provido." (STJ, REsp nº525.458/MG, rel. Min. Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 21.6.2005, DJ.: 29.8.2005, p. 350). (Sem grifos no original).

Assim sendo, a comprovação da mora do devedor constitui condição imprescindível ao pedido de busca e apreensão, sem o qual o feito deve ser extinto, sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição válido e regular do processo (CPC: art. 267, inc. IV).

Sobre a matéria, o STJ tem compreensão sumulada:

"Súmula nº 72 - A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente".

Neste sentido, trago arestos do Colendo STJ:

"ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. MORA. NOTIFICAÇÃO. FALTA DE PROVA DA ENTREGA. **A falta de prova da entrega da notificação no endereço do devedor impede a propositura da ação de busca e**

apreensão. Recurso não conhecido." (STJ, REsp nº 468.348/RS, rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, julgado em 25.3.2003, DJ 22.4.2003, p. 234). (Sem grifos no original).

"PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - INDEFERIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - CONSTITUIÇÃO EM MORA - CITAÇÃO POR EDITAL - SITUAÇÃO FÁTICA QUE NÃO JUSTIFICA ESSE MEIO - DESPROVIMENTO. 1 - **Não obstante ser possível a comprovação da mora por meio do protesto do título, efetivado por edital, in casu, observa-se que o credor não esgotou todos os meios necessários para se efetivar a citação pessoal do devedor**, através de mandado, razão pela qual são afastados os pressupostos justificadores da notificação pela via editalícia. 2 - Não logrando a parte agravante trazer argumentos hábeis a ensejar a modificação da decisão impugnada, fica ela mantida por seus fundamentos. 3 - Agravo regimental desprovido." (STJ, MC nº 10.556/GO, rel. Min. Jorge Scartezini, Quarta Turma, julgado em 12.12.2005, DJ.: 13.2.2006, p. 801). (Sem grifos no original).

Neste ínterim, estou convicto que a comprovação válida da mora é necessária não apenas para a concessão da liminar, mas para a propositura da própria ação de busca e apreensão.

No caso específico, verifico que o Apelante instruiu a inicial com o contrato de alienação fiduciária (fls. 30/32) e a notificação extrajudicial do Apelado/devedor (fls. 33), entregue no endereço informado no contrato.

Ressalto que o objetivo da notificação é justamente dar ciência ao devedor de sua inadimplência, bem como dos efeitos jurídicos que o não pagamento do débito poderá acarretar.

Ademais, a constituição em mora do devedor fiduciário deve ser efetivada por meio de notificação extrajudicial, expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, ou pelo protesto do título, nos termos do § 2º, artigo 2º, do Decreto Lei n. 911, de 1º.OCT.1969, que dispõe sobre ação de busca e apreensão. Eis o teor da norma:

"§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor".

Sendo a constituição em mora do devedor, requisito imprescindível para a propositura da ação, fundada em contrato de alienação fiduciária, e, tendo o Apelante/Credor obtido êxito nesta providência, resta presente, requisito para o ajuizamento da ação originária, já que o devedor se encontra em mora.

Para os efeitos do artigo 543-C, do CPC, que trata dos recursos repetitivos, foi fixada a tese no sentido que é perfeitamente válida a notificação extrajudicial realizada por via postal, com aviso de recebimento, no endereço do devedor, ainda que o título tenha sido apresentado em Cartório de Títulos e Documentos situado em comarca diversa do domicílio daquele.

Neste sentido o Superior Tribunal de Justiça vem pacificamente decidindo:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE AUTOMÓVEL COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA POR CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS SITUADO EM COMARCA DIVERSA DA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. VALIDADE. 1. **A notificação extrajudicial realizada e entregue no endereço do devedor, por via postal e com aviso de recebimento, é válida quando realizada por Cartório de Títulos e Documentos de outra Comarca, mesmo que não seja aquele do domicílio do devedor.** Precedentes. 2. **Julgamento afetado à Segunda Seção com base no procedimento estabelecido pela Lei nº 11.672/2008 (Lei dos Recursos Repetitivos) e pela Resolução STJ nº 8/2008.** 3. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ – REsp nº 1.184.570 – MG – 4ª Turma – Rel. Min. Maria Isabel Gallotti – DJ 15.05.2012)". (Sem grifos no original).

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE AUTOMÓVEL COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA POR CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS SITUADO EM COMARCA DIVERSA DA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. VALIDADE. 1. **'A notificação extrajudicial realizada e entregue no endereço do devedor, por via postal e com aviso de recebimento, é válida quando realizada por Cartório de Títulos e Documentos de outra Comarca, mesmo que não seja aquele do domicílio do devedor'**. (REsp n. 1237699/SC, Rel. Ministro Luiz Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 22/03/2011, DJe 18/05/2011). 2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, provido." (REsp 1283834/BA, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 29/02/2012, DJe 09/03/2012). (Sem grifos no original).

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE AUTOMÓVEL COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA POR CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS LOCALIZADO EM COMARCA DIVERSA DA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. 1. **A notificação extrajudicial realizada e entregue no endereço do devedor, por via postal e com aviso de recebimento, é válida quando realizada por Cartório de**

Títulos e Documentos de outra Comarca, mesmo que não seja aquele do domicílio do devedor. 2. De fato, inexistente norma no âmbito federal relativa ao limite territorial para a prática de atos registrares, especialmente no tocante aos Offícios de Títulos e Documentos, razão pela qual é possível a realização de notificações, como a efetivada no caso em apreço, mediante o requerimento do apresentante do título, a quem é dada liberdade de escolha nesses casos. 3. A notificação extrajudicial, seja porque não está incluída nos atos enumerados no art. 129, seja porque não se trata de ato tendente a dar conhecimento a terceiros acerca de sua existência, não está submetido ao disposto no art. 130 da Lei 6.015/73. 4. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, provido". (REsp 1237699/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 18/05/2011). (Sem grifos no original).

Desta feita, estando o devedor devidamente constituído em mora, vez que válida a notificação realizada, estou convicto que o magistrado de piso não poderia extinguir o feito sem resolução de mérito.

DA CONCLUSÃO

Desta forma, em face do exposto, com fundamento no § 1º-A, do artigo 557, do Código de Processo Civil, bem como, no § 2º, do artigo 2º, do Decreto Lei nº 911/69, c/c, a Súmula nº 72, do STJ, dou provimento ao recurso para declarar a nulidade da sentença e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem para regular processamento do feito.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 20 de setembro de 2012.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.12.003450-8 – BOA VISTA/RR

APELANTE: CIA ITAULEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A

ADVOGADO: DR. CELSO MARCON

APELADO: RICARDO DE MATOS GALVÃO

RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DECISÃO

DO RECURSO

Apelação Cível interposta, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito Substituto da 6ª Vara Cível, da Comarca de Boa Vista, nos autos da ação de reintegração de posse nº 010.2009.915473-3, que extinguiu o processo sem resolução de mérito, dada a ausência de pressuposto de formação válida, com fundamento no artigo 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil.

DAS RAZÕES DO APELANTE

Alega o Apelante que "ajuizou a Ação de Reintegração de Posse em tela com o desígnio de obter o provimento jurisdicional no sentido de ser-lhe conferida liminar de Reintegração de Posse do bem objeto do contrato firmado entre as partes litigantes. Entretanto, o Juiz a quo entendeu que a realização da notificação extrajudicial se deu de forma irregular, o que conduz a falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, extinguindo o feito com julgamento de mérito".

Alega que "a comprovação da mora não é requisito que enseja o indeferimento da inicial e consequentemente a extinção da ação, sendo sim requisito para a concessão da liminar".

Segue afirmando que "a notificação extrajudicial foi expedida para o endereço fornecido pelo requerido no momento da celebração do contrato, de modo que, não pode ser imputado ao apelante qualquer omissão/erro com relação a informação fornecida caso ocorra algum embaraço na entrega da notificação".

Pontua o Apelante que "a extinção do feito nos moldes que fora feito não deveria um tanto quanto precipitada acarretando a extinção prematura do feito sem sequer observar os direitos do credor quanto ao efetivo recebimento de seu crédito. [...] o artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil dispõe que 'na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e as exigências do bem comum', devendo assim, fornecer vários caminhos possíveis para uma decisão, que ao aplicar a norma ao caso concreto, possa atender precisamente a finalidade social e ao bem comum. [...] não deve sobrepor ao caso concreto, o formalismo excessivo em detrimento do real cumprimento do fim social e do bem comum a que a lei se destina".

DO PEDIDO

Requer, por fim, seja o presente recurso conhecido e provido, para anular a sentença de primeiro grau, dada à devida constituição em mora do Apelado.

Não foram apresentadas contrarrazões pelo Apelado (fls. 51).

É o breve relato.

DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece que:

“Art. 557. [...]”

§1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso”. (sem grifo no original).

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo provido, em razão de manifesto confronto com a jurisprudência dominante da Corte Superior.

Portanto, passo a decidir monocraticamente.

DO FUNDAMENTO APLICADO NA SENTENÇA RECORRIDA

A controvérsia cinge-se em torno da prolação da sentença do magistrado de primeira instância que extinguiu o processo sem resolução de mérito, em razão da ausência de pressuposto para formação válida da ação, qual seja, notificação extrajudicial válida, pois expedida por Cartório de comarca diversa do domicílio do devedor (CPC: art. 267, incs. I e IV).

DA PROTEÇÃO POSSESSÓRIA

Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que o possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado no de esbulho. Entretanto, para o deferimento do seu pleito, caberá ao Autor provar: a posse, a turbação ou esbulho, a data da turbação ou esbulho e a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração (CPC: arts. 926 e 927).

Pois bem. Trata-se de ação de reintegração de posse, em que o Apelante pretende a restituição do veículo objeto de contrato de leasing, em razão da impontualidade no pagamento das prestações.

DA AÇÃO ORIGINÁRIA

O Apelante ajuizou ação de reintegração de posse com pedido liminar, em face do Apelado, em razão do inadimplemento do contrato de arrendamento mercantil, no qual foi arrendado o veículo objeto da lide, no valor de R\$16.359,39 (dezesesseis mil, trezentos e cinquenta e nove reais e trinta e nove centavos), a ser pago em 51 (cinquenta e uma) prestações mensais de R\$432,48 (quatrocentos e trinta e dois reais e quarenta e oito centavos).

Alega o inadimplemento a partir da 14ª (décima quarta) parcela do contrato, que implicou no vencimento antecipado das demais prestações e na caracterização do esbulho possessório.

Primeiramente, verifico que o juiz a quo fundamentou a referida sentença em ação de busca e apreensão, todavia, trata-se de ação de reintegração de posse.

No caso específico, verifico que a questão discutida nos autos refere-se à constituição ou não da mora do devedor arrendatário, vez que se trata de ação de reintegração de posse de veículo.

DA CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR ARRENDATÁRIO

É certo que a comprovação do esbulho praticado pelo devedor constitui pressuposto para o ajuizamento da ação de reintegração de posse, devendo-se estar consubstanciada na notificação prévia enviada para o endereço descrito no contrato.

A prévia notificação do devedor é pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular da ação de reintegração de posse.

A compreensão do Superior Tribunal de Justiça é no sentido que, no arrendamento mercantil, é imprescindível a notificação prévia do devedor, para constituí-lo em mora.

Sobre este tema, editou a Súmula nº 369, STJ, que dispõe:

“No **contrato de arrendamento mercantil** (leasing), ainda que haja cláusula resolutiva expressa, **é necessária a notificação prévia do arrendatário para constituí-lo em mora.**” (DJe 25.02.2009). (sem grifo no original).

No caso específico, verifico que o Apelante instruiu a inicial com o contrato de arrendamento mercantil (fls. 27) e a notificação extrajudicial do Apelado/devedor (fls. 28), entregue no endereço informado no contrato.

Ressalto que o objetivo da notificação é justamente dar ciência ao devedor de sua inadimplência, bem como dos efeitos jurídicos que o não pagamento do débito poderá acarretar.

Ademais, a constituição em mora do devedor arrendatário deve ser efetivada por meio de notificação extrajudicial, expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, ou pelo protesto do título, aplicando-se por analogia o § 2º, artigo 2º, do Decreto Lei n. 911, de 1º.OCT.1969, que dispõe sobre ação de busca e apreensão. Eis o teor da norma:

“§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor”.

Sendo a constituição em mora do devedor, requisito imprescindível para a propositura da ação reintegração de posse, fundada em contrato de arrendamento mercantil, e, tendo o Apelante/Credor obtido êxito nesta providência, resta presente, requisito para o ajuizamento da ação originária, já que o devedor se encontra em mora.

Neste sentido o Superior Tribunal de Justiça vem pacificamente decidindo:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. RESERVA DE DOMÍNIO. APARELHOS HOSPITALARES. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CITAÇÃO. VÁLIDA. ILEGITIMIDADE ATIVA. INOCORRÊNCIA. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DILAÇÃO PROBATÓRIA E CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO. REEXAME FÁTICO. SÚMULA N. 7 DO STJ. **MORA DO DEVEDOR. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. POSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.** I. Relevado pela instância ordinária ser válida a citação feita na pessoa do Diretor Técnico do Hospital, pessoalmente, por Oficial de Justiça, além de ter a parte apresentado contestação, o que excluiria ainda qualquer irregularidade ao presente caso, se por acaso existisse. II. Inviável o exame da alegação de ilegitimidade ativa da autora em recurso especial, pois necessário o exame do contrato e do conjunto fático dos autos (Súmulas n. 5 e 7 do STJ). III. **A mora do devedor ocorre pelo protesto do título ou pela notificação extrajudicial expedida por Cartório de Títulos e Documentos, entregue no endereço do devedor.** IV. Recurso especial improvido.(STJ, REsp 897593 / SP, rel. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, 4ª Turma, j. 17/03/2011)". (sem grifo no original).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL PELA DIVERGÊNCIA. DISSÍDIO NOTÓRIO. DISPENSA DO CONFRONTO ANALÍTICO. LEASING. **AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO NA POSSE. MORA. COMPROVAÇÃO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. ENTREGA NO ENDEREÇO DA DEVEDORA. PRECEDENTES. VALIDADE.** RECURSO PROVIDO. I - Na linha dos precedentes do Tribunal, **considera-se 'válida a notificação para constituição em mora do devedor efetuada em seu domicílio, ainda que não lhe entregue pessoalmente'**. II – A jurisprudência desta Corte admite a dispensa da transcrição de trechos dos paradigmas e o cotejo entre eles e o acórdão impugnado se notório o dissídio que se pretende configurar. (STJ, REsp 201418 / SC, rel. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, 4ª Turma, j. 27/06/2002)". (sem grifo no original).

Sobre a ação de reintegração de posse, Humberto Theodoro Júnior¹, ensina:

"A ação de reintegração de posse (antigo interdito recuperandae possessionis dos romanos) tem como fito restituir o possuidor na posse, em caso de esbulho. Por esbulho deve-se entender a injusta e total privação da posse, sofrida por alguém que a vinha exercendo".

Desta feita, estando o devedor devidamente constituído em mora, vez que válida a notificação prévia estou convicto que o magistrado de piso não poderia extinguir o feito sem resolução de mérito.

DA CONCLUSÃO

Desta forma, em face do exposto, com fundamento no § 1º-A, do artigo 557, do Código de Processo Civil, c/c, § 2º, do artigo 2º, do Decreto Lei nº 911/69, c/c, a Súmula nº 369, do STJ, dou provimento ao recurso para declarar a nulidade da sentença e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem para regular processamento do feito.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 20 de setembro de 2012.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.11.922194-2 – BOA VISTA/RR

APELANTE: BV ITAUCARD S/A

ADVOGADO: DR. CELSO MARCON

APELADA: GEISA CUNHA FERREIRA

RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DECISÃO

¹ JUNIOR. Humberto Theodoro. Curso de Direito Processual Civil", 16ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 1997, v. III, p. 142.

DO RECURSO

Apelação Cível interposta, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito Substituto da 3ª Vara Cível, da Comarca de Boa Vista, nos autos da ação de busca e apreensão nº 0922194-40.2011.823.0010, que extinguiu o processo sem resolução de mérito, dada a ausência de pressuposto de formação válida do processo, com fundamento no artigo 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil, pois não realizada notificação extrajudicial, para fins de constituição em mora do devedor.

DAS RAZÕES DO APELANTE

Alega o Apelante que “a comprovação da mora não é requisito que enseja o indeferimento da inicial e consequente extinção da ação, sendo sim requisito para a concessão da liminar”.

Segue afirmando que “a notificação extrajudicial foi expedida para o endereço fornecido pelo agravado no momento da celebração do contrato, de modo que, não pode ser imputado ao agravante qualquer omissão/erro com relação à informação fornecida caso ocorra algum embaraço na entrega da notificação”.

Pontua o Apelante que “o artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil dispõe que ‘na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e as exigências do bem comum’, devendo assim, fornecer vários caminhos possíveis para uma decisão, que ao aplicar a norma ao caso concreto, possa atender precisamente a finalidade social e ao bem comum. [...] não deve sobrepor ao caso concreto, o formalismo excessivo em detrimento do real cumprimento do fim social e do bem comum a que a lei se destina”.

DO PEDIDO

Requer, por fim, seja o presente recurso conhecido e provido, para anular a sentença de primeiro grau, dada à devida constituição em mora da Apelada.

Não foram apresentadas contrarrazões pela Apelada.

É o breve relato.

DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece que:

“Art. 557. [...]”

§1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso”. (sem grifo no original).

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo provido, em razão de manifesto confronto com a jurisprudência dominante da Corte Superior.

Portanto, passo a decidir monocraticamente.

DO FUNDAMENTO APLICADO NA SENTENÇA RECORRIDA

A controvérsia cinge-se em torno da prolação da sentença do magistrado de primeira instância que extinguiu o processo sem resolução de mérito, em razão da ausência de pressuposto para formação válida da ação, qual seja, notificação extrajudicial expedida para fins de constituição em mora da devedora (CPC: art. 267, incs. I e IV).

DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO

Nos termos do caput, do artigo 3º, do Decreto Lei nº 911/69, a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente poderá ser concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.

Com efeito, a comprovação da mora dá-se por meio da efetivação de notificação extrajudicial. Sobre o tema, colaciono decisões do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COMPROVAÇÃO DA MORA. NOTIFICAÇÃO. AVISO DE RECEBIMENTO. MEIO HÁBIL. PRECEDENTES. 1 - **A notificação de constituição do devedor em mora, feita com aviso de recebimento pelos Correios, desde que entregue no endereço do devedor, é meio hábil a subsidiar a ação de busca e apreensão.** Precedentes. 2 - Recurso especial conhecido e provido." (STJ, REsp nº 771.268/PB, rel. Min. Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 12.12.2005, DJ.:1º.2.2006, p. 570). (Sem grifos no original).

"ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO. ENDEREÇO DO DEVEDOR. EFICÁCIA. **É válida, para efeito de constituição em mora do devedor, a entrega da notificação em seu endereço, efetivada por meio de Cartório de Títulos e Documentos, que possui fé pública.** Precedentes do STJ' (REsp n. 470.968-RS, relator Ministro Aldir Passarinho Junior). Recurso especial conhecido e provido." (STJ, REsp nº525.458/MG, rel. Min. Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 21.6.2005, DJ.: 29.8.2005, p. 350). (Sem grifos no original).

Assim sendo, a comprovação da mora do devedor constitui condição imprescindível ao pedido de busca e apreensão, sem o qual o feito deve ser extinto, sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição válido e regular do processo (CPC: art. 267, inc. IV).

Sobre a matéria, o STJ tem compreensão sumulada:

"Súmula nº 72 - A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente".

Neste sentido, trago arestos do Colendo STJ:

"ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. MORA. NOTIFICAÇÃO. FALTA DE PROVA DA ENTREGA. **A falta de prova da entrega da notificação no endereço do devedor impede a propositura da ação de busca e apreensão.** Recurso não conhecido." (STJ, REsp nº 468.348/RS, rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, julgado em 25.3.2003, DJ 22.4.2003, p. 234). (Sem grifos no original).

"PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - INDEFERIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - CONSTITUIÇÃO EM MORA - CITAÇÃO POR EDITAL - SITUAÇÃO FÁTICA QUE NÃO JUSTIFICA ESSE MEIO - DESPROVIMENTO. **1 - Não obstante ser possível a comprovação da mora por meio do protesto do título, efetivado por edital, in casu, observa-se que o credor não esgotou todos os meios necessários para se efetivar a citação pessoal do devedor,** através de mandado, razão pela qual são afastados os pressupostos justificadores da notificação pela via editalícia. **2 - Não logrando a parte agravante trazer argumentos hábeis a ensejar a modificação da decisão impugnada, fica ela mantida por seus fundamentos.** **3 - Agravo regimental desprovido.**" (STJ, MC nº 10.556/GO, rel. Min. Jorge Scartezini, Quarta Turma, julgado em 12.12.2005, DJ.: 13.2.2006, p. 801). (Sem grifos no original).

Neste ínterim, estou convicto que a comprovação válida da mora é necessária não apenas para a concessão da liminar, mas para a propositura da própria ação de busca e apreensão.

No caso específico, verifico que o Apelante instruiu a inicial com o contrato de alienação fiduciária (fls. 19v/21) e a notificação extrajudicial da Apelada/devedora (fls. 22), entregue no endereço informado no contrato.

Com efeito, ao contrário do consignado na sentença recorrida quanto à inexistência de notificação extrajudicial, verifico que tal providência encontra-se devidamente juntada aos autos, às fls. 22.

Ressalto que o objetivo da notificação é justamente dar ciência ao devedor de sua inadimplência, bem como dos efeitos jurídicos que o não pagamento do débito poderá acarretar.

Ademais, a constituição em mora do devedor fiduciário deve ser efetivada por meio de notificação extrajudicial, expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, ou pelo protesto do título, nos termos do § 2º, do artigo 2º, do Decreto Lei nº 911, de 1º.OUT.1969, que dispõe sobre ação de busca e apreensão. Eis o teor da norma:

"§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor".

Sendo a constituição em mora do devedor, requisito imprescindível para a propositura da ação, fundada em contrato de alienação fiduciária, e, tendo o Apelante/Credor obtido êxito nesta providência, resta presente, requisito para o ajuizamento da ação originária, já que o devedor se encontra em mora.

Para os efeitos do artigo 543-C, do CPC, que trata dos recursos repetitivos, foi fixada a tese no sentido que é perfeitamente válida a notificação extrajudicial realizada por via postal, com aviso de recebimento, no endereço do devedor, ainda que o título tenha sido apresentado em Cartório de Títulos e Documentos situado em comarca diversa do domicílio daquele.

Neste sentido o Superior Tribunal de Justiça vem pacificamente decidindo:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE AUTOMÓVEL COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA POR CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS SITUADO EM COMARCA DIVERSA DA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. VALIDADE. **1. A notificação extrajudicial realizada e entregue no endereço do devedor, por via postal e com aviso de recebimento, é válida quando realizada por Cartório de Títulos e Documentos de outra Comarca, mesmo que não seja aquele do domicílio do devedor.** Precedentes. **2. Julgamento afetado à Segunda Seção com base no procedimento estabelecido pela Lei nº 11.672/2008 (Lei dos Recursos Repetitivos) e pela Resolução STJ nº 8/2008.** **3. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.** (STJ – REsp nº 1.184.570 – MG – 4ª Turma – Rel. Min. Maria Isabel Gallotti – DJ 15.05.2012)". (Sem grifos no original).

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE AUTOMÓVEL COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA POR CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS SITUADO EM COMARCA DIVERSA DA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. VALIDADE. **1. 'A notificação extrajudicial realizada e entregue no**

endereço do devedor, por via postal e com aviso de recebimento, é válida quando realizada por Cartório de Títulos e Documentos de outra Comarca, mesmo que não seja aquele do domicílio do devedor'. (REsp n. 1237699/SC, Rel. Ministro Luiz Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 22/03/2011, DJe 18/05/2011). 2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, provido." (REsp 1283834/BA, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 29/02/2012, DJe 09/03/2012). (Sem grifos no original).

“RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE AUTOMÓVEL COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA POR CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS LOCALIZADO EM COMARCA DIVERSA DA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. 1. A notificação extrajudicial realizada e entregue no endereço do devedor, por via postal e com aviso de recebimento, é válida quando realizada por Cartório de Títulos e Documentos de outra Comarca, mesmo que não seja aquele do domicílio do devedor. 2. De fato, inexistente norma no âmbito federal relativa ao limite territorial para a prática de atos registrais, especialmente no tocante aos Ofícios de Títulos e Documentos, razão pela qual é possível a realização de notificações, como a efetivada no caso em apreço, mediante o requerimento do apresentante do título, a quem é dada liberdade de escolha nesses casos. 3. A notificação extrajudicial, seja porque não está incluída nos atos enumerados no art. 129, seja porque não se trata de ato tendente a dar conhecimento a terceiros acerca de sua existência, não está submetido ao disposto no art. 130 da Lei 6.015/73. 4. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, provido”. (REsp 1237699/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 18/05/2011). (Sem grifos no original).

Desta feita, estando o devedor devidamente constituído em mora, vez que válida a notificação realizada, estou convicto que o magistrado de piso não poderia extinguir o feito sem resolução de mérito.

DA CONCLUSÃO

Desta forma, em face do exposto, com fundamento no § 1º-A, do artigo 557, do Código de Processo Civil, bem como, no § 2º, do artigo 2º, do Decreto Lei nº 911/69, c/c, a Súmula nº 72, do STJ, dou provimento ao recurso para declarar a nulidade da sentença e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem para regular processamento do feito.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 20 de setembro de 2012.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.12.000763-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BV FINANCEIRA S/A CFI

ADVOGADO: DR. CELSO MARCON

APELADO: ADNILSON LIMA HERKSEDEK

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por BV Financeira S/A CFI em face da sentença proferida pelo Juiz de Direito Substituto da 6.ª Vara Cível desta Comarca, que extinguiu a ação de busca e apreensão sem resolução de mérito, com base no art. 267, I e IV, do CPC, diante da constatação da ausência de pressuposto de formação válida do processo, verbis:

“... a notificação foi expedida a partir de registro de carta cujo cartório não tem atribuição legal, já que a correspondência foi remetida fora de sua base territorial de atuação, e por se tratar de vício irreparável, posto que emergido na origem, a constituição em mora do devedor reputa-se não realizada”. (fl. 57).

A apelante disse que para haver a constituição em mora não há necessidade de a notificação ser expedida por cartório da mesma Comarca, bastando ser recebida pelo devedor.

Asseverou, ainda, inexistir norma no âmbito federal relativa ao limite territorial para prática de atos registrais e que o princípio da territorialidade, previsto no art. 130 da Lei n.º 6.015/1973, não alcança os atos de notificação extrajudicial.

Discorreu sobre a impossibilidade de o Conselho Nacional de Justiça legislar, destacando ser evidente não possuir suas decisões administrativas força de lei.

Argumentou sobre o formalismo excessivo em detrimento do fim social e do bem comum; sobre o aproveitamento dos atos processuais e a ausência de intimação pessoal para cumprir o despacho proferido. Entretanto, este último apontamento não diz respeito ao processo em análise.

Requereu o provimento do recurso, reformando-se a sentença de piso para o regular prosseguimento do feito.

Sem contrarrazões.

É o suficiente relato. Decido, autorizado pelo art. 557, § 1.º-A, do CPC.

A ação intentada objetiva, essencialmente, a busca e apreensão do bem, objeto do contrato firmado entre as partes, em razão do inadimplemento do réu.

Para seu ajuizamento era necessário apenas a demonstração da vigência do contrato entre as partes, assim como a mora do devedor, o que foi feito a partir da notificação extrajudicial, devidamente cumprida (fl. 32-v).

Como condição especial para a concessão de liminar, na ação de busca e apreensão decorrente de contrato de alienação fiduciária, a comprovação da mora se dá através do protesto do título ou prévia notificação do devedor, por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, e não há razão para se exigir que o referido cartório seja o mesmo do domicílio do devedor.

No caso concreto, devem ser consideradas a validade e a eficácia da notificação enviada ao endereço do réu, porquanto efetivada por intermédio do Cartório de Cariacica/ES (fl. 32-v), que também possui fé pública.

A propósito, confira-se o atual entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça, especialmente no Recurso Especial nº 1.184.570/MG, em que foi Relatora a Ministra Maria Isabel Gallotti, julgado em 09.05.2012 e publicado em 15.05.2012, assim ementado:

“RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE AUTOMÓVEL COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA POR CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS SITUADO EM COMARCA DIVERSA DA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. VALIDADE.

1. **A notificação extrajudicial realizada e entregue no endereço do devedor, por via postal e com aviso de recebimento, é válida quando realizada por Cartório de Títulos e Documentos de outra Comarca, mesmo que não seja aquele do domicílio do devedor. Precedentes.**

2. Julgamento afetado à Segunda Seção com base no procedimento estabelecido pela Lei nº 11.672/2008 (Lei dos Recursos Repetitivos) e pela Resolução STJ nº 8/2008.

3. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.”

Isso posto, dou provimento ao apelo para reformar a sentença e determinar o normal prosseguimento do feito.

Boa Vista, 19 de setembro de 2012.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

HABEAS CORPUS Nº 001118-78.2012.8.23.0000 (0000.12.001118-4) – BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: FELIPE DA SILVA PINHEIRO

PACIENTE: FELIPE DA SILVA PINHEIRO

AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS DIAS

DECISÃO

Trata-se de Habeas Corpus, sem pedido liminar, impetrado em favor de Felipe da Silva Pinheiro, ao argumento de constrangimento ilegal em razão do excesso de prazo na formação da culpa.

Informações da autoridade apontada como coatora à fl. 06, onde consta que o Paciente fora posto em liberdade por decisão daquele Juízo.

Manifestação Ministerial de segundo grau às fls. 11/13 opinando pela prejudicialidade do feito pela perda do objeto.

É o sucinto relato.

DECIDO.

Com razão o órgão Ministerial graduado.

Dispõe o art. 659 do Código de Processo Penal:

“Se o juiz ou o tribunal verificar que já cessou a violência ou coação ilegal, julgará prejudicado o pedido.” Assim, consoante leciona Tourinho Filho², tendo cessado o motivo que deu causa à impetração do pedido de ‘habeas corpus’ obviamente ele perde o objeto, cai no vazio, não havendo razão para que seja apreciado. Ou, como diz o artigo em exame, o pedido fica prejudicado, ante a ausência de qualquer interesse na sua solução.

Este é o entendimento adotado pelo C. STJ:

HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE ROUBO QUALIFICADO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. ALEGAÇÃO DE INOCÊNCIA E VIOLAÇÃO À INCOLUMIDADE FÍSICA DO PACIENTE. QUESTÃO NÃO ARGÜIDA NEM APRECIADA PELA CORTE A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MATÉRIAS QUE DEMANDARIAM ANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA. TESE DE EXCESSO DE PRAZO PARA O ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. SUPERVENIENTE EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE SOLTURA. PERDA DE INTERESSE PROCESSUAL.

1. (...); 3. **Concedido ao Paciente o pedido de liberdade provisória, com consequente expedição de alvará de soltura, resta evidenciada a perda superveniente do interesse processual do presente writ, que objetivava demonstrar a existência de constrangimento ilegal na sua custódia cautelar, por excesso de prazo na formação da culpa.**

4. Habeas corpus conhecido em parte, e nessa parte, prejudicado. (HC 109703 / MA HABEAS CORPUS 2008/0140861-5 Relator(a) Ministra LAURITA VAZ (1120) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 20/08/2009). Grifei.

No mesmo sentido, a jurisprudência desta E. Corte:

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. LIBERDADE PROVISÓRIA. BENEFÍCIO CONCEDIDO PELO JUÍZO A QUO ENQUANTO PENDENTE O JULGAMENTO DO WRIT. PERDA DE OBJETO. FEITO JULGADO PREJUDICADO. (TJRR, Habeas Corpus n.º 10.00005-8, DJ-e 13.03.2010).

Diante do exposto, em consonância com a manifestação da representante do Ministério Público de 2ª Instância, julgo prejudicada a análise do mérito deste Habeas Corpus em razão da perda superveniente do seu objeto e, nos termos do artigo 175, XIV, do RITJRR bem como do artigo 659 do Código de Processo Penal, declaro extinto o presente writ.

Dê-se ciência ao Parquet graduado.

Publique-se.

Intime-se.

Boa Vista, 13 de setembro de 2012.

Desa. Tânia Vasconcelos Dias
Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 00012001174-7 – BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: JULIANA MENDES ALBUQUERQUE

ADVOGADO: DR. LIZANDRO ICASSATTI MENDES

AGRAVADO: PAULO RODRIGUES JÚNIOR

ADVOGADA: DRA. DOLANE PATRÍCIA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de liminar, interposto por Juliana Mendes Albuquerque, contra a decisão proferida pelo MM. Juiz da 6ª Vara Cível, nos autos dos embargos de terceiro nº 0718774-74.2012.823.0010 que denegou liminar, mantendo o embargante/agravado na posse do imóvel urbano objeto da lide, até julgamento de mérito dos presentes embargos.

Alega a agravante que é legítima proprietária do imóvel em litígio localizado na Travessa São Francisco, 2.475 – bairro Cinturão Verde, adquirido no dia 17 de março de 2010, do sr. Romero Christian Lima Moraes da Silva, pelo valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Afirma que aforou várias demandas contra o vendedor no rito sumário para receber a posse do referido imóvel, e somente logrou êxito por intermédio da decisão liminar proferida nos autos da ação de obrigação de entregar coisa certa.

² Filho, Fernando da Costa Tourinho, *in* Código de Processo Penal Comentado, vol. 2, 13ª edição, Editora Saraiva, p. 559.

Sustenta que o recorrido ingressou com embargos de terceiro, alegando que adquiriu o imóvel de boa-fé de Lígia Patrícia no dia 12 de maio de 2010, sendo-lhe concedida liminar de imissão na posse do imóvel (fl. 15). Pede a suspensão imediata da decisão objurgada e, ao final, o provimento do recurso.

É o breve relato, decido:

Examinando as razões deste recurso, não vislumbro suficientemente demonstrada a ocorrência do "fumus boni juris", conquanto está em discussão a nulidade ou não de vários termos de contratos de compra e venda do imóvel objeto da lide, envolvendo contratantes que se dizem adquirentes e proprietários de boa-fé do mesmo bem, o que levou o MM. Juiz da causa conceder, em sede liminar requerida em embargos de terceiro, a imissão da posse do bem em favor do embargante/recorrido.

Ademais, durante a instrução do feito originário, deverão ser ouvidas as partes litigantes e realizada perícia nos referidos contratos de compra e venda, a fim de assegurar a posse plena em favor do seu real proprietário.

Outrossim, atendendo o pedido liminar ora pleiteado pela recorrente, por ser de cunho satisfativo, esvaziaria o mérito deste agravo.

Assim, indefiro a postulação *initio litis*.

Requisitem-se as informações ao MM. Juiz da causa, nos moldes do art.527, I, do CPC.

Intime-se o agravado para, querendo, responder, facultando-lhe juntar peças que entender necessárias (art. 527, III, do CPC), no prazo legal.

Após, à nova conclusão.

Boa Vista, 20 de setembro de 2012.

EUCLYDES CALIL FILHO – Juiz Convocado (Relator)

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CRIMINAL 0037872-38.2002.8.23.0010 (0010.02.037872-4) - BOA VISTA/RR

1º APELANTE/APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

2º APELANTE/APELADO: CESAR DIAS GOMES

ADVOGADO: DR. EDSON GENTIL RIBEIRO DE ANDRADE

RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS DIAS

DESPACHO

À Secretaria da Câmara Única:

I. Tendo em vista a procuração juntada aos autos à fl. 265, intime-se o Dr. Edson Gentil Ribeiro de Andrade, para, no prazo de lei, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação apresentado pelo Ministério Público (fls. 220/224), em favor do Réu Cesar Dias Gomes, sob pena de não o fazendo no prazo legal os autos serem encaminhados à Defensoria Pública;

II. Após, encaminhem-se os autos à **Procuradoria de Justiça**.

III. Por fim, voltem-me os autos conclusos.

Boa Vista(RR), 1º de Junho de 2012.

Desa. Tânia Vasconcelos Dias
Relatora

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

HABEAS CORPUS N.º 0000.12.001019-4 - BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: EDVAR FRANCISCO DE OLIVEIRA MONTEIRO

PACIENTE: JOSÉ OSVALDO RIBEIRO

AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 2.ª VARA CRIMINAL DA COM. DE BOA VISTA/RR

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DESPACHO

Acolho a promoção ministerial de fls. 16/17-v.

Oficie-se ao MM. Juiz de Direito da 2.^a Vara Criminal, para que encaminhe, no prazo de 05 (cinco) dias, “cópia do auto de prisão em flagrante, da decisão que converteu o flagrante em prisão preventiva, da denúncia e do pedido de liberdade provisória ou revogação da prisão preventiva, se houver”.

Após, dê-se nova vista à douta Procuradoria de Justiça.

Publique-se.

Boa Vista, 14 de setembro de 2012.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 0010.08.009596-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: EDMILSON DA COSTA LIMA

ADVOGADA: DR. LEYDIJANE VIEIRA E SILVA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DESPACHO

Considerando as informações de fls. 84/88, intime-se o réu EDMILSON DA COSTA LIMA, pessoalmente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, constitua novo patrono, a fim de apresentar as razões de apelação; caso contrário, ser-lhe-á designado defensor público.

Em seguida, conclusos.

Publique-se.

Boa Vista, 06 de setembro de 2012.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.05.100451-2 – BOA VISTA/RR

APELANTE: CELSO ANGELO DE CASTRO LIMA

ADVOGADA: DRA. DOLANE PATRICIA

APELADA: ELZAÍDES ALVES DOS REIS

ADVOGADOS: DRA. SUELY ALMEIDA E OUTROS

RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DESPACHO

Proc. n. 010.05 100451-2

1) Compulsando detidamente os autos, constato ausência de certidão quanto à data em que a sentença recorrida foi publicada no Diário Oficial, o que impede apreciar a tempestividade do apelo, pressuposto de admissibilidade dos recursos;

2) Assim, converto o julgamento em diligência, para que a escrivania da vara de origem certifique-se a tal respeito;

3) Após, conclusos;

4) Publique-se;

5) Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 15.SET.2012.

Gursen De Miranda

Desembargador

Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0197985-53.2008.8.23.0010 (0010.08.197985-7) – BOA VISTA/RR****APELANTE: CLEUTON DE SOUSA LIMA****ADVOGADO: DR. ELIAS AUGUSTO DE LIMA SILVA****APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA****RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS DIAS****DESPACHO**

À Secretaria da Câmara Única:

I. Intime-se o advogado **Elias Augusto de Lima Silva** para, no prazo de lei, oferecer as razões ao recurso de apelação, em favor do Apelante **Cleuton de Sousa Lima**, conforme solicitação à fl. 189;

II. Após, encaminhem-se os autos à douta **Procuradoria Geral de Justiça** para indicação do membro do Parquet de primeiro grau que apresentará contrarrazões;

III. Em seguida, à **Procuradoria de Justiça** para manifestação, nesta instância, sobre o recurso apresentado pela defesa do Réu;

IV. Por fim, voltem-me os autos conclusos.

Boa Vista/RR, 14 de setembro de 2012.

Desa. Tânia Vasconcelos Dias

Relatora

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 002291-76.2012.8.23.0010 (0010.12.002791-6) - BOA VISTA/RR****APELANTE: ROSEMARY ALMEIDA DUARTE****ADVOGADO: DR. EDNALDO GOMES VIDAL****APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA****RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS DIAS****DESPACHO**

À Secretaria da Câmara Única:

I. Intime-se o advogado Ednaldo Gomes Vidal para, no prazo de lei, oferecer as razões ao recurso de apelação, em favor da Apelante Rosemary Almeida Duarte, conforme solicitado à fl. 132;

II. Após, encaminhem-se os autos à douta **Procuradoria Geral de Justiça** para indicação do membro do Parquet de primeiro grau que apresentará contrarrazões;

III. Em seguida, à **Procuradoria de Justiça** para manifestação, nesta instância, sobre o recurso apresentado pela defesa do Réu;

IV. Por fim, voltem-me os autos conclusos.

Boa Vista/RR, 17 de Setembro de 2012.

Desa. Tânia Vasconcelos Dias

Relatora

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**APELAÇÃO CRIMINAL Nº. 0000.12.001209-1 – BOA VISTA/RR****1º APELANTE: LUIS AFONSO SEABRA BRANCO****ADVOGADO: DR. LUIZ EDUARDO SILVA DE CASTILHO****2º APELANTE: CLÓVIS MELO DE ARAÚJO****ADVOGADO: DR. LUIZ AUGUSTO MOREIRA E OUTRO****3º APELANTE: MARIA EDNELZA DE SOUZA REIS****ADVOGADO: DR. HÉLIO FURTADO LADEIRA****4º APELANTE: JOSÉ EVANDRO MOREIRA****ADVOGADO: DR. LEONILDO TAVARES LUCENA JÚNIOR****APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

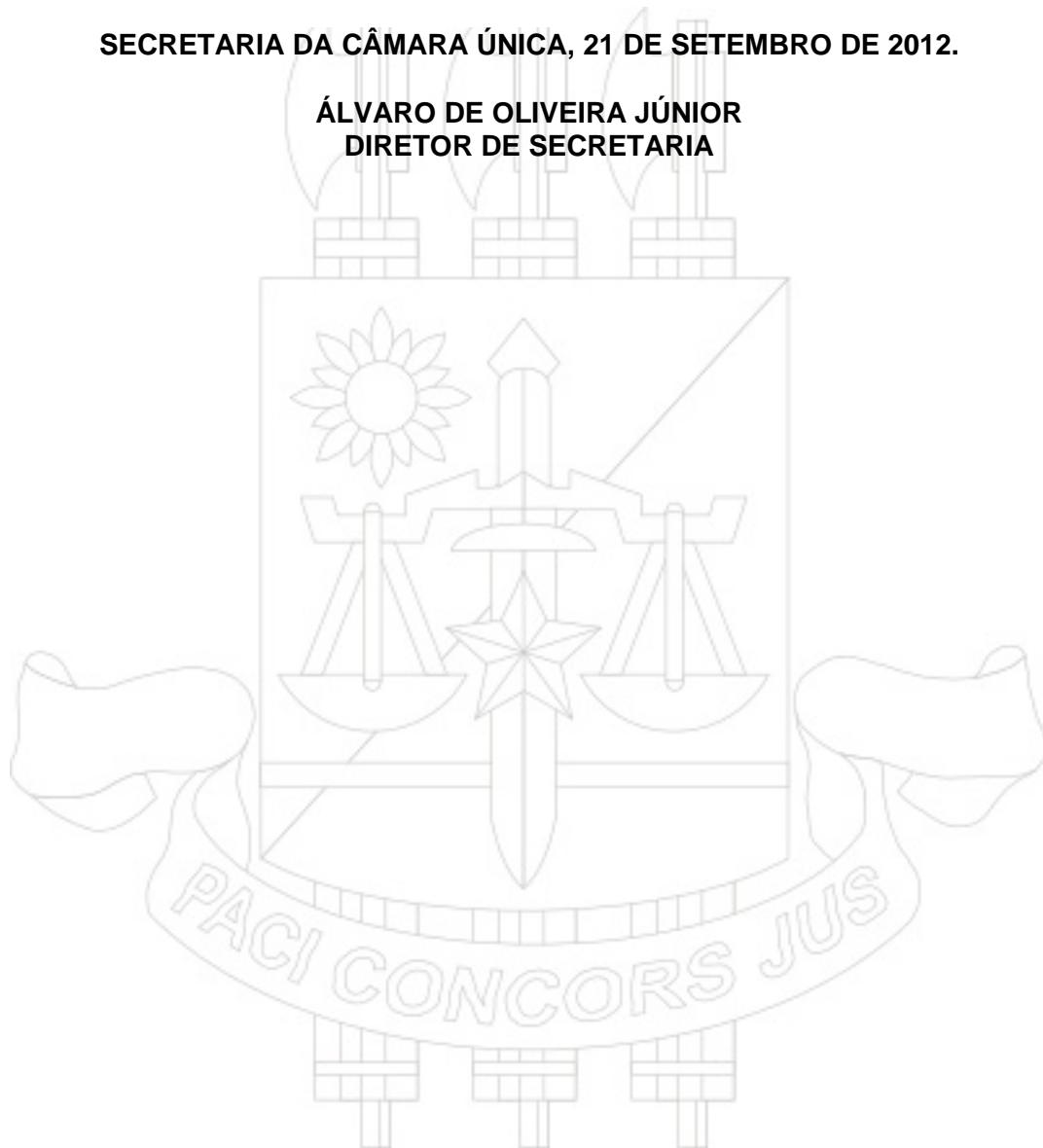
DESPACHO

- I. Intime-se a Defesa dos apelantes para oferecimento das razões de apelação;
 - II. Em seguida, encaminhem-se ao Ministério Público para apresentação das contrarrazões;
 - III. Após, vista dos autos à douda Procuradoria de Justiça para o seu parecer, nos termos do artigo 341 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima
 - IV. Por último, voltem-me conclusos.
- Boa Vista, 20 de setembro de 2012.

Des. MAURO CAMPELLO
Relator

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA, 21 DE SETEMBRO DE 2012.

**ÁLVARO DE OLIVEIRA JÚNIOR
DIRETOR DE SECRETARIA**



GABINETE DA PRESIDÊNCIA**NÚCLEO DE PRECATÓRIOS**

Requisição de Pequeno Valor n.º **9.321/2011**

Requerente: **Francisco de Jesus Vieira**

Advogado: **Defensoria Pública**

Requerido: **Município de Pacaraima**

Procurador: **Procuradoria-Geral do Município**

Requisitante: **Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Pacaraima**

DECISÃO

Autorizo o pagamento do valor de R\$ 1.398,53 (um mil, trezentos e noventa e oito reais e cinquenta e três centavos), mencionado na fl. 64 dos autos, na conta bancária do requerente.

Publique-se.

Após, à Secretaria de Orçamento e Finanças, para providências.

Por fim, ao Núcleo de Precatórios.

Boa Vista, 17 de setembro de 2012.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Presidente, em exercício

Requisição de Pequeno Valor n.º **17.870/2011**

Requerente: **Samuel Moraes da Silva**

Advogado: **Em causa própria**

Requerido: **Estado de Roraima**

Procurador: **Procuradoria-Geral do Estado**

Requisitante: **Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista**

DECISÃO

Autorizo o pagamento do valor de R\$ 5.147,91 (cinco mil, cento e quarenta e sete reais e noventa e um centavos), mencionado na fl. 99 dos autos, na conta bancária do requerente.

Publique-se.

Após, à Secretaria de Orçamento e Finanças, para providências.

Por fim, ao Núcleo de Precatórios.

Boa Vista, 17 de setembro de 2012.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Presidente, em exercício

Requisição de Pequeno Valor n.º **23/2012**

Requerente: **José Carlos Barbosa Cavalcante**

Advogado: **Em causa própria**

Requerido: **Estado de Roraima**

Procurador: **Procuradoria-Geral do Estado**

Requisitante: **Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista**

DECISÃO

Autorizo o pagamento do valor de R\$ 1.056,67 (um mil, cinquenta e seis reais e sessenta e sete centavos), mencionado na fl. 53 dos autos, na conta bancária do requerente.

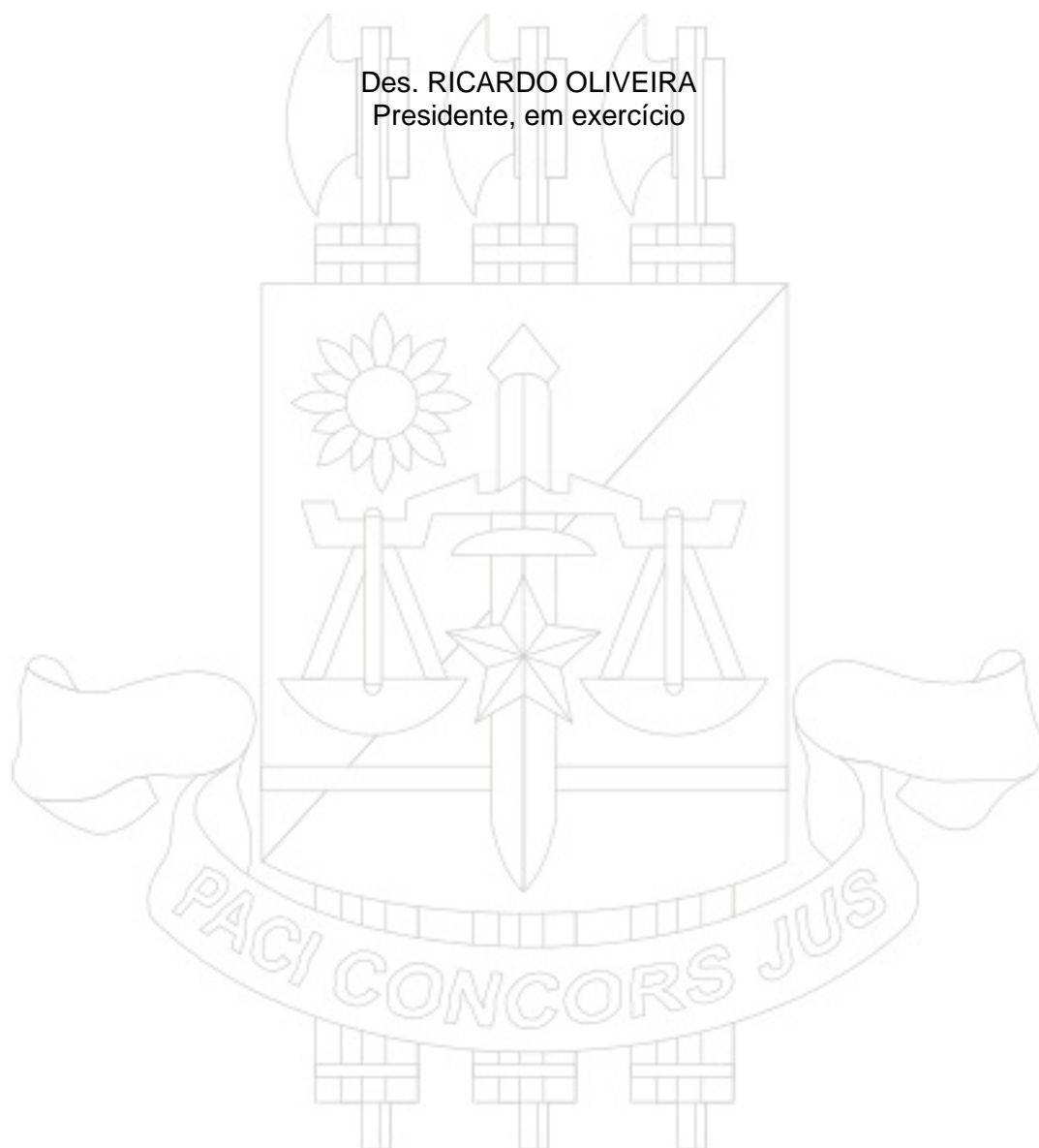
Publique-se.

Após, à Secretaria de Orçamento e Finanças, para providências.

Por fim, ao Núcleo de Precatórios.

Boa Vista, 17 de setembro de 2012.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Presidente, em exercício



GABINETE DA PRESIDÊNCIA**Expediente de 21/09/2012****Protocolo Cruviana nº. 13957-2012.****Requerente:** Joelma Andrade Figueiredo Melville – Técnica Judiciária.**Assunto:** Afastamento para Participar de Congresso.**DECISÃO**

Trata-se de requerimento, datado de 07 de agosto de 2012, em que a servidora Joelma Andrade Figueiredo Melville – Técnica Judiciária, solicita autorização para participar do VIII Congresso Nacional dos Engenheiros (CONSE), no período de 24 a 26 de setembro do corrente ano, na cidade de São Paulo.

Juntaram-se quadros de licenças e afastamentos e de programação de férias da requerente.

O Chefe da Seção de Treinamento e Qualificação de Pessoal informou que a requerente não comprovou sua inscrição para participar do evento.

A chefia imediata da requerente deixou de se manifestar, em virtude de a requerente se encontrar de licença médica desde 31 de janeiro de 2011, com curtas interrupções, não sabendo informar a data de retorno às atividades.

A Assessoria Jurídica da Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas se manifestou pelo indeferimento do pedido, fundamentando seu parecer na falta de interesse da Administração em conceder o afastamento, em razão de o evento não guardar relação direta com a área de atuação da servidora neste Tribunal, da falta de anuência de sua chefia imediata, bem como do reduzido número de servidores lotados na unidade, o que poderá causar prejuízo ao bom andamento dos serviços.

Vieram os autos à conclusão.

É o Relatório.

O presente requerimento se enquadra na categoria de solicitação de licença para capacitação profissional.

O artigo 84 da Lei Complementar Estadual nº. 053/01 dispõe sobre o afastamento de servidor para participação em curso de capacitação profissional, com a respectiva remuneração, após cada quinquênio de exercício, por um período de até três meses, desde que haja interesse da Administração.

A servidora é Técnica Judiciária exercendo suas funções no Cartório da 4ª Vara Criminal; e o congresso que pretende participar é sobre engenharia, não guardando, portanto qualquer relação com suas atividades laborais naquele órgão.

No caso, o interesse da Administração será definido em razão da aplicabilidade dos novos conhecimentos adquiridos pelo servidor no desempenho de sua função junto ao setor de sua lotação ou nas atribuições do cargo efetivo.

Neste sentido, consideram-se cursos de interesse da Administração aqueles voltados para as áreas de atividades do órgão de lotação da requerente, devendo a capacitação profissional se relacionar com todo evento que objetive o aprimoramento de seus conhecimentos, contribuindo para a melhoria do desempenho de suas atribuições funcionais, não sendo este o caso.

Por outro lado, a requerente não juntou comprovação de sua matrícula no evento, além de não haver anuência da autoridade à qual se encontra subordinada para sua participação no evento, condição *sine qua non* para o deferimento do pleito.

Pelo exposto, indefiro o pedido da requerente em virtude de não preencher os requisitos necessários à concessão da pretendida licença para capacitação profissional previsto no artigo 84 da Lei Complementar Estadual nº. 053/01.

Boa Vista, 20 de setembro de 2012.

Des. Ricardo Oliveira
- Presidente, em exercício -

Procedimento Administrativo n.º 14608-2012**Requerente:** Maria Vanuza de Matos**Assunto:** Licença Para Tratamento de Saúde**DECISÃO**

1. Acolho a manifestação da Assessoria Jurídica da Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas (fl. 16/17); defiro o pedido de prorrogação da licença para tratamento de saúde da requerente, no período de 16 de agosto a 13 de novembro de 2012.
2. Publique-se; após remetam-se os autos à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para demais providências.
Boa Vista, 20 de setembro de 2012.

Des. Ricardo de Oliveira
Presidente, em exercício.

Procedimento Administrativo n.º 14724/2012**Requerente:** MM. Juiz de Direito Elvo Pigari Júnior.**Assunto:** Licença Para Tratamento de Saúde**DECISÃO**

1. Acolho a sugestão da Assessoria Jurídica da Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas (fl. 06/08.); defiro o pedido de licença para tratamento de saúde do requerente, no período de 06 a 25 de setembro do corrente ano.
2. Publique-se; após, remetam-se os autos à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para demais providências.
Boa Vista, 20 de setembro de 2012.

Des. Ricardo Oliveira
Presidente, em exercício.

Procedimento Administrativo Nº 15451/2012**Origem:** Divisão De Gestão Documental**Assunto:** Suspensão e transferência de gratificação de produtividade**DECISÃO**

1. Tendo em vista o parecer jurídico às fls. 09/10, defiro o pedido nos termos da manifestação da Secretaria Geral, à fl. 12.
2. Publique-se.
3. Encaminhem-se os autos à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para as demais providências.
Boa Vista (RR), 21 de setembro de 2012.

Des. Ricardo Oliveira
- Presidente, em exercício -

Procedimento Administrativo nº. 15879-2012.**Requerente:** MM Juíza de Direito Joana Sarmento de Matos.**Assunto:** Afastamento para Qualificação Profissional de Magistrado.**DECISÃO**

Trata-se de requerimento, datado de 22 de agosto de 2012, em que a MM. Juíza de Direito Substituta Joana Sarmento de Matos solicita autorização para participar, sem ônus para este Tribunal, do Curso Jurisdição e Psicanálise, ofertado pela Escola Nacional da Magistratura, no período de 07 a 09 de novembro de 2012, na cidade de Fortaleza-CE.

O Chefe da Seção de Treinamento e Qualificação de Pessoal informou que o pedido da magistrada atende às recomendações e determinações mais recentes do Conselho Nacional de Justiça, estabelecidas na Instrução Normativa n.º 25/2009 e Resoluções n.ºs. 111/2010 e 126/2011.

O Exmo. Sr. Corregedor Geral de Justiça deixou de instruir o feito com os dados exigidos pelo § 1º do artigo 5º e do artigo 8º da Resolução Plenária n.º 14/2011, alegando se tratar de curso de curta duração.

À fl. 10, o Exmo. Sr. Des. Diretor da EJURR reconheceu a qualidade do treinamento solicitado, porém manteve-se silente quanto à viabilidade do pedido.

É o relatório.

Decido.

A requerente preenche os requisitos necessários à concessão do pedido, o curso é de interesse da Administração pois guarda pertinência e compatibilidade com a prestação jurisdicional, inexistindo prejuízo para os serviços judiciários, já que o curso tem curta duração, apenas três dias úteis, de 07 a 09 de novembro de 2012.

Pelo exposto, defiro o pedido.

Autorizo o afastamento da requerente a partir de 06 de novembro de 2012, para participar, sem ônus para este Tribunal, do Curso Jurisdição e Psicanálise, na cidade de Fortaleza-CE, no período de 07 a 09 de novembro do corrente ano, nos termos da Resolução Plenária n.º 14/2011 e da Resolução do CNJ n.º 064/2009.

Publique-se.

Remetam-se os autos à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para as demais providências.

Boa Vista, 20 de setembro de 2012.

Des. Ricardo Oliveira

- Presidente, em exercício -

Documento Digital nº 16530/12**Origem:** Breno Jorge Portela Silva Coutinho**Assunto:** Folga compensatória.**DECISÃO**

1. Acolho o parecer retro.
 2. Defiro o usufruto da folga compensatória no dia 19 de novembro do corrente ano.
 3. Publique-se.
 4. Após, encaminhe-se o feito à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para providências.
- Boa Vista, 20 de setembro de 2012.

Des. Ricardo Oliveira

Presidente, em exercício

PRESIDÊNCIA**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA (TJ/RR)****CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE VAGAS EM CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR, DE NÍVEL MÉDIO E DE NÍVEL FUNDAMENTAL
EDITAL Nº 5 – TJ/RR, DE 21 DE SETEMBRO DE 2012**

O Presidente, em exercício, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima torna públicos o **resultado final na prova discursiva e a convocação para a perícia médica dos candidatos que se declararam com deficiência**, para os cargos de nível superior, referentes ao concurso público para provimento de vagas em cargos de nível superior, de nível médio e de nível fundamental, mediante as condições estabelecidas neste edital.

1 DO RESULTADO FINAL NA PROVA DISCURSIVA

1.1 Resultado final na prova discursiva, para os cargos de nível superior, na seguinte ordem: cargo, número de inscrição, nome do candidato em ordem alfabética e nota final na prova discursiva.

1.1.1 CARGO 1: ADMINISTRADOR

10000966, Antonio Bonfim da Conceição, 5.22 / 10009846, Araneiza Rodrigues da Silva, 9.50 / 10009034, Arthur Azevedo, 6.63 / 10009553, Clemente Leonardo Vasconcelos Braz, 6.85 / 10016077, Derbi Mota de Souza, 8.35 / 10010936, Diane Souza dos Santos, 8.23 / 10013290, Diego Martins Correia, 2.38 / 10011779, Elano Loureiro Santos, 7.11 / 10005152, Jose Nilton Pereira da Silva, 0.52 / 10000921, Jose Peres Vilar Neto, 7.58 / 10009560, Leoniza Keila da Silva Carneiro, 3.77 / 10008604, Lilian Matos Calacina Ferreira, 8.98 / 10000858, Luciana Menezes de Medeiros Menke, 9.53 / 10014297, Luciana Trindade de Souza, 8.43 / 10004066, Marcia Gardenia Abreu Lima, 4.83 / 10003796, Moacir Jose Rossetti Junior, 4.68 / 10004196, Tainah Westin de Camargo Cesar, 8.09 / 10000061, Wagner Pontes de Sousa, 5.48.

1.1.1.1 Resultado final na prova discursiva dos **candidatos que se declararam com deficiência**, na seguinte ordem: número de inscrição, nome do candidato em ordem alfabética e nota final na prova discursiva.

10010659, Renato de Carvalho Bezerra Junior, 6.09.

1.1.2 CARGO 2: ANALISTA PROCESSUAL

10001523, Alcenir Gomes de Souza, 2.70 / 10010713, Anderson Sousa Lorena de Lima, 6.68 / 10001582, Bruno Scabarossi, 6.98 / 10002563, Carlos Wanderley Barbosa de Lima, 8.06 / 10013952, Caroline da Silva Bessa, 3.16 / 10009125, Cayo Cezar Dutra, 9.00 / 10013835, Cintia Schulze, 5.85 / 10012663, Dayna Thalyta Gomes do Nascimento Duarte, 9.93 / 10011057, Diego Marcelo da Silva, 5.43 / 10009659, Eduardo Quezado do Nascimento Araujo, 5.30 / 10007050, Emilia Nayara Fernandes da Silva, 10.00 / 10010034, Fernanda Larrisa Soares Braga Cantanhede, 4.40 / 10010157, Francisco Alexandre das Chagas Silva, 5.70 / 10001857, Francisco Raimundo Albuquerque, 9.58 / 10002583, Francisco Socorro Pinheiro dos Anjos, 8.67 / 10011066, Henrique de Melo Tavares, 1.55 / 10009308, Janne Kastheline de Souza Farias, 8.45 / 10013884, Jawilson da Costa Oliveira, 4.44 / 10012209, Joao Cloves Vieira, 2.22 / 10001627, Jose de Ribamar Silva Veloso, 7.33 / 10009522, Julio Fernando Longuinho Batista dos Santos, 6.80 / 10004188, Marco Aurelio Carvalhaes Peres, 7.17 / 10000713, Maria das Graças Oliveira da Silva, 1.74 / 10008293, Paulo Henrique Lira Araujo, 6.20 / 10011038, Paulo Mateus Souza da Silva, 7.17 / 10005150, Rafaelly da Silva Lampert, 10.00 / 10005022, Raphael Phillipe Alverenga Perdiz, 6.19 / 10003079, Rodrigo Araujo de Magalhaes, 9.29 / 10001665, Ronaldo Nogueira Marques, 5.50 / 10009428, Roseane Silva Magalhaes, 9.87 / 10007725, Rudinei San Martins Behling, 9.87 / 10002979, Samuel Parente Albuquerque, 9.93 / 10008822, Saulo Rodrigues Leotty, 7.05 / 10002004, Suelen Marcia Silva Alves, 9.91 / 10000094, Suellen Peres Leitao, 8.38 / 10015891, Thiago Campos da Silva, 3.36 / 10000880, Thiago dos Santos Duailibi, 7.93 / 10004399, Wagner Seleme Possebon, 10.00 / 10013514, Washington de Sousa Goes, 6.93 / 10001050, Wendlaine Berto Raposo, 7.27.

1.1.1.2 Resultado final na prova discursiva dos **candidatos que se declararam com deficiência**, na seguinte ordem: número de inscrição, nome do candidato em ordem alfabética e nota final na prova discursiva.

10007155, Dayla Loren Marques Franca, 1.59 / 10003874, Elton Pantoja Amaral, 2.17 / 10006859, Francisca Kercia da Rocha, 6.35 / 10013540, Jacilene Leite de Araujo, 8.47 / 10000257, Janio Ferreira, 5.96 / 10013584, Lucelia Mendes Vieira, 3.93 / 10013420, Shiromir de Assis Eda, 5.11 / 10007780, Wemerson de Oliveira Medeiros, 7.29.

1.1.3 CARGO 3: BIBLIOTECONOMISTA

10000418, Madrice Pereira da Cunha, 5.16 / 10007884, Rosineia Silva da Silva, 4.69 / 10001607, Williams Costa de Oliveira, 7.60.

1.1.4 CARGO 4: CONTADOR

10001008, Alcilene Reis Martins, 3.50 / 10006413, Diego Farias de Oliveira, 0.23 / 10005099, Elisangela Carneiro de Araujo, 0.00 / 10010488, Eneas Amon Marques Cardoso, 0.00 / 10012057, Hildevan Xavier Camara da Silva, 0.00 / 10003860, Luan de Araujo Pinho, 6.42 / 10002154, Luis Claudio Assis da Paz, 7.09 / 10003723, Rodrigo Alves Lopes, 2.00 / 10002334, Yano Leal Pereira, 5.67.

2 DA CONVOCAÇÃO PARA A PERÍCIA MÉDICA DOS CANDIDATOS QUE SE DECLARARAM PORTADORES DE DEFICIÊNCIA

2.1 Convocação para a perícia médica dos candidatos que se declararam com deficiência, para os cargos de nível superior, na seguinte ordem: local, data e horário de realização da perícia médica, número de inscrição e nome do candidato em ordem alfabética.

2.1.1 LOCAL: Universidade Estadual de Roraima (UERR) – Rua 7 de Setembro, nº 231 – Canarinho, Boa Vista/RR

2.1.2 DATA: 30 de setembro de 2012 HORÁRIO: 9 horas (horário local)

10006859, Francisca Kercia Da Rocha / 10013540, Jacilene Leite De Araujo / 10000257, Janio Ferreira / 10010659, Renato De Carvalho Bezerra Junior / 10013420, Shiromir De Assis Eda / 10007780, Wemerson De Oliveira Medeiros.

3 DA PERÍCIA MÉDICA DOS CANDIDATOS QUE SE DECLARARAM COM DEFICIÊNCIA

3.1 A perícia médica verificará sobre a qualificação do candidato como deficiente, nos termos do artigo 43 do Decreto nº 3.298/99 e suas alterações e da Súmula nº 377 do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

3.2 Os candidatos deverão comparecer à perícia médica, munidos de documento de identidade original e de laudo médico (original ou cópia autenticada em cartório), emitido nos últimos doze meses que antecedem a perícia médica, que ateste a espécie e o grau ou nível de deficiência, com expressa referência ao código correspondente da Classificação Internacional de Doenças (CID-10), conforme especificado no Decreto nº 3.298/99 e suas alterações, bem como a provável causa da deficiência.

3.3 Os candidatos que não apresentarem documento de identidade original e laudo médico original ou cópia autenticada em cartório ou que apresentarem laudo que não tenha sido emitido nos últimos doze meses não poderão realizar a perícia e perderão o direito às vagas reservadas aos candidatos com deficiência.

3.4 O laudo médico (original ou cópia autenticada em cartório) será retido pelo CESPE/UnB.

3.5 Os candidatos convocados para a perícia médica deverão comparecer com uma hora de antecedência do horário marcado para o seu início determinado neste edital.

3.6 A não observância do disposto no subitem 3.2 deste edital ou a constatação de que o candidato não foi qualificado como pessoa com deficiência na perícia médica acarretará a perda do direito às vagas reservadas aos candidatos em tal condição.

3.7 As vagas definidas no subitem 5.1 do Edital nº 1 – TJ/RR, de 5 de junho de 2012, que não forem providas por falta de candidatos com deficiência, por reprovação no concurso público ou não qualificação ou ausência na perícia médica, serão preenchidas pelos demais candidatos, observada a ordem geral de classificação.

3.8 Não haverá segunda chamada para a realização da perícia médica. O não comparecimento à perícia implicará a perda do direito às vagas reservadas aos candidatos com deficiência.

3.9 Não será realizada perícia médica, em hipótese alguma, fora do espaço físico, da data e dos horários predeterminados neste edital.

4 DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

4.1 As respostas aos recursos interpostos contra o resultado provisório na prova discursiva estarão à disposição dos candidatos a partir da data provável **27 de setembro de 2012**, no endereço eletrônico http://www.cespe.unb.br/concursos/tj_rr_12.

4.1.1 O CESPE/UnB não arcará com prejuízos advindos de problemas de ordem técnica dos computadores, falhas de comunicação, congestionamento das linhas de comunicação, bem como de outros fatores, de responsabilidade do candidato, que impossibilitem a visualização das respostas aos recursos.

4.2 O resultado provisório na perícia médica dos candidatos que se declaram com deficiência para os cargos de nível superior será publicado no *Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Roraima* e divulgado na Internet, no endereço eletrônico http://www.cespe.unb.br/concursos/tj_rr_12, na data provável de **9 de outubro de 2012**.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Presidente, em exercício

PRESIDÊNCIA**PORTARIA N.º 1544, DO DIA 21 DE SETEMBRO DE 2012**

O PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto no art. 7.º da Resolução n.º 06/2009, do Tribunal Pleno,

Considerando a Decisão proferida no Documento Digital n.º 2012/15839,

RESOLVE:

Art. 1.º - Cessar os efeitos, a contar de 24.09.2012, da designação do Dr. **JARBAS LACERDA DE MIRANDA**, Juiz de Direito titular da 6.ª Vara Cível, para, sem prejuízo de suas atribuições, exercer a função de Juiz Auxiliar da Corregedoria Geral de Justiça, a contar de 26.03.2012, objeto da Portaria n.º 519, de 23.03.2012, publicada no DJE n.º 4759, de 24.03.2012.

Art. 2.º - Designar o Dr. **JARBAS LACERDA DE MIRANDA**, Juiz de Direito titular da 6.ª Vara Cível, para exercer a função de Juiz Auxiliar da Corregedoria Geral de Justiça, a contar de 24.09.2012, até ulterior deliberação, ficando dispensado, nesse período, de suas funções junto à 6.ª Vara Cível.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Presidente, em exercício

PORTARIAS DO DIA 21 DE SETEMBRO DE 2012

O PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

N.º 1545 – Designar o Dr. **EDUARDO MESSAGGI DIAS**, Juiz Substituto, para auxiliar na 4.ª Vara Criminal, no período de 24.09 a 11.10.2012, ficando dispensado, nesse período, de sua designação para auxiliar na 8.ª Vara Cível, objeto da Portaria n.º 216, de 06.02.2012, publicada no DJE n.º 4728, de 07.02.2012 e republicada por incorreção no DJE n.º 4730, de 09.02.2012.

N.º 1546 – Designar o Dr. **EDUARDO MESSAGGI DIAS**, Juiz Substituto, para responder pela 6.ª Vara Cível, no período de 24.09 a 11.10.2012, em virtude de designação do titular para exercer a função de Juiz Auxiliar da Corregedoria Geral de Justiça, sem prejuízo de sua designação para auxiliar na 4.ª Vara Criminal.

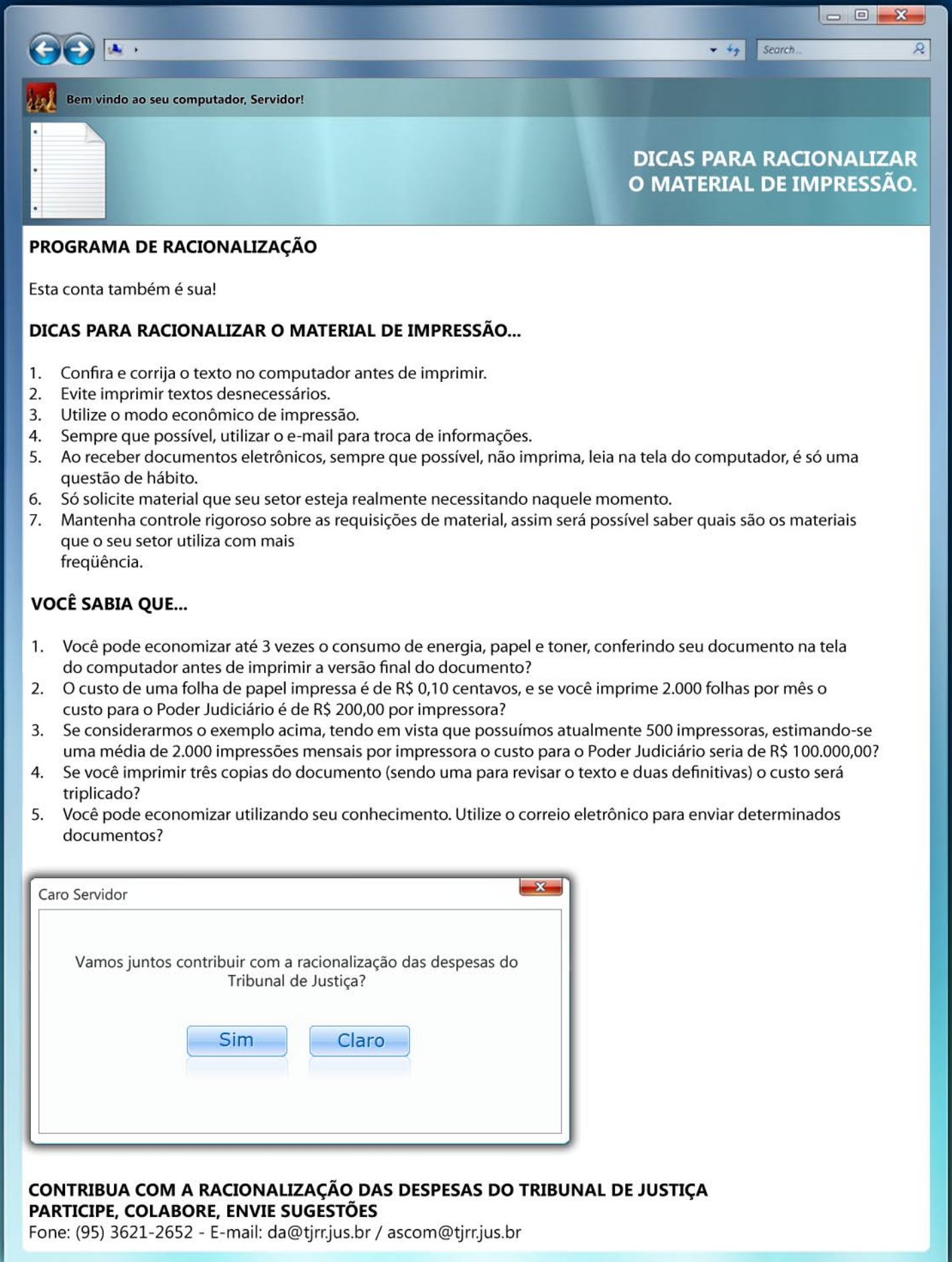
N.º 1547 – Designar o Dr. **EDUARDO MESSAGGI DIAS**, Juiz Substituto, para responder pela 6.ª Vara Cível, a contar de 12.10.2012, sem prejuízo de sua designação para auxiliar na 8.ª Vara Cível, objeto da Portaria n.º 216, de 06.02.2012, publicada no DJE n.º 4728, de 07.02.2012 e republicada por incorreção no DJE n.º 4730, de 09.02.2012.

N.º 1548 – Designar a Dr.ª **SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES**, Juíza Substituta, para auxiliar na 1.ª Vara Criminal, no dia 21.09.2012, sem prejuízo de sua designação para responder pelo 3.º Juizado Especial Cível, objeto da Portaria n.º 1522, de 18.09.2012, publicada no DJE n.º 4877, de 19.09.2012.

N.º 1549 – Convalidar a licença para tratamento de saúde do servidor **EMERSON ONOFRE**, Oficial de Justiça – em extinção, no período de 27.06 a 24.09.2012.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Presidente, em exercício



Bem vindo ao seu computador, Servidor!

DICAS PARA RACIONALIZAR O MATERIAL DE IMPRESSÃO.

PROGRAMA DE RACIONALIZAÇÃO

Esta conta também é sua!

DICAS PARA RACIONALIZAR O MATERIAL DE IMPRESSÃO...

1. Confira e corrija o texto no computador antes de imprimir.
2. Evite imprimir textos desnecessários.
3. Utilize o modo econômico de impressão.
4. Sempre que possível, utilizar o e-mail para troca de informações.
5. Ao receber documentos eletrônicos, sempre que possível, não imprima, leia na tela do computador, é só uma questão de hábito.
6. Só solicite material que seu setor esteja realmente necessitando naquele momento.
7. Mantenha controle rigoroso sobre as requisições de material, assim será possível saber quais são os materiais que o seu setor utiliza com mais frequência.

VOCÊ SABIA QUE...

1. Você pode economizar até 3 vezes o consumo de energia, papel e toner, conferindo seu documento na tela do computador antes de imprimir a versão final do documento?
2. O custo de uma folha de papel impressa é de R\$ 0,10 centavos, e se você imprime 2.000 folhas por mês o custo para o Poder Judiciário é de R\$ 200,00 por impressora?
3. Se considerarmos o exemplo acima, tendo em vista que possuímos atualmente 500 impressoras, estimando-se uma média de 2.000 impressões mensais por impressora o custo para o Poder Judiciário seria de R\$ 100.000,00?
4. Se você imprimir três cópias do documento (sendo uma para revisar o texto e duas definitivas) o custo será triplicado?
5. Você pode economizar utilizando seu conhecimento. Utilize o correio eletrônico para enviar determinados documentos?

Caro Servidor

Vamos juntos contribuir com a racionalização das despesas do Tribunal de Justiça?

CONTRIBUA COM A RACIONALIZAÇÃO DAS DESPESAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PARTICIPE, COLABORE, ENVIE SUGESTÕES
Fone: (95) 3621-2652 - E-mail: da@tjrr.jus.br / ascom@tjrr.jus.br

SECRETARIA-GERAL**Procedimento Administrativo n.º 2012/16385****Origem: Secretaria de Gestão Administrativa****Assunto: Acompanhamento e fiscalização da Ata de Registro de Preços nº 012/2012 – Lote 05 – Micron Gêneros Alimentícios Ltda.****DECISÃO**

1. Trata-se de procedimento administrativo que viabiliza o acompanhamento e a fiscalização da Ata de Registro de Preços nº 012/2012, Lote 05, firmada com a empresa Micron Gêneros Alimentícios Ltda, cujo objeto é a aquisição eventual de material de consumo – copa e cozinha.
2. Termo de Referência nº 027/2012, referente ao Procedimento Administrativo nº 3218/2012, juntado às fls. 03/04.
3. Às fls. 05/06 consta cópia da proposta comercial.
4. Decisão desta Secretaria à fl. 07, a qual homologou o processo licitatório realizado na modalidade Pregão Eletrônico, registrado sob o nº 019/2012, cujo objeto era a formação de Registro de Preços para aquisição eventual de material de copa e cozinha.
5. A referida Ata encontra-se plenamente vigente, conforme verificado às fls. 12/13.
6. O relatório de consumo foi juntado à fl. 19 e 22, sendo que à fl. 14 consta o primeiro pedido de compras, registrado sob nº 2012/292, justificado à fl. 13-v e 21, em razão da necessidade de reposição de estoque daquela seção, tendo em vista que o estoque atual suprirá as necessidades de fornecimento de café e açúcar por 71 e 134 dias, respectivamente.
7. Há documentação comprobatória da regularidade da empresa quanto aos encargos sociais e fiscais (fl. 15).
8. A Secretária de Gestão Administrativa informou à fl. 17 que a quantidade solicitada é compatível com a previsão estabelecida na Ata em tela, conforme tabela de fl. 17-v.
9. Há disponibilidade orçamentária para o custeio da despesa, conforme documento de fl. 18, tendo sido efetivada a reserva correspondente.
10. **Diante disso**, tendo em vista que o pedido de compras nº 2012/292 de fl. 14 encontra-se devidamente justificado à fl. 13-v e 21, bem como a informação de disponibilidade orçamentária de fl. 18, com a reserva correspondente, após análise da oportunidade e conveniência, haja vista que se trata de reposição de estoque da Seção de Almoxarifado, autorizo a aquisição dos produtos constantes no referido pedido, cujo preço foi registrado na Ata de Registro de Preços nº 012/2012, Lote 05, nas respectivas quantidades, posto ser compatível com a previsão estabelecida na citada Ata, totalizando o valor de R\$ 19.800,00 (dezenove mil e oitocentos reais), com fundamento no art. 4º, inciso I, alínea “d”, da Portaria da Presidência nº 410/2012.
11. Publique-se.
12. Após, encaminhe-se o procedimento à Secretaria de Orçamento e Finanças - SOF para emissão da Nota de Empenho, conforme disciplinado no art. 9º, inciso I, da Portaria da Presidência nº 410/2012.

Boa Vista – RR, 21 de setembro de 2012.

Herberth Wendel
Secretário-Geral

SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Expediente de 21/09/2012

Procedimento Administrativo n.º 15409/2011**Origem: Seção de Acompanhamento de Contratos****Assunto: Acompanhamento e fiscalização dos Lotes 01 e 02 – Referente à Ata de Registro de Preços de n.º 13/2011.****DECISÃO**

1. Acolho o parecer retro.
2. Indefiro o pedido de prorrogação de prazo de entrega de fls. 67, referente aos itens relacionados na Nota de Empenho n.º 1313/2012.
3. Via de Consequência, notifique-se a empresa **Medisul Comércio e Representações Ltda** sobre o indeferimento e para que apresente Defesa Prévia no prazo legal, quanto ao atraso na entrega dos itens da mencionada nota de empenho, conforme sugerido pela Assessoria Jurídica desta Secretaria.
4. Transcorrido o quinquídio legal, com ou sem manifestação, retorne-me o feito para análise.

Boa Vista, RR, 21 de setembro de 2012.

ROSALVO RIBEIRO SILVEIRA
SECRETÁRIO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA,
EM EXERCÍCIO

EXTRATO DE CONTRATO

Nº DO CONTRATO:	026/2012	Ref. ao PA nº 12713/2012
OBJETO:	O Contrato tem por objeto a contratação de empresa especializada para realizar manutenção corretiva do grupo gerador da marca STEMAC, com motor MWM 3 CC e módulo de Automação, com potência 106/115 KVA, instalado na Comarca de São Luiz do Anauá, pertencente ao Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, com fornecimento de todo material necessário, em conformidade com os termos do Projeto Básico nº 54/2012 e da proposta apresentada pela CONTRATADA, cuja contratação foi efetuada por meio de dispensa de licitação, com fundamento no art. 24, inciso II da Lei 8.666/93, devidamente ratificada, que fazem parte deste instrumento, independentemente de transcrição.	
CONTRATADA:	STEMAC S/A GRUPOS GERADORES	
VALOR:	R\$ 3.935,07	
FUNDAMENTAÇÃO:	Art. 24, II da Lei 8.666/93	
PRAZO:	<ul style="list-style-type: none"> • Este Contrato vigorará pelo prazo de 60 dias, contados da data da sua assinatura, podendo ser prorrogado, a critério do TJRR. • O objeto deverá ser executado no prazo de até 30 dias corridos. • O prazo acima descrito compreende a mobilização a manutenção e a entrega do serviço, oportunidade em que serão emitidos os termos de recebimento provisório e definitivo, conforme previsto no art. 73 da Lei 8.666/93. • Para fins de início do serviço será emitida uma ordem de serviço, por parte do fiscal a ser designado. 	
DATA:	Boa Vista, 31 de agosto de 2012.	

ROSALVO RIBEIRO SILVEIRA
SECRETÁRIO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA,
EM EXERCÍCIO

Comarca de Boa Vista

Índice por Advogado

000223-AM-N: 134

000232-AM-N: 087

000341-AM-N: 104

002237-AM-N: 101

002348-AM-N: 116

002834-AM-N: 116

002835-AM-N: 116

002847-AM-N: 116

003467-AM-N: 116

003490-AM-N: 101

003737-AM-N: 116

004000-AM-N: 116

004200-AM-N: 116

004637-AM-N: 091

005261-AM-N: 134

013742-BA-N: 099

022481-BA-N: 099

022772-BA-N: 099

022902-BA-N: 099

024805-BA-N: 099

018239-CE-N: 134

019437-DF-N: 117

019589-DF-N: 117

091811-MG-N: 119

091871-MG-N: 119

099218-MG-N: 119

023595-PE-N: 099

048945-PR-N: 134

117806-RJ-N: 119

123792-RJ-N: 119

000777-RO-N: 109

003207-RO-N: 209

004098-RO-N: 209

000005-RR-B: 120, 162

000008-RR-N: 098

000019-RR-B: 138

000025-RR-A: 084

000041-RR-E: 103

000042-RR-B: 082

000042-RR-N: 134, 140, 141

000052-RR-N: 159

000055-RR-N: 151

000060-RR-N: 082, 158

000072-RR-B: 084, 243

000074-RR-B: 108, 145, 155, 156, 157

000075-RR-B: 082

000077-RR-A: 162, 181, 203

000077-RR-E: 103, 114

000077-RR-N: 158

000078-RR-A: 134

000084-RR-A: 159

000087-RR-B: 162

000087-RR-E: 090

000092-RR-B: 082

000094-RR-E: 116, 118

000097-RR-A: 101

000099-RR-B: 144

000099-RR-E: 156

000100-RR-B: 131

000100-RR-N: 134

000101-RR-B: 082, 093, 102, 104, 242, 244

000104-RR-E: 118

000105-RR-B: 085, 086, 097, 101, 108, 117

000110-RR-E: 094

000112-RR-N: 158

000114-RR-A: 090

000114-RR-B: 160

000118-RR-N: 183

000120-RR-B: 100, 123, 128, 132

000125-RR-N: 095, 098, 216

000128-RR-B: 162

000133-RR-N: 158

000136-RR-E: 088, 094, 095

000137-RR-B: 143

000137-RR-E: 115, 118

000138-RR-E: 126, 127, 136

000139-RR-B: 138

000144-RR-A: 119, 161

000146-RR-B: 130

000149-RR-B: 094

000149-RR-N: 089, 096, 118, 151

000153-RR-N: 134

000155-RR-B: 145, 178, 181, 182, 188

000155-RR-E: 203

000157-RR-B: 082

000158-RR-A: 152, 153, 154

000160-RR-B: 129, 226

000160-RR-N: 081, 105, 118, 226

000162-RR-A: 131

000162-RR-B: 144

000162-RR-E: 203

000169-RR-N: 109

000171-RR-B: 125, 147, 148, 156, 219

000172-RR-N: 032, 033, 034, 035, 036, 037, 038, 039, 040, 041,

042, 043, 044, 045, 046, 047, 048, 049, 050, 051, 052, 053, 054,

055, 056, 057, 058, 059, 060, 061, 062, 075, 222, 229

000174-RR-E: 134

000177-RR-E: 091

000178-RR-N: 088, 094, 095

000180-RR-E: 125, 147, 148

000181-RR-A: 093, 102, 169

000185-RR-N: 087, 159

000187-RR-E: 094

000188-RR-E: 134, 137

000189-RR-N: 126, 158

000190-RR-E: 080, 115, 118

000191-RR-E: 080, 118, 208	000287-RR-B: 120
000194-RR-N: 159, 201	000288-RR-E: 090
000195-RR-E: 127	000293-RR-N: 119
000196-RR-E: 101, 108, 117	000294-RR-B: 108
000198-RR-E: 199	000295-RR-A: 143
000201-RR-A: 098	000298-RR-B: 110
000202-RR-B: 125	000299-RR-N: 215, 216, 239
000203-RR-N: 083, 088, 095, 115	000300-RR-N: 139, 207
000205-RR-B: 081, 106, 146, 148, 158, 159	000303-RR-A: 074
000208-RR-A: 189	000316-RR-N: 115, 116
000208-RR-B: 077	000322-RR-N: 144
000209-RR-N: 114, 146	000323-RR-A: 090
000210-RR-N: 162, 165	000323-RR-N: 120
000211-RR-N: 123	000332-RR-B: 120, 137
000213-RR-B: 151	000333-RR-A: 118
000213-RR-E: 090	000337-RR-N: 091, 122
000215-RR-B: 149, 150	000345-RR-N: 105, 110
000216-RR-B: 091, 125	000356-RR-A: 137
000216-RR-E: 093, 102, 104	000356-RR-N: 110
000221-RR-A: 082	000357-RR-A: 244
000222-RR-N: 076	000358-RR-N: 148
000224-RR-B: 160	000368-RR-N: 091
000225-RR-E: 085, 086, 097, 117	000370-RR-A: 180
000226-RR-N: 080, 114, 115, 118, 120	000372-RR-N: 115
000231-RR-N: 113	000379-RR-A: 209
000232-RR-E: 126, 127, 136	000379-RR-N: 151, 152, 153, 154, 155, 156, 157
000235-RR-N: 089, 096	000385-RR-N: 126, 127, 136
000237-RR-N: 123	000393-RR-N: 120
000238-RR-E: 090	000394-RR-N: 080, 115, 120
000239-RR-A: 091, 092	000410-RR-N: 081, 106
000240-RR-E: 090	000413-RR-N: 134
000240-RR-N: 125	000416-RR-N: 104
000242-RR-N: 157	000421-RR-N: 094, 158
000244-RR-B: 149, 150	000424-RR-N: 147, 153, 155, 157, 160
000245-RR-B: 213	000425-RR-N: 127
000246-RR-B: 191, 192, 193, 194, 195	000430-RR-N: 127, 136
000247-RR-B: 089, 120	000441-RR-N: 079, 080
000247-RR-N: 216, 239, 241	000444-RR-N: 125
000250-RR-E: 126, 127	000447-RR-N: 242, 244
000254-RR-A: 173, 195	000451-RR-N: 217
000257-RR-N: 124	000463-RR-N: 199
000258-RR-N: 135	000468-RR-N: 113
000260-RR-B: 125	000474-RR-N: 148
000262-RR-N: 099	000481-RR-N: 105, 111
000263-RR-N: 116, 118	000482-RR-N: 091
000264-RR-A: 088, 094	000484-RR-N: 125
000264-RR-N: 090, 103, 134	000494-RR-N: 133
000269-RR-N: 090, 114	000504-RR-N: 125
000270-RR-B: 080, 115, 120	000505-RR-N: 092
000271-RR-B: 119	000509-RR-N: 182
000272-RR-B: 142	000514-RR-N: 162
000277-RR-A: 160	000519-RR-N: 074, 134
000278-RR-A: 178	000535-RR-N: 112
000279-RR-N: 227	000539-RR-A: 112
000282-RR-N: 106, 107	000550-RR-N: 090, 134

000552-RR-N: 165, 179
 000554-RR-N: 134, 137
 000556-RR-N: 126, 136
 000557-RR-N: 120
 000561-RR-N: 090, 098
 000564-RR-N: 008
 000566-RR-N: 136
 000568-RR-N: 092, 112, 115
 000576-RR-N: 094
 000581-RR-N: 115
 000585-RR-N: 140
 000588-RR-N: 093
 000591-RR-N: 219
 000598-RR-N: 161
 000601-RR-N: 224, 225
 000607-RR-N: 228
 000618-RR-N: 091
 000639-RR-N: 099
 000643-RR-N: 083
 000647-RR-N: 158
 000669-RR-N: 156
 000670-RR-N: 113
 000686-RR-N: 166
 000687-RR-N: 125, 147, 148
 000690-RR-N: 217
 000692-RR-N: 156, 228
 000693-RR-N: 223
 000700-RR-N: 093, 102
 000715-RR-N: 180
 000725-RR-N: 112
 000727-RR-N: 103
 000729-RR-N: 244
 000732-RR-N: 228
 000736-RR-N: 221
 000739-RR-N: 007, 186, 187
 000758-RR-N: 207
 000780-RR-N: 220, 240
 000802-RR-N: 174, 237
 000804-RR-N: 144
 000832-RR-N: 185
 000834-RR-N: 185
 000842-RR-N: 152, 153, 154
 000847-RR-N: 167
 010135-RS-N: 099
 038563-RS-N: 142
 065400-RS-N: 099
 091916-SP-N: 120
 095324-SP-N: 120
 126504-SP-N: 120
 160825-SP-N: 120

Cartório Distribuidor

2ª Vara Criminal

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Carta Precatória

001 - 0015268-34.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.015268-0
 Réu: Leonardo da Silva Matos
 Distribuição por Sorteio em: 20/09/2012.
 Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0015271-86.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.015271-4
 Réu: Rogerio Gomes dos Santos
 Distribuição por Sorteio em: 20/09/2012.
 Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

003 - 0015275-26.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.015275-5
 Indiciado: E.A.C. e outros.
 Distribuição por Dependência em: 20/09/2012.
 Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

004 - 0015274-41.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.015274-8
 Réu: Antonio Marcos Barbosa da Silva
 Distribuição por Sorteio em: 20/09/2012.
 Nenhum advogado cadastrado.

4ª Vara Criminal

Juiz(a): Jéssus Rodrigues do Nascimento

Carta Precatória

005 - 0015267-49.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.015267-2
 Réu: Marcos Denilson de Matos
 Distribuição por Sorteio em: 20/09/2012.
 Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

006 - 0015277-93.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.015277-1
 Indiciado: A.
 Distribuição por Sorteio em: 20/09/2012.
 Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

007 - 0015273-56.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.015273-0
 Réu: Jozenildo da Silva Lima
 Distribuição por Dependência em: 20/09/2012.
 Advogado(a): Edson Gentil Ribeiro de Andrade

Representação Criminal

008 - 0015266-64.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.015266-4
 Autor: João Alves Ribeiro
 Réu: Olavo Paulo Andrade Barros
 Distribuição por Sorteio em: 20/09/2012.
 Advogado(a): Francisco Salismar Oliveira de Souza

5ª Vara Criminal

Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello

Carta Precatória

009 - 0015270-04.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.015270-6
 Réu: Valdir da Silva
 Distribuição por Sorteio em: 20/09/2012.
 Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

010 - 0015272-71.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.015272-2
 Indiciado: E.S.P.
 Distribuição por Dependência em: 20/09/2012.
 Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0015281-33.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.015281-3

Indiciado: V.V.V.
Distribuição por Dependência em: 20/09/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

6ª Vara Criminal

Juiz(a): Marcelo Mazur

Carta Precatória

012 - 0015269-19.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.015269-8
Réu: Sebastião Ferreira da Silva
Distribuição por Sorteio em: 20/09/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

013 - 0015276-11.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.015276-3
Indiciado: S.S.C.
Distribuição por Dependência em: 20/09/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

7ª Vara Criminal

Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho

Pedido Prisão Preventiva

014 - 0015280-48.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.015280-5
Autor: Delegado de Polícia Civil
Distribuição por Dependência em: 20/09/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Delcio Dias Feu

Boletim Ocorrê. Circunst.

015 - 0015712-67.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.015712-7
Infrator: W.S.A.
Distribuição por Sorteio em: 20/09/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0015714-37.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.015714-3
Infrator: J.K.F.S.
Distribuição por Sorteio em: 20/09/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0015715-22.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.015715-0
Infrator: E.C.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 20/09/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0015716-07.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.015716-8
Infrator: C.M.S.
Distribuição por Sorteio em: 20/09/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0015725-66.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.015725-9
Infrator: W.L.N. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 20/09/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0015743-87.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.015743-2
Infrator: A.C.S.P.
Distribuição por Sorteio em: 20/09/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

021 - 0015744-72.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.015744-0
Infrator: P.H.R. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 20/09/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0015745-57.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.015745-7
Infrator: G.S.V.
Distribuição por Sorteio em: 20/09/2012.

Nenhum advogado cadastrado.
023 - 0015746-42.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.015746-5
Infrator: I.B.S.
Distribuição por Sorteio em: 20/09/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

024 - 0015757-71.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.015757-2
Infrator: K.K.R.B.
Distribuição por Sorteio em: 20/09/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

025 - 0015763-78.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.015763-0
Infrator: N.B.A.
Distribuição por Sorteio em: 20/09/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

026 - 0015764-63.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.015764-8
Infrator: E.F.S.
Distribuição por Sorteio em: 20/09/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

027 - 0015765-48.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.015765-5
Infrator: H.J.S.P.
Distribuição por Sorteio em: 20/09/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

028 - 0015766-33.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.015766-3
Infrator: D.C.L.
Distribuição por Sorteio em: 20/09/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

029 - 0015767-18.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.015767-1
Infrator: R.S.M.
Distribuição por Sorteio em: 20/09/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

Relatório Investigações

030 - 0015724-81.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.015724-2
Infrator: B.P.S.
Distribuição por Sorteio em: 20/09/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

031 - 0015758-56.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.015758-0
Infrator: W.C.A.
Distribuição por Sorteio em: 20/09/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Itinerante

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Homol. Transaç. Extrajudi

032 - 0014694-11.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.014694-8
Requerente: Paulo Roberto Gomes Castro de Souza e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 20/09/2012.
Valor da Causa: R\$ 622,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

033 - 0014696-78.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.014696-3
Requerente: A.C.S. e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 20/09/2012.
Valor da Causa: R\$ 622,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Juiz(a): Erick Cavalcanti Linhares Lima

Alimentos - Lei 5478/68

034 - 0014647-37.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.014647-6
Autor: Y.M.V. e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 20/09/2012.
Valor da Causa: R\$ 622,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

035 - 0014648-22.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.014648-4

Autor: J.O.A. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 20/09/2012.

Valor da Causa: R\$ 622,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

036 - 0014649-07.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.014649-2

Autor: G.R.P. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 20/09/2012.

Valor da Causa: R\$ 622,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

037 - 0014650-89.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.014650-0

Autor: L.M.M.R. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 20/09/2012.

Valor da Causa: R\$ 622,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

038 - 0014651-74.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.014651-8

Autor: J.F.O. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 20/09/2012.

Valor da Causa: R\$ 622,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

039 - 0014652-59.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.014652-6

Autor: L.C.M.A. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 20/09/2012.

Valor da Causa: R\$ 622,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

040 - 0014653-44.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.014653-4

Autor: K.J.B.V.C. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 20/09/2012.

Valor da Causa: R\$ 622,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

041 - 0014654-29.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.014654-2

Autor: K.E.M.S. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 20/09/2012.

Valor da Causa: R\$ 622,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

042 - 0014655-14.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.014655-9

Autor: E.S.L. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 20/09/2012.

Valor da Causa: R\$ 622,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

043 - 0014656-96.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.014656-7

Autor: G.V.S. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 20/09/2012.

Valor da Causa: R\$ 622,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

044 - 0014687-19.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.014687-2

Autor: K.F.S.S. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 20/09/2012.

Valor da Causa: R\$ 622,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

045 - 0014688-04.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.014688-0

Autor: C.K.C.P. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 20/09/2012.

Valor da Causa: R\$ 622,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

046 - 0014689-86.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.014689-8

Autor: R.R.R. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 20/09/2012.

Valor da Causa: R\$ 622,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Convers. Separa/divorcio

047 - 0014628-31.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.014628-6

Autor: C.F.M. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 20/09/2012.

Valor da Causa: R\$ 622,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Dissol/liquid. Sociedade

048 - 0014633-53.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.014633-6

Autor: W.M.S. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 20/09/2012.

Valor da Causa: R\$ 622,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

049 - 0014697-63.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.014697-1

Autor: J.M.S. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 20/09/2012.

Valor da Causa: R\$ 622,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

050 - 0014698-48.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.014698-9

Autor: E.S.S. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 20/09/2012.

Valor da Causa: R\$ 622,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Divórcio Consensual

051 - 0014629-16.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.014629-4

Autor: J.M.P. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 20/09/2012.

Valor da Causa: R\$ 622,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

052 - 0014630-98.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.014630-2

Autor: L.S.M.S. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 20/09/2012.

Valor da Causa: R\$ 622,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

053 - 0014632-68.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.014632-8

Autor: J.S.C. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 20/09/2012.

Valor da Causa: R\$ 622,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

054 - 0014635-23.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.014635-1

Autor: A.L.S. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 20/09/2012.

Valor da Causa: R\$ 622,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

055 - 0014636-08.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.014636-9

Autor: A.S.S. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 20/09/2012.

Valor da Causa: R\$ 622,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Guarda

056 - 0014631-83.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.014631-0

Autor: R.R.R. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 20/09/2012.

Valor da Causa: R\$ 622,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Homol. Transaç. Extrajudi

057 - 0014690-71.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.014690-6

Requerente: Maria do Perpétuo Socorro Gonzaga Castro e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 20/09/2012.

Valor da Causa: R\$ 622,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

058 - 0014691-56.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.014691-4

Requerente: Marcia Ribeiro de Medeiros e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 20/09/2012.

Valor da Causa: R\$ 622,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

059 - 0014695-93.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.014695-5

Requerente: M.V.L.A. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 20/09/2012.

Valor da Causa: R\$ 622,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Regulamentação de Visitas

060 - 0014627-46.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.014627-8

Autor: L.K.C.L. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 20/09/2012.

Valor da Causa: R\$ 622,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Juiz(a): Tânia Maria Vasconcelos D de Souza Cruz

Homol. Transaç. Extrajudi

061 - 0014692-41.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.014692-2

Requerente: Daianna Marcellly Guerreiro de Oliveira e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 20/09/2012.

Valor da Causa: R\$ 622,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

062 - 0014693-26.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.014693-0

Requerente: Lucicleia Carneiro da Silva e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 20/09/2012.

Valor da Causa: R\$ 622,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Juizado Vdf C Mulher

Juiz(a): Jefferson Fernandes da Silva

Med. Protetivas Lei 11340

063 - 0015486-62.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.015486-8

Réu: E.G.N.F.

Distribuição por Sorteio em: 20/09/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

064 - 0015539-43.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.015539-4

Réu: R.A.C.S.G.

Distribuição por Sorteio em: 20/09/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

065 - 0015540-28.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.015540-2

Réu: J.C.S.

Distribuição por Sorteio em: 20/09/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

066 - 0015541-13.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.015541-0

Réu: M.J.S.M.

Distribuição por Sorteio em: 20/09/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

067 - 0015542-95.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.015542-8

Réu: E.L.S.

Distribuição por Sorteio em: 20/09/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

068 - 0015544-65.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.015544-4

Réu: M.L.S.L.J.

Distribuição por Sorteio em: 20/09/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

069 - 0015545-50.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.015545-1

Réu: L.F.S.

Distribuição por Sorteio em: 20/09/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

070 - 0015548-05.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.015548-5

Réu: C.S.S.

Distribuição por Sorteio em: 20/09/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

Petição

071 - 0015543-80.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.015543-6

Autor: E.A.B. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 20/09/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

072 - 0015546-35.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.015546-9

Réu: Fábio Araújo da Silva

Distribuição por Sorteio em: 20/09/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

073 - 0015547-20.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.015547-7

Réu: Maicon Ferreira da Silva

Distribuição por Sorteio em: 20/09/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

Turma Recursal

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Recurso Inominado

074 - 0000673-30.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.000673-8

Recorrente: Banco Itaú S/a

Recorrido: Emerson Luiz Gomes de Lima

Distribuição por Sorteio em: 20/09/2012.

Advogados: Bernardo Gonçalves Oliveira, Celson Marcon

Publicação de Matérias

1ª Vara Cível

Expediente de 20/09/2012

JUIZ(A) TITULAR:

Luiz Fernando Castanheira Mallet

PROMOTOR(A):

Valdir Aparecido de Oliveira

ESCRIVÃO(A):

Liduína Ricarte Beserra Amâncio

Alimentos - Lei 5478/68

075 - 0002918-97.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.002918-8

Autor: E.C.R.L.

Réu: E.C.R.L.J. e outros.

Despacho: Ato Ordinatório: Port. 008/2010. Vista ao causídio. OAB/RR 822. Boa Vista - RR, 20 de setembro de 2012. LIDUÍNA RICARTE BESERRA AMÂNCIO. Escrivã Judicial da 1ª Vara Cível. ** AVERBADO **

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Cumprimento de Sentença

076 - 0064502-97.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.064502-1

Exequente: J.A.P.

Executado: C.P.

Despacho: 1-Defiro o pedido de fls. 311, proceda-se como requerido.Boa Vista-RR, 20 de setembro de 2012.RODRIGO BEZERRA DELGADOJuiz Substituto Respondendo pela 1ª Vara Cível

Advogado(a): Oleno Inácio de Matos

Inventário

077 - 0017478-92.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.017478-5

Autor: Raimundo Pereira Lima

Réu: Espólio de Juracir Martins Lima

Despacho: 1-Manifeste-se o inventariante, em 10 dias.Boa Vista-RR, 19 de setembro de 2012.RODRIGO BEZERRA DELGADOJuiz Substituto Respondendo pela 1ª Vara Cível

Advogado(a): José Luciano Henriques de Menezes Melo

Petição

078 - 0208025-60.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.208025-7

Autor: I.G.S.V.

Réu: O.J.A.V.

Despacho: 01. Manifeste-se a parte autora. Prazo 10 (dez) dias. 02. Conclusos, então. Boa Vista - RR, 04 de setembro de 2012. RODRIGO BEZERRA DELGADO. Juiz Substituto Respondendo pela 1ª Vara Cível. Nenhum advogado cadastrado.

Procedimento Ordinário

079 - 0014183-81.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.014183-6

Autor: L.I.M.

Réu: P.S.P.

Despacho: 1-A parte exequente informe, no prazo de 10(dez)dias, se o executado quitou o valor objeto da presente execução, ciente de que sua inércia implicará na extinção do processo nos moldes do art. 794, I do CPC.Boa Vista-RR, 20 de setembro de 2012.RODRIGO BEZERRA DELGADOJuiz Substituto Respondendo pela 1ª Vara Cível
Advogado(a): Lizandro Icassatti Mendes

080 - 0014503-34.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.014503-5

Autor: G.L.S.P.

Réu: P.S.P.

Despacho:1-Indefiro o pedido de fls. 128, por não se tratar de débito de natureza alimentar.2-Intime-se.3-Cumpra-se.4-Conclusos, então.Boa Vista-RR, 20 de setembro de 2012.RODRIGO BEZERRA DELGADOJuiz Substituto Respondendo pela 1ª Vara Cível
Advogados: Acioneyva Sampaio Memória, Alexander Ladislau Menezes, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Lizandro Icassatti Mendes, Luciana Rosa da Silva, Rafael Teodoro Severo Rodrigues

2ª Vara Cível

Expediente de 20/09/2012

JUIZ(A) TITULAR:
Elaine Cristina Bianchi
PROMOTOR(A):
Luiz Antonio Araújo de Souza
ESCRIVÃO(Ã):
Wallison Larieu Vieira

Execução Fiscal

081 - 0003179-62.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.003179-6

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Unimed de Boa Vista Cooperativa de Trabalho Medico

Despacho: I.Defiro o pedido de fls. 132; II.Expeça-se novo mandado de avaliação do bem penhorado às fls.95; III.Int. Boa Vista/RR, 19/09/2012.
Elaine Cristina Bianchi. Juiza de Direito.

Advogados: Gil Vianna Simões Batista, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Rommel Luiz Paracat Lucena

3ª Vara Cível

Expediente de 20/09/2012

JUIZ(A) TITULAR:
Euclides Calil Filho
PROMOTOR(A):
Luiz Carlos Leitão Lima
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
André Ferreira de Lima

Falência Empresarial

082 - 0004714-26.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.004714-9

Autor: Fck Construtora Ltda e outros.

Decisão: Considerando o falecimento do administrador da massa falida, nomeio a senhora ALBANICE PESSOA CHAGAS (a qual foi nomeada nos autos nº 010.02.031276-4) como administradora da massa falida nos presentes autos. Expeça-se o respectivo termo de compromisso.

Advogados: Artemilce Nogueira Montezuma, Francisco de Assis Guimarães Almeida, José Jerônimo Figueiredo da Silva, José Luiz Antônio de Camargo, Luiz Augusto dos Santos Porto, Marcos Antonio Jóffily, Sivorino Pauli

4ª Vara Cível

Expediente de 20/09/2012

JUIZ(A) TITULAR:
Elvo Pigari Junior
PROMOTOR(A):
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):

Alexandre Martins Ferreira**Cumprimento de Sentença**

083 - 0005447-89.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.005447-5

Exequente: Varig S/a Viação Aérea Rio-grandense

Executado: Tropicana Indústria de Calçados Ltda

Ato Ordinatório: Ao autor. Decorrido o prazo de suspensão. Boa Vista, 20/09/2012.

Advogados: Francisco Alves Noronha, Tatianny Cardoso Ribeiro

084 - 0005642-74.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.005642-1

Exequente: Banco Econômico S/a

Executado: Victor Sebastião Dinis Martins e outros.

Decisão: Certifique a Serventia a não interposição de embargos de devedor ou impugnação ao cumprimento de sentença ou qualquer outra medida impugnativa, devendo efetuar as pesquisas junto Sistema (PROJUDI e SISCOM) pelo nome das partes, uma vez que eventuais defesas podem se dar em autos apartados. Em caso de não interposição, expeça-se alvará para levantamento dos valores penhorados. Em caso de interposição, conclusos para novas deliberações. Quanto ao pedido de remessa destes autos ao Contador para fins de atualização de cálculo do saldo devedor, tenho que razão não assiste à parte exequente, pois seja em liquidação de sentença (CPC, art. 475-B) seja em cumprimento de sentença (CPC, art. 475-J, caput), tal mister cabe à parte exequente e não ao aparato judicial. Pensar diferente seria negar vigência aos comandos normativos retro, e sobrecarregar, por demais, o referido aparato judicial, em manifesta violação frontal ao princípio da celeridade e razoável duração do processo. Em que pese já ter proferido despachos no sentido de remeter os autos ao Contador, melhor refletindo sobre a questão, não vislumbro outro caminho a trilhar senão aquele de a própria parte exequente elaborar os cálculos. Nesse sentido, aliás, já decidiu o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS: (...). E mais, se no momento do ingresso da ação de execução, seja ela de título extrajudicial ou judicial (cumprimento de sentença) cabe à parte exequente colacionar o cálculo discriminado e atualizado da dívida, o que dizer então, de uma mera atualização de cálculo. Se isso não bastasse, a própria legislação processual civil estabelece que o juízo, somente em caso de divergência, valer-se-á da Contadora Judicial (CPC, 475-B, § 2º), o que não ocorre in casu. Diante do acima fundamentado, estou convencido de que a obrigação de elaborar os cálculos para ingresso com ação de execução (extrajudicial ou cumprimento de sentença) ou apenas atualizá-lo cabe à parte exequente, de modo, então, que, INDEFIRO a remessa dos autos ao Cartório Contador. Intime-se a parte exequente para colacionar aos autos o cálculo atualizado, no prazo de 10 (dias) dias. Às providências e intimações necessárias. Boa Vista-RR, 18 de setembro de 2012. Air Marin Júnior. Juiz de Direito Substituto.

Advogados: Álvaro Rizzi de Oliveira, Josimar Santos Batista

085 - 0062622-70.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.062622-9

Exequente: Banco do Brasil S/a

Executado: Roseany Santos de Souza

Despacho: 1. Indefiro o pedido de penhora on-line (fl. 176), uma vez que a parte exequente não comprovou que após aquela (s) já realizada (s) nos autos (fls. 172/173), houve modificação da situação patrimonial da parte executada que justificasse nova tentativa. Nesse sentido, aliás, seguem os entendimentos do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: (...). 2. Então, intime-se a parte exequente para dar regular andamento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos. Às providências e intimações necessárias. Boa Vista-RR, 13 de setembro de 2012. Air Marin Júnior. Juiz de Direito Substituto. Respondendo pela 4ª Vara Cível.

Advogados: Brunnashoussens Silveira de Lima Monteiro, Johnson Araújo Pereira

086 - 0063014-10.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.063014-8

Exequente: Banco do Brasil S/a

Executado: Jose Rodrigues da Silva

Despacho: Intime o exequente para indicar o local para remoção do veículo em 05 (cinco) dias. Boa Vista, 18/09/2012. Air Marin Júnior. Juiz de Direito Substituto.

Advogados: Brunnashoussens Silveira de Lima Monteiro, Johnson Araújo Pereira

087 - 0079107-14.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.079107-0

Exequente: Al Lima

Executado: Sociedade Industrial e Comercial da Amazônia Ltda

Ato Ordinatório: Ao autor. Decorrido o prazo de suspensão. Boa Vista, 20/09/2012.

Advogados: Alcides da Conceição Lima Filho, Raimundo Cardoso dos Santos

088 - 0089502-65.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.089502-0

Exequente: Agência de Fomento do Estado de Roraima S.a Aferr

Executado: Machado e Moreira Ltda

Ato Ordinatório: Ao autor. Decorrido o prazo de suspensão. Boa Vista, 20/09/2012.

Advogados: Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha, Jorge Luiz de Oliveira Fonseca Barroso, Tatiany Cardoso Ribeiro

089 - 0091464-26.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.091464-9

Exequente: Diocese de Roraima

Executado: Marcos Antonio Carvalho de Souza

Despacho: Cumpra-se o despacho proferido nos autos de impugnação em apenso. Boa Vista, 13 de setembro de 2012. Air Marin Júnior. Juiz de Direito Substituto.

Advogados: Alexander Sena de Oliveira, Ana Marceli Martins Nogueira de Souza, Marcos Antônio C de Souza

090 - 0094581-25.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.094581-7

Exequente: Francisco das Chagas Batista e outros.

Executado: Maria Margarida Bezerra

Decisão: A parte executada formulou objeção de pré-executividade em face da parte exequente, alegando que o valor é excessivo, sendo o título inexistente e inexigível. A parte exequente respondeu a objeção, onde alegou que não há excesso de execução. Que a excipiente está agindo de má-fé. Requeru a improcedência da objeção. Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. O pedido formulado em sede de objeção de pré-executividade resta prejudicado, ante a verificação da preclusão. Ora, constata-se que a parte executada volta ao cálculo elaborado no ano de 2004 (fls. 45-48), o que denota que somente neste momento houve insurgência. No Direito, a segurança jurídica deve imperar, de tal modo que revolver o que aconteceu em 2004, seria trilhar o caminho oposto a este primado. Aliás, o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA já decidiu que: (...). Quanto ao pedido da parte exequente para condenar a parte executada em litigância de má fé, tenho que deve ser indeferido, pois nada mais fez do que utilizar-se de um instrumento processual reconhecido pela doutrina e jurisprudência. Não há que se falar em condenação na verba honorária, pois é sabido que somente se fala em tal condenação quando a objeção de pré-executividade levar à extinção do processo, o que não é o caso. Ante o fundamentado acima, INDEFIRO a objeção de pré-executividade. Intime-se a parte exequente para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento. Às providências e intimações necessárias. Boa Vista-RR, 14 de setembro de 2012. Air Marin Júnior. Juiz de Direito Substituto. Respondendo pela 4ª Vara Cível.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Camilla Figueiredo Fernandes, Clarissa Vencato da Silva, Deusdedith Ferreira Araújo, Essayra Raisa Barrio Alves Gursen de Miranda, Francisco das Chagas Batista, Melissa de Souza Cruz Brasil Oliveira, Rodolpho César Maia de Moraes, Rosa Leomir Benedetti Gonçalves, Thiago Pires de Melo

091 - 0097420-23.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.097420-5

Exequente: João Batista da Silva Mendonça

Executado: Banco Dibens S/a

Ato Ordinatório: Ao autor. Decorrido o prazo de suspensão. Boa Vista, 20/09/2012.

Advogados: Áldrin Henrique de Castro Rodrigues, Elaine Bonfim de Oliveira, José Gervásio da Cunha, Jucie Ferreira de Medeiros, Rogenilton Ferreira Gomes, Sylvania Amélia Catanhede de Oliveira, Valdenor Alves Gomes, Winston Regis Valois Junior

092 - 0106210-59.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.106210-6

Exequente: Banco Dibens S.a

Executado: Adalgisa Lima de Moraes

Ato Ordinatório: Ao autor. Prazo de suspensão decorrido. Boa Vista, 20 de setembro de 2012.

Advogados: Claybson César Baia Alcântara, Disney Sophia Araújo Rodrigues de Moura, Elaine Bonfim de Oliveira

093 - 0124687-33.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.124687-3

Exequente: Banco Honda S/a

Executado: Jefferson Junio da Silva Couto

Despacho: Defiro (fl. 139). Boa Vista, 10/09/2012. Air Marin Júnior. Juiz de Direito Substituto. Respondendo pela 4ª Vara Cível.

Advogados: Clodoci Ferreira do Amaral, Diego Lima Pauli, Esmar Manfer Dutra do Padro, Sivirino Pauli, Vanessa de Sousa Lopes

094 - 0130610-06.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.130610-5

Exequente: Posto Jumbo Ltda

Executado: Posto Jatapu Ltda

Ato Ordinatório: Ao autor para dar regular andamento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias. Boa Vista, 20 de setembro de 2012.

Advogados: Ana Paula de Souza Cruz da Silv, Ana Paula Se Souza Cruz Silva, Ataliba de Albuquerque Moreira, Bernardino Dias de S. C. Neto, Jorge Luiz de Oliveira Fonseca Barroso, Kécia Nogueira Feitosa, Magdalena Schafer Ignatz, Tatiany Cardoso Ribeiro

095 - 0136796-45.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.136796-6

Exequente: Royal Express Transportes e Serviços Ltda

Executado: Cjrrj - Comércio e Construção Ltda

Despacho: 1. Indefiro o pedido de penhora on-line (fl. 105), uma vez que a parte exequente não comprovou que após aquela (s) já realizada (s) nos autos (fls. 101/102), houve modificação da situação patrimonial da parte executada que justificasse nova tentativa. Nesse sentido, aliás, seguem os entendimentos do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: (...). 2. Então, intime-se a parte exequente para dar regular andamento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos. Às providências e intimações necessárias. Boa Vista-RR, 13 de setembro de 2012. Air Marin Júnior. Juiz de Direito Substituto. Respondendo pela 4ª Vara Cível.

Advogados: Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha, Pedro de A. D. Cavalcante, Tatiany Cardoso Ribeiro

Impugnação de Crédito

096 - 0017046-10.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.017046-2

Autor: M.A.C.S.

Réu: D.R.

Despacho: I- Arquivem-se os presentes autos, juntando-se cópia da decisão de fls. 130 aos autos em apenso (010.04.091.464-9 - Cumprimento de Sentença) para o seu efetivo cumprimento. Boa Vista (RR), 13 de setembro de 2012. Air Marin Júnior. Juiz de Direito Substituto. Respondendo pela 4ª Vara Cível.

Advogados: Ana Marceli Martins Nogueira de Souza, Marcos Antônio C de Souza

Procedimento Ordinário

097 - 0130314-81.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.130314-4

Autor: Banco do Brasil S/a

Réu: Engemar Comercio Construções e Serviços Ltda e outros.

Despacho: Defiro (fl. 200). Boa Vista, 12 de setembro de 2012. Air Marin Júnior. Juiz de Direito Substituto. ** AVERBADO **

Advogados: Brunnashoussens Silveira de Lima Monteiro, Johnson Araújo Pereira

098 - 0164926-11.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.164926-2

Autor: José de Anchieta Junior

Réu: Edersen Lima e outros.

Ato Ordinatório: Ao autor. Decorrido o prazo de suspensão. Boa Vista, 20/09/2012.

Advogados: Luiz Eduardo Silva de Castilho, Maria Dizanete de S Matias, Pedro de A. D. Cavalcante, Rosa Leomir Benedetti Gonçalves

099 - 0011722-39.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.011722-4

Autor: Banco Matone S/a

Réu: Vasco Jones

Despacho: Defiro o pedido de fl. 101. Promova-se a penhora no rosto dos autos 071.1455-55.2012.823.0010 em trâmite na 3ª Vara Cível. Boa Vista, 14/09/2012. Air Marin Júnior. Juiz de Direito Substituto. Respondendo pela 4ª Vara Cível.

Advogados: Diego Pedreira de Queiroz Araujo, Flavio Couto e Silva, Gilberto Badaró de Almeida Souza, Gisela Lordao Silva, Helaine Maise de Moraes França, Joaquim Guilherme Xisto Ribeiro de Sena, Julia Vasconcelos Jardim, Liliane Raquel de Melo Cerveira, Renata Malcon Marques, Thelma Badaro de Almeida Souza

Usucapião

100 - 0166183-71.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.166183-8

Autor: Romeu Barbosa

Réu: Estilo Empreendimentos Imobiliarios Ltda

Despacho: I- Defiro fl. 105. II- Decorridos, intime-se o autor para manifestar-se. Boa Vista, 13/09/2012. Air Marin Júnior. Juiz de Direito Substituto.

Advogado(a): Orlando Guedes Rodrigues

5ª Vara Cível

Expediente de 20/09/2012

JUIZ(A) TITULAR:
Mozarildo Monteiro Cavalcanti
PROMOTOR(A):
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Tyenne Messias de Aquino

Outras. Med. Provisionais

101 - 0027702-07.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.027702-5

Autor: B.B.S.

Réu: M.P.B.

Decisão: ... 23.--- Por essa razão, reconsidero a decisão de fls. 518, para determinar à Sra. Escrivã que promova a imediata retirada dos autos a declaração do imposto de renda do executado Marinho Pereira Braga (fls. 523 até 529), devendo, logo em seguida, guardá-la em envelope lacrado, sob sigilo judicial, no cofre desta Vara, somente podendo fazer uso ou fotocopiá-la por expressa decisão deste juízo, certificando-se o ocorrido. 24.--- --Por oportuno, indefiro o pedido de fls. 575, posto que desacompanhado de qualquer elemento de prova para embasar sua pretensão. 25.--- Determino também a intimação do exequente, por meio de seus advogados, para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar o polo passivo da demanda, chamando ao processo dos personagens de acordo com o instrumento jurídico que pretende lastrear sua execução, sob pena de arquivamento do processo em relação a essas pessoas, uma vez que não se pode a todo e qualquer momento chamar esse ou aquele réu/executado, provocando idas vindas na marcha processual, gerando retardamento na prestação jurisdicional. 26.--- No tocante a parte executada Marinho Pereira Braga, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, apresentar resposta quanto as atualizações de fls. 590/600 e fls. 604/606. 28.--- Defiro o pedido de expedição de certidão nos termos do Artigo 615-A do Código de Processo Civil, conforme requerido às fls. 652. 29.--- Com relação ao pedido de extração de fotocópias, exceto o documento mencionado no item 23 acima, independe de autorização judicial, posto que inerente às prerrogativas do advogado constituído no processo. 30.--- Diante do exposto, pelos fundamentos fático-jurídicos alhures expendidos, julgo parcialmente procedente a exceção de pré-executividade manejada pelo excipiente Marinho Pereira Braga. 31.--- Por fim, justifico a prolação desta decisão somente nesta data, em razão de gozo de férias e recesso forense nos meses de julho e agosto próximos passados. Além disso, em razão também do grande volume de processos em tramitação na Vara sob minha Titularidade (6ª Vara Cível - acervo processual: 5.762 ativos no Projudi [virtuais] e 713 no Siscom [físicos]). 32.--- Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 18 de setembro de 2012, às 21h22min. (Decisão proferida fora do expediente forense) Dr. Jarbas Lacerda de Miranda - Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Cível em Substituição Legal perante a 5ª Vara Cível Advogados: Antonilzo Barbosa de Souza, Fabiana Rodrigues Martins, Hélio Antonio Cardozo Figueira, Jaime César do Amaral Damasceno, Johnson Araújo Pereira

6ª Vara Cível

Expediente de 20/09/2012

JUIZ(A) TITULAR:
Jarbas Lacerda de Miranda
PROMOTOR(A):
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Rosaura Franklin Marcant da Silva

Cumprimento de Sentença

102 - 0007263-09.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.007263-4

Exequente: Maria Zilany de Abreu e outros.

Executado: Retífica Mirage Ltda

Ato Ordinatório: Intimo a parte autora para recolher as custas de

diligência do Oficial de Justiça, a fim de viabilizar a intimação da parte executada para manifestação. Boa Vista/RR, 20 de setembro de 2012. Rosaura Franklin Marcant da Silva - Escrivã Judicial Advogados: Clodocir Ferreira do Amaral, Diego Lima Pauli, Svirino Pauli, Vanessa de Sousa Lopes

103 - 0007647-69.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.007647-8

Exequente: Juliana Soares Amorim

Executado: Rf Gontijo

Despacho: 1. Defiro o pedido do i. Advogado de fls. 592/593 dos autos; 2. Assim, determino a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis para proceder a baixa na penhora, conforme requerido pelo nobre advogado; 3. Expedientes necessários; 4. Intimem-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 17 de setembro de 2012. Jarbas Lacerda de Miranda - Juiz de Direito da 6ª Vara Cível. ** AVERBADO **

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Arthur Carvalho, Vinicius Aurélio Oliveira de Araújo, Wenston Paulino Berto Raposo

104 - 0079403-36.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.079403-3

Exequente: Banco da Amazônia S/A

Executado: Fredi Rehn

Ato Ordinatório: Em cumprimento ao r. despacho de fls. 350 intimo as partes para se manifestarem no prazo de 5 (cinco) dias. Boa Vista/RR, 20 de setembro de 2012. Rosaura Franklin Marcant da Silva-Escrivã Judicial

Advogados: Antônio Vidal de Lima, Diego Lima Pauli, Karina Silva Santos Oliveira, Svirino Pauli

105 - 0101578-87.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.101578-1

Exequente: Unimed de Boa Vista Cooperativa de Trabalho Medico

Executado: Francisco Helton dos Reis Barbosa

Despacho: 1. Determino o cumprimento da douda decisão exarada pelo Excelentíssimo Desembargador Ricardo Oliveira de fls. 288/291, com URGÊNCIA; 2. Expedientes necessários; 3. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 12 de setembro de 2012. Jarbas Lacerda de Miranda - Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Cível.

Advogados: Marco Aurélio Carvalhaes Peres, Paulo Luis de Moura Holanda, Rommel Luiz Paracat Lucena

106 - 0147908-11.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.147908-4

Exequente: Eletrica Santa Barbara Ltda

Executado: R Neves Engenharia Ltda e outros.

Despacho: 1. Defiro parcialmente o pedido do i. Advogado de fls. 143 dos autos; 2. No tocante ao pedido de atualização de dívida, considerando tratar-se de mero cálculo aritmético, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, compete ao credor promover a autalização, através de profissional habilitado, instruindo o feito com memória discriminada e atualizada do débito; 3. Assim, indefiro o pedido nesse sentido, devendo o(a) autor(a)/exequente apresentar memória de cálculo, conforme determinado no item acima; 4. Com a apresentação da memória de cálculo, determino a Sra. Escrivã que proceda a intimação da parte contrária para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias; 5. Após, retornem os autos conclusos; 6. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 18 de setembro de 2012. Jarbas Lacerda de Miranda - Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Cível.

Advogados: Gil Vianna Simões Batista, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Valter Mariano de Moura

107 - 0188552-25.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.188552-6

Exequente: Edileusa Sousa e Sousa

Executado: Alda Regina Gonçalves Mendes Duarte

Sentença: (...) 6. Ademais, a homologação do acordo celebrado entre as partes, surtirá os efeitos legais, na forma do art.269, III do CPC, ficando, assim, extinto o processo com resolução de mérito. Por oportuno, homologo ainda a renúncia do prazo recursal, conforme pactuado. 7. Custas, despesas processuais e honorários advocatícios na forma convenionada. 8. Com o pagamento das custas processuais, dê-se baixa e archive-se. 9. Publique-se. Registre. Intimem-se. Boa Vista/RR, 18 de setembro de 2012. Jarbas Lacerda de Miranda - Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Cível.

Advogado(a): Valter Mariano de Moura

108 - 0208558-19.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.208558-7

Exequente: Humberto Lanot Holsbach

Executado: Banco do Brasil S/A

Despacho: 1. Retirar o ofício constante às fls. 104, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para cumprimento, sob pena de desobediência; 2. Com as respostas, retornem os autos conclusos; 3. Expedientes necessários; 4. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 18 de setembro de 2012. Jarbas Lacerda de Miranda - Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Cível.

Advogados: Fabiana Rodrigues Martins, Humberto Lanot Holsbach, Johnson Araújo Pereira, José Carlos Barbosa Cavalcante

109 - 0213986-79.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.213986-3

Exequente: José Aparecido Correia

Executado: Caixa Seguradora S/a

Despacho: 1. Considerando a certidão de fls. 180 dos autos, determino a intimação da parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias; 2. Expedientes necessários; 3. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 18 de setembro de 2012 - Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Cível.

Advogados: José Aparecido Correia, Maria Angélica Pazdziorny

110 - 0222628-41.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.222628-0

Exequente: João Garcia de Almeida

Executado: Caixa de Previdência e Assis aos Func do Bco da Amazônia S/a

Despacho: 1. Defiro o pedido do i. Advogado de fls. 362/364; 2. Expeça-se novo Alvará de Levantamento, devendo ser observado o que consta na petição de fls. 362/364; 3. Expedientes necessários; 4. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 18 de setembro de 2012. Jarbas Lacerda de Miranda - Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Cível.

Advogados: Agenor Veloso Borges, Alberto Jorge da Silva, Marco Aurélio Carvalhaes Peres

Monitória

111 - 0169310-17.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.169310-4

Autor: J. Alencar Barbosa Neto Me

Réu: Rivaldo Fernandes Neves

Despacho: 1. Defiro o pedido de fls. 121; 2. Intime-se a parte autora, por meio de seu(s) advogado(s) para pagamento das diligências do(s) oficial de Justiça; 3. Em seguida, determino o cumprimento do item II do duto despacho de fls. 119 4. Expedientes necessários; 5. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 18 de setembro de 2012. Jarbas Lacerda de Miranda - Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Cível.

Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

Outras. Med. Provisionais

112 - 0007452-35.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.007452-2

Autor: B.I.S.

Réu: R.H.A.A.

Ato Ordinatório: Conforme Port. Cart. 06/2010, intimo a parte requerida para pagamento das custas finais, no prazo de 05 (cinco) dias, no valor de R\$89,70 (oitenta e nove reais e setenta centavos) dispostas em fls.187. Boa Vista, 20 de setembro de 2012. Rosaura Franklin M. da Silva-Escrivã Judicial. ** AVERBADO **

Advogados: Disney Sophia Araújo Rodrigues de Moura, José Ivan Fonseca Filho, Sérgio Cordeiro Santiago, Yonara Karine Correa Varela

113 - 0008905-65.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.008905-8

Autor: V.L.A.S.

Réu: C.T.L.

Despacho: 1. Nos termos do Artigo 475-B do Código de Processo Civil, nos casos em que o valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, competirá à parte vencedora (credor/exequente) promover o cumprimento da sentença, conforme o disposto no Artigo 475-J do CPC, instruindo o pedido inicial com a memória discriminada e atualizada do cálculo. 2. Intimem-se as partes do retorno dos autos, bem como para requerer o que entender de direito, no prazo legal; 3. Por oportuno, deverá a parte interessada ingressar com eventuais medidas judiciais - execução e/ou cumprimento da sentença - por meio digital, via sistema PROJUDI, com a juntada de fotocópias de todas as peças principais da ação originária; 4. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação das partes, retornem os autos conclusos; 5. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 18 de setembro de 2012. Jarbas Lacerda de Miranda - Juiz de Direito. ** AVERBADO **

Advogados: Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Angela Di Manso, Hamilton Brasil Feitosa Junior

Procedimento Ordinário

114 - 0066581-49.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.066581-3

Autor: Antonio Rodrigues Martins

Réu: Banco General Motors S/a

Despacho: 1. Intime(m)-se a parte requerida, por meio de seu(s) advogado(s) para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias; 2. Após, retornem os autos conclusos; 3. Expedientes necessários; 4. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 18 de setembro de 2012. Jarbas Lacerda de Miranda - Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Cível. **

AVERBADO **

Advogados: Alexander Ladislau Menezes, Rodolpho César Maia de Moraes, Samuel Weber Braz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

115 - 0085181-84.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.085181-7

Autor: Aki Tem Atacado Comércio e Serviços Tecnológicos Ltda

Réu: Fundação de Educação Superior de Roraima Fesur e outros.

Despacho: Tendo em vista a promoção retro, cumpre esclarecer que a penhora constante no rosto dos autos não se refere a crédito que possua preferência em relação ao crédito da exequente. Ao contrário, o valor a ser recebido através daquela penhora será o saldo remanescente ao crédito a ser recebido pela parte exequente nestes autos, caso haja. Ressalvado, contudo, se a penhora foi realizada contra a parte autora, informação que não consta na anotação de penhora no rosto dos autos. Assim, certifique-se o cartório em desfavor de qual parte foi realizada a penhora anotada na capa destes autos, juntanda cópia do Termo de Penhora nos presentes autos. Caso já tenha sido certificado, acrescente na informação constante na capa dos autos o número de folha da referido certidão, afim de dar maior celeridade na análise dos autos quando da prestação jurisdicional. Ademais, cumpra a decisão de fl. 333. Boa Vista-RR, 19 de setembro de 2012. Juiz ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS

Advogados: Acioneyva Sampaio Memória, Alexander Ladislau Menezes, Ana Paula Silva Oliveira, Conceição Rodrigues Batista, Daniele de Assis Santiago, Disney Sophia Araújo Rodrigues de Moura, Francisco Alves Noronha, Frederico Bastos Linhares, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Luciana Rosa da Silva

116 - 0100326-49.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100326-6

Autor: Elaine Giacobbo

Réu: Rico Linhas Aéreas

Despacho: 1. Defiro o pedido do i. Advogado de fls. 331 dos autos; 2. Determinando a expedição de Carta Precatória, devendo constar na mencionada carta, que após sua distribuição na Comarca de Manaus/AM, o mesmo deverá ser intimado por aquele juízo, para efetuar o pagamento das diligências; 3. Expedientes necessários; 4. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 18 de setembro de 2012. Jarbas Lacerda de Miranda - Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Cível.

Advogados: Angélica Ortiz Ribeiro, Conceição Rodrigues Batista, Germano Costa Andrade, Jonh Pablo Souto Silva, Keyth Yara Pontes Pina, Leyla Viga Yurtsever, Luiz Felipe Bradão Ozores, Mauro Couto da Cunha, Pedro Camara Junior, Rárisson Tataira da Silva, Renato Mendes Mota

117 - 0112165-71.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.112165-4

Autor: Banco do Brasil S/a

Réu: Engecenter Engenharia Ltda

Despacho: 1. Defiro o pedido do i. Advogado de fls. 329 dos autos; 2. A Sra. Escrivã Judicial que proceda as restrições dos veículos constante na certidão do Oficial de Justiça (fls.315/328), junto ao Sistema RENAJUD; 3. Expedientes necessários; 4. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 18 de setembro de 2012. Jarbas Lacerda de Miranda - Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Cível.

Advogados: Brunnashoussens Silveira de Lima Monteiro, Elton Tomaz de Magalhães, Fabiana Rodrigues Martins, Johnson Araújo Pereira, Samuel Lima Lins

118 - 0142039-67.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.142039-3

Autor: José Cláudio Brasil da Silva

Réu: Diretório Regional do Partido Progressista de Roraima Ppr

Despacho: 1. Determino a juntada aos autos do Aviso de Recebimento referente a carta de intimação de fls.200; 2. Após, intime-se a parte autora por meio de seu(s) advogado(s), para requerer o que entender de direito, no prazo legal; 3. Em seguida, retornem os autos conclusos; 4. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 17 de setembro de 2011. Jarbas Lacerda de Miranda - Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Cível.

Advogados: Acioneyva Sampaio Memória, Alexander Ladislau Menezes, Bruno da Silva Mota, Daniele de Assis Santiago, Jonh Pablo Souto Silva, Marcelo Bruno Gentil Campos, Marcos Antônio C de Souza, Rafael Teodoro Severo Rodrigues, Rárisson Tataira da Silva, Rommel Luiz Paracat Lucena

119 - 0167128-58.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.167128-2

Autor: Arnon Jose Coelho Junior

Réu: Unibanco - União de Bancos Brasileiros S/a

Ato Ordinatório: Conforme Port. Cartório 06/2010, intimo a parte autora para pagamento das custas processuais no valor de R\$ 44,70 (quarenta e quatro reais e setenta centavos).Boa Vista,20 de setembro de 2012.Rosaura Franklin M. da Silva.

Advogados: Antônia Vieira Santos, Antônio Agamenon de Almeida, Daniela de Miranda de C Bueno, Fabiano Coimbra Barbosa, Gilberto de

Freitas Magalhães Júnior, Leonardo Coimbra Nunes, Mauricio Coimbra Guilherme Ferreira, Raphael Ruiz Quara

120 - 0180940-36.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.180940-1

Terceiro: Marcelo Jose Ribeiro Chaves e outros.

Réu: Banco Finasa S/a e outros.

Despacho: Defiro o pedido de dilação do prazo para pagamento dos honorários periciais, conforme solicitação às fls. 478/479, pelo prazo de 05 dias, bem como o pedido de intimação em nome do advogado ali indicado. Anote-se. Boa Vista-RR, 20 de setembro de 2012. Juiz ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS

Advogados: Adelman da Silva Emerenciano, Alci da Rocha, Alexander Ladislau Menezes, Alexander Sena de Oliveira, Ana Paula Soares Pereira Gomes, Georgida Fabiana Moreira de Alencar Costa, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, José Edgard da Cunha Bueno Filho, Jussara Iracema de Sá, Larissa de Melo Lima, Luciana Rosa da Silva, Luiz Geraldo Távora Araújo, Nádia Leandra Pereira, Sandra Marisa Coelho

Reinteg/manut de Posse

121 - 0097244-44.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.097244-9

Autor: Eliane Rodrigues de Sousa

Réu: Ezequiel Silva Borges

Despacho: 1. Determino vista dos autos a honrada Defensoria Pública, para ciência do despacho de fls.303, bem como para requerer o que entender de direito, no prazo legal; 2. Expedientes necessários; 3. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 18 de setembro de 2012. Jarbas Lacerda de Miranda - Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Cível.

Nenhum advogado cadastrado.

7ª Vara Cível

Expediente de 20/09/2012

JUIZ(A) TITULAR:
Paulo César Dias Menezes
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
ESCRIVÃO(A):
Maria das Graças Barroso de Souza

Alimentos - Lei 5478/68

122 - 0120618-55.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.120618-2

Autor: J.V.R.M.

Réu: W.M.S.

Despacho: Defiro o pedido retro. Renove-se o mandado de fl. 110, considerando o endereço de fl. 127. Boa Vista-RR, 14 de setembro de 2012. Paulo Cezar Dias Menezes. Juiz Titular da 7ª Vara Cível ** AVERBADO **

Advogado(a): Rogenilton Ferreira Gomes

Cumprimento de Sentença

123 - 0020499-28.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.020499-7

Exequente: C.E.S.S.

Executado: J.S.A.

Despacho: Aguarde-se manifestação da parte exequente pelo prazo de 30 dias, em cartório. Nada requerido, intime-se, pessoalmente, para, em 48 horas, dar andamento ao feito, sob pena de extinção. Caso esteja em local e não sabido, intime-se por edital, para o mesmo fim. Boa Vista-RR, 14 de setembro de 2012. Paulo Cezar Dias Menezes. Juiz Titular da 7ª Vara Cível.

Advogados: Anair Paes Paulino, Orlando Guedes Rodrigues, Rita de Cássia Macedo Coelho Queiroz

124 - 0070870-25.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.070870-4

Exequente: R.F.M.

Executado: J.R.M.

Despacho: Defiro a cota ministerial de fl. 195-v. Designe-se a audiência de conciliação. Intimem-se pessoalmente. Ciência ao MP. Boa Vista-RR, 14 de setembro de 2012. Paulo Cezar Dias Menezes. Juiz Titular da 7ª Vara Cível. INTIMAÇÃO: De acordo com a Portaria 004/2010/ Gab/7ª VC, em cumprimento ao respeitável despacho de fl. 197, designo o dia 17/10/2012, às 10:00h para a realização de audiência de conciliação. Boa Vista - RR, 17 de setembro de 2012. Maria das Graças Barroso de Sousa - Escrivã Judicial.

Advogado(a): Terezinha Muniz de Souza Cruz

125 - 0089178-75.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.089178-9

Exequente: M.P.P.

Executado: S.G.T.

Despacho: Arquivem-se, com baixa. Boa Vista-RR, 06 de setembro de 2012. Paulo Cezar Dias Menezes. Juiz Titular da 7ª Vara Cível. Despacho: Arquivem-se, com baixa. Boa Vista-RR, 06 de setembro de 2012. Paulo Cezar Dias Menezes. Juiz Titular da 7ª Vara Cível.

Advogados: Adriana Paola Mendivil Vega, Carlos Philippe Souza Gomes da Silva, Denise Abreu Cavalcanti, Gianne Gomes Ferreira, Giselda Salete Tonelli P. de Souza, Jucie Ferreira de Medeiros, Patrícia Aparecida Alves da Rocha, Thais Emanuela Andrade de Souza, Thais Ferreira de Andrade Pereira, Vívian Santos Witt

126 - 0093294-27.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.093294-8

Exequente: M.E.S.L.

Executado: J.C.L.

Despacho: Aguarde-se manifestação da parte exequente pelo prazo de 30 dias, em cartório. Nada requerido, intime-se, pessoalmente, para, em 48 horas, dar andamento ao feito, sob pena de extinção. Caso esteja em local incerto e não sabido, intime-se por edital, para o mesmo fim. Boa Vista-RR, 14 de setembro de 2012. Paulo Cezar Dias Menezes. Juiz Titular da 7ª Vara Cível.

Advogados: Almir Rocha de Castro Júnior, Átina Lorena Carvalho da Silva, Hugo Leonardo Santos Buás, João Gabriel Costa Santos, Lenon Geyson Rodrigues Lira, Peter Reynold Robinson Júnior

127 - 0149904-44.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.149904-1

Exequente: J.V.M.

Executado: F.B.M.

Despacho: 1. Defiro o pedido retro. 2. Cumpra-se, com urgência. Boa Vista-RR, 17 de setembro de 2012. Paulo Cezar Dias Menezes. Juiz Titular da 7ª Vara Cível.

Advogados: Abhner de Souza Gomes Lins dos Santos, Almir Rocha de Castro Júnior, Átina Lorena Carvalho da Silva, Débora Mara de Almeida, Hugo Leonardo Santos Buás, João Gabriel Costa Santos, Juliano Souza Pelegrini

128 - 0015357-91.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.015357-3

Exequente: F.C.C.S.

Executado: J.F.S.

Despacho: Diga o exequente sobre o eventual pagamento do débito, no prazo de 10 dias. Boa Vista-RR, 14 de setembro de 2012. Paulo Cezar Dias Menezes. Juiz Titular da 7ª Vara Cível.

Advogado(a): Orlando Guedes Rodrigues

Dissol/liquid. Sociedade

129 - 0167772-98.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.167772-7

Autor: A.R.C.

Réu: A.N.C.

Despacho: 1. Intime-se a requerida, pessoalmente para em quinze dias manifestar-se sobre o pedido retro. 2. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 06 de setembro de 2012. Paulo Cezar Dias Menezes. Juiz Titular da 7ª Vara Cível. ** AVERBADO ** Despacho: 1. Intime-se a requerida, pessoalmente para em quinze dias manifestar-se sobre o pedido retro. 2. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 06 de setembro de 2012. Paulo Cezar Dias Menezes. Juiz Titular da 7ª Vara Cível. ** AVERBADO **

Advogado(a): Christianne Conzaes Leite

Divórcio Litigioso

130 - 0184977-09.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.184977-9

Autor: F.G.O.S.

Réu: C.A.S.

Sentença: Posto isso, em consonância com o parecer ministerial, julgo procedente o pedido para decretar o divórcio entre Francisca Gomes Oliveira Sousa e Cleyton Alves de Sousa, nos termos do art. 226, § 6º, da Constituição Federal. O cônjuge virago voltará a assinar o nome de solteira. Desta forma, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Expeça-se o mandado de averbação ao Cartório de Registro Civil, onde as partes se casaram, se for o caso, via precatória. Defiro a justiça gratuita. Sem custas ou honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição. P.R.I. Boa Vista-RR, 05 de setembro de 2012. Paulo Cezar Dias Menezes. Juiz Titular da 7ª Vara Cível. Sentença: Posto isso, em consonância com o parecer ministerial, julgo procedente o pedido para decretar o divórcio entre Francisca Gomes Oliveira Sousa e Cleyton Alves de Sousa, nos termos do art. 226, § 6º, da Constituição Federal. O cônjuge virago voltará a assinar o nome de solteira. Desta forma, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Expeça-se o mandado de averbação ao Cartório de Registro Civil, onde

as partes se casaram, se for o caso, via precatória. Defiro a justiça gratuita. Sem custas ou honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição. P.R.I. Boa Vista-RR, 05 de setembro de 2012. Paulo Cezar Dias Menezes. Juiz Titular da 7ª Vara Cível.

Advogado(a): Carlos Fabrício Ortmeier Ratacheski

Execução de Alimentos

131 - 0165372-14.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.165372-8

Exequente: J.C.P.S.

Executado: H.X.C.S.

Despacho: Intime-se a parte exeqüente, pessoalmente, para, no prazo de 48h, promover o andamento do feito, sob pena de extinção. Caso esteja em local incerto e não sabido, intime-se por edital. Boa Vista-RR, 05 de setembro de 2012. Paulo Cezar Dias Menezes. Juiz Titular da 7ª Vara Cível.

Advogados: Hindenburgo Alves de O. Filho, Paulo Marcelo A. Albuquerque

132 - 0003475-98.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.003475-5

Exequente: F.C.C.S.

Executado: J.F.S.

Despacho: Cumpra-se o despacho de fl. 68-v. Intime-se, pessoalmente, para, em 48 horas, dar andamento ao feito, sob pena de extinção. Caso esteja em local incerto e não sabido, intime-se por edital, pra o mesmo fim. Boa Vista-RR, 14 de setembro de 2012. Paulo Cezar Dias Menezes. Juiz Titular da 7ª Vara Cível.

Advogado(a): Orlando Guedes Rodrigues

Interdição

133 - 0006572-09.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.006572-6

Autor: G.M.C.

Réu: F.C.F.

Sentença: Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, afastando a interdição do requerido e submentendo-o à curatela especial, a ser exercida pela requerente, na forma do art. 1.780 do Código Civil. Expeça-se termo de curatela especial. Assim, extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Translade-se cópia desta sentença aos autos de inventário, em apenso. P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Boa Vista-RR, 06 de setembro de 2012. Paulo Cezar Dias Menezes. Juiz Titular da 7ª Vara Cível.

Advogado(a): Alessandra Galiléia Favacho Barbosa Freitas

Inventário

134 - 0000486-08.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.000486-8

Terceiro: Sebastião Pereira da Silva e outros.

Réu: Espólio de Cicero Pereira da Silva

Despacho: Vista à inventariante, por meio de sua advogada, para se manifestar sobre o pedido retro. Prazo: 20 dias. Boa Vista-RR, 06 de setembro de 2012. Paulo Cezar Dias Menezes. Juiz Titular da 7ª Vara Cível. Despacho: Vista à inventariante, por meio de sua advogada, para se manifestar sobre o pedido retro. Prazo: 20 dias. Boa Vista-RR, 06 de setembro de 2012. Paulo Cezar Dias Menezes. Juiz Titular da 7ª Vara Cível

Advogados: Aldiane Vidal Oliveira, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Andre Luiz Guedes da Silva, Bernardo Gonçalves Oliveira, Camila Araujo Guerra, Deusdedit Ferreira Araújo, Fernanda Larissa Soares Braga, Fillype Gurgel de Sousa, Helder Figueiredo Pereira, João Alfredo de A. Ferreira, Jose Kleber Arraes Bandeira, Nilter da Silva Pinho, Rodrigo de Souza Cruz Brasil, Silas Cabral de Araújo Franco, Suely Almeida

135 - 0214527-15.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.214527-4

Autor: Alexandre Prestes Uchoa

Réu: Espolio De: Hildeberto Barbosa Uchoa

Despacho: Defiro o pedido de fl. 183. Aguarde-se manifestação das partes pelo prazo de 30 dias. Boa Vista-RR, 14 de setembro de 2012. Paulo Cezar Dias Menezes. Juiz Titular da 7ª Vara Cível.

Advogado(a): Públio Rêgo Imbiriba Filho

136 - 0219487-14.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.219487-6

Autor: João Flávio Paganoti dos Santos

Réu: Espolio de Ivair Paganoti dos Santos

Despacho: Defiro o pedido retro. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 06 de setembro de 2012. Paulo Cezar Dias Menezes. Juiz Titular da 7ª Vara Cível. Despacho: Defiro o pedido retro. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 06 de setembro de 2012. Paulo Cezar Dias Menezes. Juiz

Titular da 7ª Vara Cível.

Advogados: Almir Rocha de Castro Júnior, Átina Lorena Carvalho da Silva, Débora Mara de Almeida, Frederico Matias Honório Feliciano, Hugo Leonardo Santos Buás, Peter Reynold Robinson Júnior

137 - 0220208-63.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.220208-3

Autor: Lucimar Pereira Rodrigues e outros.

Réu: Espolio de Francisco Moreira Matos

Despacho: Defiro o pedido retro. Intime-se pessoalmente. Boa Vista-RR, 14 de setembro de 2012. Paulo Cezar Dias Menezes. Juiz Titular da 7ª Vara Cível.

Advogados: Camila Araujo Guerra, Fernanda Larissa Soares Braga, Rogiany Nascimento Martins, Sandra Marisa Coelho

138 - 0220209-48.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.220209-1

Autor: Francisca Angela Gondim de Souza

Réu: Espólio de José Rufino de Souza

Despacho: Aguarde-se o transcurso do prazo concedido no despacho de fl. 567. Após vista à inventariante. Boa Vista-RR, 14 de setembro de 2012. Paulo Cezar Dias Menezes. Juiz Titular da 7ª Vara Cível.

Advogados: Alessandra Andréia Miglioranza, Areolino Pires Pereira

139 - 0011551-82.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.011551-7

Autor: Tania Maria Claudio

Réu: Espólio de Amadeu Claudio Damasceno

Decisão: Desta forma, considerando a inércia do inventariante em promover o andamento do feito, entendendo ser o caso de remoção ex officio. Assim, firme nos fundamentos acima expendidos, removo, de ofício, a inventariante do encargo, nomeando, em substituição, a Sra. Claudia Sales Cláudio, que deverá ser intimado a prestar compromisso e promover o andamento do feito. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 06 de setembro de 2012. Paulo Cezar Dias Menezes. Juiz Titular da 7ª Vara Cível. Decisão: Desta forma, considerando a inércia do inventariante em promover o andamento do feito, entendendo ser o caso de remoção ex officio. Assim, firme nos fundamentos acima expendidos, removo, de ofício, a inventariante do encargo, nomeando, em substituição, a Sra. Claudia Sales Cláudio, que deverá ser intimado a prestar compromisso e promover o andamento do feito. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 06 de setembro de 2012. Paulo Cezar Dias Menezes. Juiz Titular da 7ª Vara Cível.

Advogado(a): Maria do Rosário Alves Coelho

140 - 0007630-81.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.007630-3

Reconvinte: Ana Lúcia Silvana Magalhães e outros.

Réu: Espólio de Maria Antonia Lavour da Silva

Despacho: Aguarde-se a sentença a ser proferida nos autos em apenso. Após conclusos. Boa Vista-RR, 06 de setembro de 2012. Paulo Cezar Dias Menezes. Juiz Titular da 7ª Vara Cível.

Advogados: Cleber Bezerra Martins, Suely Almeida

141 - 0006435-27.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.006435-6

Autor: Wally de Melo Lima

Réu: Espólio de Walter Bastos de Melo e outros.

Despacho: Intimem-se a inventariante para que se manifeste quanto ao item 3 do despacho de fl. 48, bem como quanto à certidão de fl. 48-v. Boa Vista-RR, 06 de setembro de 2012. Paulo Cezar Dias Menezes. Juiz Titular da 7ª Vara Cível. Despacho: Intimem-se a inventariante para que se manifeste quanto ao item 3 do despacho de fl. 48, bem como quanto à certidão de fl. 48-v. Prazo: 10 dias. Boa Vista-RR, 05 de setembro de 2012. Paulo Cezar Dias Menezes. Juiz Titular da 7ª Vara Cível.

Advogado(a): Suely Almeida

142 - 0012952-48.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.012952-2

Autor: Carmen Vera Ramos Ribeiro e outros.

Réu: Lotty Iris Wilt

Despacho: Manifestem-se as partes sobre a chegada destes autos a este juízo, requerendo o que entenderem de direito. Boa Vista-RR, 05 de setembro de 2012. Paulo Cezar Dias Menezes. Juiz Titular da 7ª Vara Cível.

Advogados: Sergio Puccinelli, Wellington Sena de Oliveira

Procedimento Ordinário

143 - 0154223-21.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.154223-6

Autor: M.L.S.

Réu: R.R.M.

Despacho: Defiro o pedido de suspensão. Sobreste-se o andamento do feito por 30 dias. Decorrido o prazo, vista às partes. Boa Vista-RR, 14 de setembro de 2012. Paulo Cezar Dias Menezes. Juiz Titular da 7ª Vara Cível

Advogados: Diogenes Santos Porto, Jucelaine Cerbatto Schmitt Prym

Separação Consensual

144 - 0027612-96.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.027612-6

Autor: E.I.A.S. e outros.

Despacho: Defiro o pedido retro. Proceda-se como se requer. Boa Vista-RR, 17 de setembro de 2012. Paulo Cezar Dias Menezes. Juiz Titular da 7ª Vara Cível. ** AVERBADO **

Advogados: Bruno Liandro Praia Martins, Daniele Weizenmann Gonçalves, Maria Luiza da Silva Coelho, Moisés Barbosa de Carvalho

8ª Vara Cível

Expediente de 20/09/2012

JUIZ(A) TITULAR:
César Henrique Alves
PROMOTOR(A):
Isaias Montanari Júnior
Jeanne Christine Fonseca Sampaio
João Xavier Paixão
Luiz Antonio Araújo de Souza
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(A):
Eva de Macedo Rocha

Cumprimento de Sentença

145 - 0079514-20.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.079514-7

Exequente: S&m Construções e Comercio Ltda

Executado: o Estado de Roraima

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000074RRB, Dr(a). José Carlos Barbosa Cavalcante para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. ** AVERBADO **

Advogados: Ednaldo Gomes Vidal, José Carlos Barbosa Cavalcante

Embargos À Execução

146 - 0141426-47.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.141426-3

Autor: Município de Boa Vista

Réu: Milena Goes Fernandes

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000209RR, Dr(a). Samuel Weber Braz para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. ** AVERBADO **

Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Samuel Weber Braz

Exec. C/ Fazenda Pública

147 - 0214528-97.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.214528-2

Exequente: Segurança Consultoria e Assessoria Ltda

Executado: o Estado de Roraima

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000687RR, Dr(a). THAÍS FERREIRA DE ANDRADE PEREIRA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Denise Abreu Cavalcanti, Thais Emanuela Andrade de Souza, Thais Ferreira de Andrade Pereira

Execução Fiscal

148 - 0051679-28.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.051679-4

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Jose de Ribamar Saldanha Trovao

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000687RR, Dr(a). THAÍS FERREIRA DE ANDRADE PEREIRA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. ** AVERBADO **

Advogados: Denise Abreu Cavalcanti, Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Thais Emanuela Andrade de Souza, Thais Ferreira de Andrade Pereira, Vinicius Aurélio Oliveira de Araújo

149 - 0100012-06.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100012-2

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Carlon e Valiera Ltda e outros.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000244RRB, Dr(a). ANDRE ELYSIO CAMPOS BARBOSA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Andre Elycio Campos Barbosa, Daniella Torres de Melo Bezerra

150 - 0101575-35.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.101575-7

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Carlon e Valiera Ltda e outros.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000244RRB, Dr(a). ANDRE ELYSIO CAMPOS BARBOSA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Andre Elycio Campos Barbosa, Daniella Torres de Melo Bezerra

Procedimento Ordinário

151 - 0073465-94.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.073465-0

Autor: Ronildo Bezerra da Silva e outros.

Réu: o Estado de Roraima

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000149RR, Dr(a). MARCOS ANTÔNIO C DE SOUZA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. ** AVERBADO **

Advogados: Cleusa Lúcia de Sousa, Diógenes Baleeiro Neto, Marcos Antônio C de Souza, Mivanildo da Silva Matos

152 - 0137037-19.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.137037-4

Autor: Sandra Cristina da Silva Aninceto

Réu: o Estado de Roraima

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000158RRA, Dr(a). Dircinha Carreira Duarte para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. ** AVERBADO **

Advogados: Dircinha Carreira Duarte, Lillian Mônica Delgado Brito, Mivanildo da Silva Matos

153 - 0138045-31.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.138045-6

Autor: Antonio de Souza Matos

Réu: o Estado de Roraima

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000158RRA, Dr(a). Dircinha Carreira Duarte para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. ** AVERBADO **

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Dircinha Carreira Duarte, Lillian Mônica Delgado Brito, Mivanildo da Silva Matos

154 - 0141608-33.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.141608-6

Autor: Maria de Nazare Silva de Souza

Réu: o Estado de Roraima

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000158RRA, Dr(a). Dircinha Carreira Duarte para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. ** AVERBADO **

Advogados: Dircinha Carreira Duarte, Lillian Mônica Delgado Brito, Mivanildo da Silva Matos

155 - 0152649-60.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.152649-4

Autor: Rosineide Santos Sobral

Réu: o Estado de Roraima

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000074RRB, Dr(a). José Carlos Barbosa Cavalcante para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. ** AVERBADO **

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, José Carlos Barbosa Cavalcante, Mivanildo da Silva Matos

156 - 0157093-39.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.157093-0

Autor: Egídio de Moura Faitão

Réu: o Estado de Roraima

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000074RRB, Dr(a). José Carlos Barbosa Cavalcante para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. ** AVERBADO **

Advogados: Ariane Celeste Monteiro Castelo Branco Rocha, Carlos Philippe Sousa Gomes da Silva, Denise Abreu Cavalcanti, José Carlos Barbosa Cavalcante, Mivanildo da Silva Matos, Vanessa Maria de Matos Beserra

157 - 0183388-79.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.183388-0

Autor: Nat Henrique Diniz dos Prazeres e outros.

Réu: o Estado de Roraima

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000242RR, Dr(a). Sabrina Amaro Tricot para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. ** AVERBADO **

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, José Carlos Barbosa Cavalcante, Mivanildo da Silva Matos, Sabrina Amaro Tricot

Reinteg/manut de Posse

158 - 0009049-88.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009049-5

Autor: Terezinha de Jesus Barbosa de Oliveira Khan

Réu: Município de Boa Vista e outros.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000060RR, Dr(a). José Luiz Antônio de Camargo para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Ataliba de Albuquerque Moreira, Clovis Melo de Araújo, José Luiz Antônio de Camargo, Lenon Geyson Rodrigues Lira, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Maria Sandelane Moura da Silva, Sheila Alves Ferreira, Valentina Wanderley de Mello

159 - 0071968-45.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.071968-5

Autor: Jaala Jorgia dos Santos Alves

Réu: Município de Boa Vista

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000194RR, Dr(a). Rimatla Queiroz para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. ** AVERBADO **

Advogados: Alcides da Conceição Lima Filho, Lúcia Pinto Pereira, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Rimatla Queiroz, Severino do Ramo Benício

Restauração de Autos

160 - 0171285-74.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.171285-4

Autor: Luis Robério Herculano Barroso

Réu: o Estado de Roraima

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000114RRB, Dr(a). ANTÔNIO O.F.CID para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. ** AVERBADO **

Advogados: Antônio O.f.cid, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Fernando Marco Rodrigues de Lima, Mário José Rodrigues de Moura

1ª Vara Criminal

Expediente de 20/09/2012

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Madson Wellington Batista Carvalho
Marco Antônio Bordin de Azeredo
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(A):
Shyrlley Ferraz Meira

Ação Penal Competên. Júri

161 - 0169374-27.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.169374-0

Réu: Carlos Alberto de Souza e outros.

Despacho: Junte-se. Cientifique-se o MP imediatamente. Intime-se o advogado subscritor a apresentar procuração do réu vez que em 13/08/2012, protocolou renúncia ao mandato anterior (fls. 1510/1511). Em, 20/09/2012. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Advogados: Antônio Agamenon de Almeida, Pedro Xavier Coelho Sobrinho

162 - 0184646-27.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.184646-0

Indiciado: A. e outros.

Intimação do patrono do acusado Jairo Júlio de Moraes, Dr. MAURO SILVA DE CASTRO OAB/RR 210, para manifestar-se na fase do art. 422, CPP, no prazo legal.

Advogados: Alci da Rocha, Frederico Silva Leite, José Demontiê Soares Leite, Maria Emília Brito Silva Leite, Mauro Silva de Castro, Roberto Guedes Amorim

163 - 0224059-13.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.224059-6

Réu: Iradilson Andrade da Silva

DISPOSITIVO: "... Por todo o exposto, com esteio no artigo 413 do CPP, julgo parcialmente procedente a denúncia, para PRONUNCIAR o acusado IRADILSON ANDRADE DA SILVA pela prática do delito tipificado no art. 121, § 2º, I e IV, c/c art. 14, inciso II, c/c art. 61, II, alínea "f", todos do CP, para em tempo oportuno, ser submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri. Concedo ao acusado o benefício do art. 413, § 3º, do CPP, uma vez que se encontra em liberdade e não se apresentam configurados os requisitos autorizadores da prisão preventiva. Ciência desta decisão à vítima. Preclusa esta decisão, abra-se vista as partes para fase do art. 422 do CPP, independentemente de novo despacho. P.R.I.C. Boa Vista, 18/09/2012. Joana Sarmiento de Matos-Juíza Substituta auxiliando na 1ª Vara Criminal. Nenhum advogado cadastrado.

164 - 0013400-89.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.013400-5

Réu: Carlos Jardel de Lima Trajano

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 11/10/2012 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

165 - 0007480-03.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.007480-3

Réu: Cirilo Barros Ferreira e outros.

Despacho: Intime-se os advogados do réu CIRILO para o efetivo cumprimento do previsto no art. 600, § 1º do CPP, sob pena de não recebimento do recurso. (...) Em 20/09/12. Maria Aparecida Cury. Advogados: Mauro Silva de Castro, Valeria Brites Andrade

166 - 0011024-62.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.011024-1

Réu: Sergio Chaves dos Santos

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 11/10/2012 às 09:00 horas.

Advogado(a): João Alberto Sousa Freitas

1ª Vara Militar

Expediente de 20/09/2012

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carlos Paixão de Oliveira
Ricardo Fontanella
ESCRIVÃO(A):
Shyrlley Ferraz Meira

Ação Penal

167 - 0204049-45.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.204049-1

Réu: Adenilson Marques da Silva

Despacho: 1. Inclua-se o nome do Dr. Robério Negreiros no SISCOM. 2. Designo audiência de oitiva das testemunhas do rol de acusação para o dia 10 de outubro de 2012, às 10h30min. 3. Intimo neste ato as três testemunhas presentes, o réu ADENILSON MARQUES DA SILVA e o MP. 4. Intime-se a Defesa. 5. Abra-se vista ao MP para se manifestar em relação à vítima não localizada para intimação.

Advogado(a): Robério de Negreiros e Silva

2ª Vara Criminal

Expediente de 20/09/2012

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Alberto de Moraes Junior
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Carlos Alberto Melotto
José Rocha Neto
ESCRIVÃO(A):
Flávio Dias de Souza Cruz Júnior

Ação Penal

168 - 0083234-92.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.083234-6

Réu: Jesualdo Pereira Mangabeira

(...) JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA DENUNCIA, RAZAO POR QUE ABSOLVO O ACUSADO JESUALDO

PEREIRA MANGABEIRA (...) JUIZA SISSI DIETRICH
Nenhum advogado cadastrado.

169 - 0142876-25.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.142876-8

Réu: Francivaldo Tomas

(...) INTIME-SE O NOBRE ADVOGADO DO ACUSADO VIA DJE, PARA QUE, NO PRAZO DE 03 (TRES) DIAS SE MANIFESTE ACERCA DO SEU ATUAL ENDEREÇO OU FORNEÇA A ESTE JUÍZO OUTROS MEIOS PARA SUA LOCALIZAÇÃO (...) JUIZA BRUNA ZAGALLO
Advogado(a): Clodoci Ferreira do Amaral

170 - 0014888-11.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.014888-6

Réu: Valdenês Jesus Santos

Decisão: Recebido a Denúncia.

Nenhum advogado cadastrado.

171 - 0014945-29.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.014945-4

Réu: Carlos Alberto Pereira da Cruz

Decisão: Recebido a Denúncia.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

172 - 0008289-56.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.008289-5

Indiciado: E.A.J.

Decisão: (...) Posto isso, com essas considerações, adotando na íntegra a promoção do MP, DEFIRO o pedido do Órgão acusador, para decretar as seguintes medidas cautelares ao acusado EDEGAR ANTONIO JAEGGER: comparecimento pessoal em juízo, uma vez por mês, para informar e justificar suas atividades; proibição de frequentar bares, prostíbulos ou festas populares de qualquer natureza; proibição de manter contato com a vítima, amigos ou familiares desta; proibição de ausentar-se da Comarca de Boa Vista, salvo autorização judicial; recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga, após às 21:00 hs. Deixo de aplicar a suspensão ou cancelamento do exercício da atividade de taxista, por ora, diante da informação nos autos de que o acusado não está exercendo as funções de taxista (fl.44). Outrossim, arbitro fiança, no valor correspondente a 2 (dois) salários mínimos, os quais deverão ser recolhidos em juízo, no prazo de 05 (cinco) dias. EXPEÇA-SE O COMPETENTE MANDADO JUDICIAL. Dilências necessárias. P.I.C. B.V., 11 de setembro de 2012. LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR. Juiz de Direito.
Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

173 - 0012509-97.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.012509-0

Réu: Ana Maria Borges Castro

Decisão: (...) Ante o exposto, em consonância à manifestação ministerial, INDEFIRO o pedido de REVOGAÇÃO DA PRISÃO DE JUSTIÇA em prol de ANA MARIA BORGES CASTRO, todavia, SUBSTITUO a prisão cautelar para então DECRETAR AS MEDIDAS CAUTELARES supra mencionadas, até ulterior manifestação, por conchecimento da instrução criminal, e para assegurar a aplicação da lei penal. Intime-se pessoalmente acusada, bem como expeça-se o competente ALVARÁ DE SOLTURA. Liberte-se a ré, salvo se por outro motivo ou decisão estiver presa. Junte-se uma cópia do presente comando judicial nos autos principais. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 20 de setembro de 2012. LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR. Juiz Titular - 2ª Vara Criminal.

Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

174 - 0014038-54.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.014038-8

Réu: Italo Maciel Machado Viana

Decisão: (...) Isto posto, DEFIRO o pedido de LIBERDADE PROVISÓRIA em prol de ITALO MACIEL MACHADO VIANA, nos termos do parágrafo único art. 310 do CPP. Outrossim, condiciono a requerente à aplicação das seguintes medidas cautelares, previstas no art. 319 do CPP, incisos: I (...), III (...) IV (...); Cientifique-se o requerente das condições impostas. Expeça-se alvará de soltura, se outro motivo não justificar a prisão. Junte-se cópia desta aos autos principais. Após, archive-se com as baixas necessárias. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 20 de setembro de 2012. LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR. Juiz de Direito.

Advogado(a): Rafael Teodoro Severo Rodrigues

Prisão em Flagrante

175 - 0014904-62.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.014904-1

Réu: Clebson da Costa Monteiro

Decisão: Homologação de prisão em flagrante.

Nenhum advogado cadastrado.

176 - 0015007-69.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.015007-2

Réu: Edson Alves de Carvalho

Decisão: Homologação de prisão em flagrante.

Nenhum advogado cadastrado.

177 - 0015008-54.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.015008-0

Réu: Julia dos Santos Silva

Decisão: Homologação de prisão em flagrante.

Nenhum advogado cadastrado.

Proced. Esp. Lei Antitox.

178 - 0158101-51.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.158101-0

Réu: Antônio André Borges da Silva

INTIME-SE, SEGUNDA VEZ, A DEFESA DA ACUSADA, VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO - DJE, PARA QUE, NO PRAZO LEGAL, APRESENTE ALEÇAGÕES FINAIS (...) JUIZA BRUNA ZAGALLO
Advogados: Ednaldo Gomes Vidal, Hélio Furtado Ladeira

179 - 0009179-29.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009179-9

Réu: Ivanete Duarte Batista

Intimação da Defesa: "INTIME-SE a advogada da ré IVANETE DUARTE BATISTA para apresentar Memórias Finais no prazo legal". Boa Vista/RR, 20 de setembro de 2012.

Advogado(a): Valeria Brites Andrade

180 - 0009858-29.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009858-8

Indiciado: A. e outros.

Decisão: (...) Assim, determino, dos artigos 72 da Lei 11.343/06 a destruição da droga apreendida conforme laudo de fls. cujo procedimento deverá ser executado pela autoridade policial competente, na presença do representante do MP, mediante auto circunstanciado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, tudo nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 32 do mesmo diploma legal. B.V., 10 de setembro de 2012. LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR. Juiz de Direito.

Advogados: Ariana Camara da Silva, Elisama Castriciano Guedes Calisto de Sousa

181 - 0017523-96.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.017523-8

Réu: Maria Helena Mendes Rego e outros.

Intimação do advogado de defesa das ré Maria Helena e Michele da Silva para apresentar memoriais escritos no prazo legal.

Advogados: Ednaldo Gomes Vidal, Roberto Guedes Amorim

182 - 0017953-48.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.017953-7

Réu: Josias Carvalho Moura e outros.

INTIMAÇÃO DA DEFESA: "INTIMEM-SE os advogados dos réus JOSIAS CARVALHO MOURA, ROSANA LIMA GOMES e EMANUELA DIAS MACIEL para apresentarem Memórias Finais no prazo legal" Boa Vista/RR, 20 de setembro de 2012.

Advogados: Ednaldo Gomes Vidal, Vilmar Lana

183 - 0008051-37.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.008051-9

Réu: Francisco Anastácio Filho

Decisão: (...) Em face do exposto, adoto na íntegra o parecer do Ministério Público como razão de decidir e INDEFIRO o pedido de REVOGAÇÃO DA PREVENTIVA de FRANCISCO ANATÁCIO FILHO, mantenho pois, a prisão da acusada, em razão da garantia da ordem pública e com vistas a futura aplicação da lei penal. (...) P.R.I.C. Boa Vista/RR, 13 de setembro de 2012. LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR, Juiz de Direito.

Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

184 - 0012564-48.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.012564-5

Réu: José Osvaldo Ribeiro

Decisão: Recebido a Denúncia.

Nenhum advogado cadastrado.

Relaxamento de Prisão

185 - 0012951-63.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.012951-4

Réu: Karlene Pinho Dias

Decisão: Não concedida a medida liminar. Decisão: (...) Em face do exposto, adoto na íntegra o parecer Ministerial Público como razão de decidir e INDEFIRO o pedido de RELAXAMENTO DE PRISÃO PREVENTIVA de KARLENE PINHO DIAS, mantenho pois, a prisão da

acusada, em razão da preservação da ordem pública e conveniência da instrução criminal, com supedânea nos arts. 311 e 312 do Código de Processo Penal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista, 17 de setembro de 2012. LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR. Juiz de Direito - 2ª vara criminal.

Advogados: Aline Moraes Monteiro, Gabrielle Correa Teixeira

186 - 0014067-07.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.014067-7

Réu: Cicero Moreira Freire

Decisão: (...) Em face do exposto, adoto na íntegra o parecer do Ministério Público como razão de decidir e INDEFIRO o pedido de REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA de CÍCERO MOREIRA FREIRE, mantenho a prisão do acusado, em razão da garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal, com supedânea nos arts. 311 e 312 do Código de Processo Penal. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 19 de setembro de 2012. LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR. Juiz de Direito Titular.

Advogado(a): Edson Gentil Ribeiro de Andrade

187 - 0014068-89.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.014068-5

Réu: Fernando Marinho da Silva

Decisão: (...) Em face dos expostos, adoto na íntegra o parecer do Ministério Público como razão de decidir e INDEFIRO o pedido de REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA de FERNANDA MARINHO DA SILVA, mantenho a prisão do acusado, em razão da garantia da ordem pública e com vista a futura aplicação da lei penal. Sem custas. Junte-se cópia desta decisão nos autos em apenso. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 17 de setembro de 2012. LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR. Juiz de Direito.

Advogado(a): Edson Gentil Ribeiro de Andrade

188 - 0014877-79.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.014877-9

Réu: Paulo Pereira de Araujo

Intimação do patrono do autor para que instrua o pedido de prisão Preventiva com fotocópias das peças essenciais dos autos principais.

Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

Representação Criminal

189 - 0008054-89.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.008054-3

Autor: o Ministerio Publico do Estado de Roraima

Réu: Sandra Maria da Silva

DESPACHO; Despacho de mero expediente. ** AVERBADO **

Advogado(a): Henrique Keisuke Sadamatsu

Rest. de Coisa Apreendida

190 - 0012500-38.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.012500-9

Autor: Antonio Cardoso da Silva

Decisão: (...) Destarte, aplicand o artigo já mencionado, e também adotando como razões de decidir o Parecer do Ministério Público, INDEFIRO o pedido tecido pela ora requerente, por absoluta falta e amparo, seja dos fatos, seja do direito. Intime-se. Decorrido o prazo de recurso, arquite-se. Sem custas. P.R.I.C. Boa vista/RR, 13 de setembro de 2012.

Nenhum advogado cadastrado.

3ª Vara Criminal

Expediente de 20/09/2012

JUIZ(A) TITULAR:
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
Anedilson Nunes Moreira
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Glener dos Santos Oliva

Execução da Pena

191 - 0069955-73.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.069955-6

Sentenciado: José Luiz Santos Sobral

Decisão: Liminar concedida.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

192 - 0073964-78.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.073964-2

Sentenciado: Juarez Colares Cruz

DESPACHO; Despacho de mero expediente. Audiência de

JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 09/10/2012 às 11:30 horas.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

193 - 0083101-50.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.083101-7

Sentenciado: Noélio Henrique da Silva

Decisão: Não concedida a medida liminar.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

194 - 0152734-46.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.152734-4

Sentenciado: Delkson Pereira da Silva

Decisão: Progressão de regime concedido. Decisão: Saída Temporária Autorizada.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

195 - 0183956-95.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.183956-4

Sentenciado: Adalberto Almeida dos Santos

Decisão: Revogada decisão anterior.

Advogados: Elias Bezerra da Silva, Vera Lúcia Pereira Silva

196 - 0005052-82.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.005052-4

Sentenciado: Juracy Ferreira Gimenez

Sentença: Extinta a punibilidade por anistia, graça ou indulto.

Nenhum advogado cadastrado.

197 - 0000994-65.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.000994-8

Sentenciado: Pedro da Silva

Sentença: Extinta punibilidade por cumprimento da pena.

Nenhum advogado cadastrado.

198 - 0004970-80.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.004970-4

Sentenciado: Abraonio de Souza Reis

Decisão: Liminar concedida.

Nenhum advogado cadastrado.

Transf. Estabelec. Penal

199 - 0007573-63.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.007573-5

Autor: Cirilo Barros Ferreira

Réu: Vivaldo Nogueira Barros

Decisão: Não concedida a medida liminar.

Advogados: Marcos Pereira da Silva, Rogéria Lopes Nogueira Barros

4ª Vara Criminal

Expediente de 20/09/2012

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(Ã):
Cláudia Luiza Pereira Nattrodt

Ação Penal

200 - 0024322-73.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.024322-5

Réu: Jocilane Rocha da Silva

TRATA-SE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO EM FACE DA SENTENÇA DE FOLHAS 180/186 VERSO. (...) PELAS RAZÕES EXPOSTAS, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, DANDO-LHES PROVIMENTO, PARA QUE PASSE A CONSTAR NO ITEM 4 (DISPOSITIVO) DA SENTENÇA DE FLS. 180/186, A CONDENAÇÃO DO ACUSADO JOCILANY ROCHA DA SILVA, PELA PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 158, § 1º DO CÓDIGO PENAL (...) JUÍZA SISSI DIETRICH

Nenhum advogado cadastrado.

201 - 0053759-62.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.053759-2

Réu: Paulo Sérgio Macedo Coelho e outros.

INTIME-SE PELA DERRATEIRA VEZ O ADVOGADO DE DEFESA, VIA DJE, PARA NO PRAZO LEGAL APRESENTAR ALEGAÇÕES FINAIS, SOB PENA DE RESPONSABILIDADE NOS TERMOS DO ARTIGO 265, CAPUT DO CPP (...) JUÍZA SISSI DIETRICH

Advogado(a): Rimatla Queiroz

202 - 0120110-12.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.120110-0

Réu: Magno José Nunes

(...) HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO, na forma proposta pelo Ministério Público (...) Juíza Sissi Dietrich
Nenhum advogado cadastrado.

5ª Vara Criminal

Expediente de 20/09/2012

JUIZ(A) TITULAR:
Leonardo Pache de Faria Cupello
PROMOTOR(A):
Cláudia Parente Cavalcanti
ESCRIVÃO(A):
Francivaldo Galvão Soares

Ação Penal

203 - 0051154-46.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.051154-8

Indiciado: A.C.S.P.M.R. e outros.

PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimar a Defesa para tomar ciência da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para a data de 26 DE NOVEMBRO DE 2012 às 10h 30min.

Advogados: João Carlos Yared de Oliveira, Liliane Yared de Oliveira, Roberto Guedes Amorim

204 - 0105063-95.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.105063-0

Réu: Utembergue da Silva Carvalho

Final da Decisão: "(...) Isto posto, na forma do art. 366/CPP, SUSPENDO O CURSO DO PROCESSO, bem como fica suspenso o prazo prescricional. Mantenham-se os autos em arquivo provisório. Consoante tendência jurisprudencial a respeito, determino que a suspensão fique limitada a 16 (dezesseis) anos, a contar desta data, tempo relacionado com o prazo prescricional previsto para o crime, em abstrato (art. 109, II do CPB). Transcorrido esse prazo ou, nesse ínterim, havendo fato novo relevante, voltem os autos conclusos. Dê-se ciência ao MP. P.R.I. Boa Vista-RR, 20 de setembro de 2012. LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO - Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal".

Nenhum advogado cadastrado.

205 - 0156697-62.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.156697-9

Indiciado: Z.S.R.

Final da Decisão: "(...) Isto posto, na forma do art. 366/CPP, SUSPENDO O CURSO DO PROCESSO, bem como fica suspenso o prazo prescricional. Mantenham-se os autos em arquivo provisório. Consoante tendência jurisprudencial a respeito, determino que a suspensão fique limitada a 02 (dois) anos, a contar desta data, tempo relacionado com o prazo prescricional previsto para o crime, em abstrato (art. 109, VI do CPB). Transcorrido esse prazo ou, nesse ínterim, havendo fato novo relevante, voltem os autos conclusos. Dê-se ciência ao MP. P.R.I. Boa Vista-RR, 20 de setembro de 2012. LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO - Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal".

Nenhum advogado cadastrado.

206 - 0011905-73.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.011905-3

Réu: J.E.S.S.

Final da Sentença: "(...) Diante do exposto, decreto a extinção da punibilidade de JOSÉ ELIVALDO SOUSA DA SILVA, em relação ao fato noticiado nestes Autos, face à comprovação de seu falecimento, com base no artigo 107, I, do Código Penal. Sem custas. P.R.I. Havendo trânsito, cumpram-se as providências de estilo. Façam-se as necessárias comunicações. Boa Vista-RR, 19 de setembro de 2012.- LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO - Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal.

Nenhum advogado cadastrado.

207 - 0012084-07.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.012084-6

Réu: M.L.S.A. e outros.

Final da Sentença: "(...) Ante o exposto, e por tudo mais que nos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, condenando o réu Mário Luiz dos Santos Andrade, nas sanções previstas no art. 155, § 4º, incisos I e IV, do Código Penal e o acusado Filipe do Nascimento Velasco nas penas do art. 180, caput, do Código Penal, passando a dosar as penas a ser-lhes aplicadas em estrita observância ao disposto no artigo 68, "caput", do já citado Diploma Normativo. (...) PRIC. Boa Vista-RR, 16 de setembro de 2012. Leonardo Pache de Faria Cupello

Advogados: James Souza Santos, Maria do Rosário Alves Coelho

208 - 0000518-27.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.000518-5

Réu: J.R.P.S.

PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimar a Defesa para tomar ciência da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para a data de 26 DE NOVEMBRO DE 2012 às 08h 30min.

Advogado(a): Rafael Teodoro Severo Rodrigues

209 - 0005306-84.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.005306-0

Réu: C.A.S.M.J. e outros.

Final da Decisão: "(...) Assim sendo, é forçoso reconhecer o alegado excesso de prazo para formação da culpa, devendo ser relaxada a prisão do denunciado. Isto Posto, reconheço o excesso de prazo alegado, motivo pelo qual RELAXO a prisão do réu. Expeça-se o alvará de soltura em favor de Carlos Alberto da Silva Menezes Júnior, salvo de por outro motivo se encontre preso, mediante termo de compromisso. Intime-se as partes desta Decisão. Boa Vista/RR, 19 de setembro de 2012. Leonardo Pache de Faria Cupello - Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal".

Advogados: Cristina Mara Leite Lima, Crsitina Mara Leite Lima, Wallace Andrade de Araújo

210 - 0010667-82.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.010667-8

Réu: Eurimaico Nascimento da Silva

Final da Decisão: "(...) Ex Positis: Diante do que acima foi aludido, passo a decidir pela REVOGAÇÃO da Prisão Preventiva do acusado, com fulcro no art. 316 do Código de Processo Penal. Expeça-se o Alvará de Soltura em favor de EURIMAICO NASCIMENTO DA SILVA, mediante Termo de Compromisso, salvo se por outro motivo deva permanecer preso. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 19 de setembro de 2.012. LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO- Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal".

Nenhum advogado cadastrado.

211 - 0014887-26.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.014887-8

Réu: Marcos Freitas Sá e outros.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. (...) Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista, 20 de Setembro de 2012. LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO - Juiz de Direito Titular 5ª Vara Criminal.

Nenhum advogado cadastrado.

212 - 0015004-17.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.015004-9

Réu: Cleverson Santos Silva

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. (...) Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista, 20 de Setembro de 2012. LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO - Juiz de Direito Titular 5ª Vara Criminal

Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

213 - 0017615-74.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.017615-2

Réu: Jose Ronaldo Gemark de Oliveira

PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimar a Defesa para tomar ciência da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para a data de 25 DE SETEMBRO DE 2012 às 09h 20min.

Advogado(a): Edson Prado Barros

Termo Circunstanciado

214 - 0000814-83.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.000814-0

Réu: J.E.S.P.

Final da Decisão: "(...) Isto posto, na forma do art. 366/CPP, SUSPENDO O CURSO DO PROCESSO, bem como fica suspenso o prazo prescricional. Mantenham-se os autos em arquivo provisório. Consoante tendência jurisprudencial a respeito, determino que a suspensão fique limitada a 04 (quatro) anos, a contar desta data, tempo relacionado com o prazo prescricional previsto para o crime, em abstrato (art. 109, V do CPB). Transcorrido esse prazo ou, nesse ínterim, havendo fato novo relevante, voltem os autos conclusos. Dê-se ciência ao MP. P.R.I. Boa Vista-RR, 20 de setembro de 2012. LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO - Juiz de Direito Titular da 5ª Vara

Criminal".
Nenhum advogado cadastrado.

6ª Vara Criminal

Expediente de 20/09/2012

JUIZ(A) TITULAR:
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Hevandro Cerutti
Ricardo Fontanella
Ulisses Moroni Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Flávia Abrão Garcia Magalhães

Ação Penal

215 - 0068279-90.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.068279-2

Réu: Jeike de Almeida Campos e outros.

(...) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA DENÚNCIA, PARA, NA FORMA DO ART. 383, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, CONDENAR O ACUSADO IVANILDO DE ALMEIDA CAMPOS (...) JUÍZA SISSI DIETRICH

Advogado(a): Marco Antônio da Silva Pinheiro

216 - 0158582-14.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.158582-1

Réu: Isaias Maia

INTIME-SE, UMA VEZ MAIS, OS ADVOGADOS MARCO ANTONIO DA SILVA PINHEIRO E JOSÉ ALE JUNIOR, VIA DJE, PARA APRESENTAR ALEGAÇÕES FINAIS NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS (...) JUÍZA SISSI DIETRICH

Advogados: Pedro de A. D. Cavalcante, José Ale Junior, Marco Antônio da Silva Pinheiro

217 - 0005842-66.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.005842-8

Réu: J.P.L.C. e outros.

Fica o advogado dos réus, Dr. Roberto Guedes de Amorim, OA nº 77-A, intimado a apresentar as alegações finais no prazo legal.

Advogados: Igor José Lima Tajra Reis, Roberto Guedes de Amorim Filho

218 - 0017610-52.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.017610-3

Réu: M.F.S.A.

Audiência REDESIGNADA para o dia 14/11/2012 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 20/09/2012

JUIZ(A) TITULAR:
Delcio Dias Feu
PROMOTOR(A):
Erika Lima Gomes Michetti
Janaína Carneiro Costa Menezes
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Luiz Carlos Leitão Lima
Márcio Rosa da Silva
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Marcelo Lima de Oliveira

Procedimento Ordinário

219 - 0010181-97.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.010181-0

Autor: R.B.F. e outros.

Réu: M.B.V. e outros.

Ato Ordinatório: INTIMAÇÃO DO PROCURADOR DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES PARA COMPARECER EM CARTÓRIO E ASSINAR A PETIÇÃO, NOS TERMOS DO ARTIGO 169 DO CPC.

Advogados: Denise Abreu Cavalcanti, Marcus Vinícius Moura Marques

Vara Itinerante

Expediente de 20/09/2012

JUIZ(A) TITULAR:

Erick Cavalcanti Linhares Lima
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
André Paulo dos Santos Pereira
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Walterlon Azevedo Tertulino

Alimentos - Lei 5478/68

220 - 0010373-98.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.010373-7

Autor: A.S.R. e outros.

Despacho: Em razão do teor do ofício de fl. 24, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Anotações necessárias. Em, 14 de setembro de 2012. Bruna Guimarães Fialho Zagallo - Juíza de Direito Substituta.

Advogado(a): Elildes Cordeiro de Vasconcelos

221 - 0014991-52.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.014991-0

Autor: P.G.S.L.

Réu: C.S.S.

Despacho: Intime-se a parte autora, para manifestar-se nos autos, no prazo de dez dias, sob pena de extinção. Em, 19 de setembro de 2012. Bruna Guimarães Fialho Zagallo - Juíza de Direito Substituta.

Advogado(a): Yanne Fonseca Rocha

Divórcio Consensual

222 - 0005856-79.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.005856-4

Autor: C.N.O. e outros.

Final da Sentença: (...) Isto posto, indefiro a petição inicial e julgo extinta o presente processo, sem apreciação do mérito (CPC, art. 267, V, c/c o art. 295, III). No trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Em 18 de setembro de 2012. Renato Albuquerque - Juiz de Direito Substituto.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

223 - 0014416-10.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.014416-6

Autor: S.R.S. e outros.

Final da Sentença: (...) Isto posto, face à ausência superveniente de interesse de agir, com amparo no art. 267, VI do CPC, julgo extinto o presente feito. Sem custas e honorários advocatícios. P.R. Intimem-se. Em 19 de setembro de 2012 - Bruna Guimarães Fialho Zagallo - Juíza de Direito Substituta.

Advogado(a): Algacir Dallagassa

Execução de Alimentos

224 - 0009919-21.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.009919-0

Exequente: C.G.M.L.

Executado: J.N.L.

Despacho: Intime-se a parte autora, para manifestar-se nos autos, no prazo de dez dias, sob pena de extinção. Em, 19 de setembro de 2012. Bruna Guimarães Fialho Zagallo - Juíza de Direito Substituta.

Advogado(a): Carlos Henrique Macedo Alves

225 - 0012618-82.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.012618-3

Exequente: G.S.C.

Executado: R.F.C.G.

Despacho: Ao Ministério Público. Após, conclusos. Em, 18 de setembro de 2012. Renato Albuquerque - Juiz de Direito Substituto.

Advogado(a): Carlos Henrique Macedo Alves

226 - 0014900-59.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.014900-1

Exequente: J.H.S.D. e outros.

Executado: A.L.D.

Final da Sentença: (...) Isto posto, amparado no citado artigo 794, inciso I, do CPC julgo extinta a presente execução (...). Sem custas. P.R. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público e a DPE. Após o trânsito em julgado, arquite-se. Boa Vista (RR), 18 de setembro de 2012 - Bruna Guimarães Fialho Zagallo - Juíza de Direito Substituta.

Advogados: Christianne Conzaes Leite, Rommel Luiz Paracat Lucena

227 - 0001995-85.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.001995-4

Exequente: K.F.S.

Executado: W.C.S.

Final da Sentença: (...) Isto posto, amparado no citado artigo 794, inciso I, do CPC julgo extinta a presente execução (...). Sem custas. P.R.

Intimem-se. Ciência ao Ministério Público e a DPE. Após o trânsito em julgado, archive-se. Boa Vista (RR), 18 de setembro de 2012 - Renato Albuquerque - Juiz de Direito Substituto.
Advogado(a): Neusa Silva Oliveira

228 - 0011759-95.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.011759-2

Exequente: V.E.V.N.

Executado: A.V.A.F.

Despacho: 1. Chamo o feito à ordem e torno sem efeito o despacho anterior. Atualize-se o valor do débito. 2. Efetue-se a penhora on line, nos termos do art. 92 do prov. 001/05 CGJ. Em 19 de setembro de 2012. Bruna Guimarães Fialho Zagallo - Juíza de Direito Substituta.

Advogados: Antonio Augusto Salles Baraúna Magalhães, Vanessa Maria de Matos Beserra, Yngryd de Sá Netto Machado

Homol. Transaç. Extrajudi

229 - 0011688-30.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.011688-5

Requerente: J.S.S. e outros.

Final da Sentença: (...) Isto posto, face à ausência superveniente de interesse de agir, com amparo no art. 267, VI do CPC, julgo extinto o presente feito. Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública do Estado. Liberem-se os bens constritados. Determino o imediato desbloqueio de todos os valores atingidos. Sem custas e honorários advocatícios. P.R. Intimem-se. Boa Vista/RR, 19 de setembro de 2012 - Bruna Guimarães Fialho Zagallo - Juíza de Direito Substituta.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Juizado Vdf C Mulher

Expediente de 20/09/2012

JUIZ(A) TITULAR:
Jefferson Fernandes da Silva
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
ESCRIVÃO(A):
Camila Araújo Guerra

Ação Penal

230 - 0215235-65.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.215235-3

Réu: Francisco da Conceição

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

30/10/2012 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

231 - 0220361-96.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.220361-0

Réu: Ronei Gomes de Souza

Despacho: Expeça-se nova Carta Precatória para oitiva da vítima, observada a manifestação ministerial e o endereço antes informado, com prazo de 60 dias. Decorrido o prazo, voltem-se os autos conclusos para prosseguimento, nos termos do art. 222, § 2º, do CPP. Boa Vista, 20/09/2012. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA. Juiz de Direito-JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumário

232 - 0016578-12.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.016578-3

Réu: Wiston Marcio Souza de Lira

Despacho: Procedimento já decidido, com manutenção da prisão cautelar para garantia da ordem pública e para preservar a integridade da ofendida. Expeça-se Mandado de Prisão Preventiva, a ser cumprido no estabelecimento penal onde já se encontra recolhido o acusado, que não pagou fiança anteriormente arbitrada. Após, expeça-se Guia para execução da sentença. Boa Vista, 20/09/2012. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA. Juiz de Direito-JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

233 - 0010141-18.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.010141-4

Réu: Robistaine Peixoto Saraiva

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

02/10/2012 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

234 - 0012668-40.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.012668-4

Réu: Carlos Eduardo Loureiro de Castro

Despacho: "Não há preliminares. Designe-se data próxima para audiência de instrução e julgamento. Intime-se as testemunhas a serem ouvidas. Requisite-se a apresentação do réu preso, para o interrogatório, observada a Ordem de Serviço nº 002/2011/JVDFCM. Requisite-se a apresentação da testemunha policial militar para a inquirição (art. 221, § 2º, CPP). Intime-se o MP e a DPE. Cumpra-se, imediatamente, independentemente de prévia publicação." Boa Vista/RR, 20/09/2012. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA. Juiz de Direito. JVDFCMato Ordinatório: Intimação das partes para comparecerem à audiência de instrução e julgamento designada para o dia 11/10/2012, às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

235 - 0013450-47.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013450-6

Réu: Willian Rodrigues da Rocha

Despacho: "Não há preliminares. Designe-se data próxima para audiência de instrução e julgamento. Intime-se as testemunhas a serem ouvidas. Requisite-se a apresentação do réu preso, para o interrogatório, observada a Ordem de Serviço nº 002/2011/JVDFCM. Requisite-se a apresentação da testemunha policial militar para a inquirição (art. 221, § 2º, CPP). Intime-se o MP e a DPE. Cumpra-se, imediatamente, independentemente de prévia publicação." Boa Vista/RR, 19/09/2012. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA. Juiz de Direito. JVDFCMato Ordinatório: Intimação das partes para comparecerem à audiência de instrução e julgamento designada para o dia 08/11/2012, às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

236 - 0013494-66.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013494-4

Réu: Dank Lamanto Araujo Sales

Despacho: Em sua resposta o acusado aventa nulidade processual por falta de laudo pericial, sem observar, entretanto, que os delitos imputados ao denunciado não são daqueles que deixam vestígio a serem atestados por laudo, sendo impropriedade a preliminar. Sem embargo, ademais de haver prova da existência dos crimes imputados ao réu e de indícios suficientes de autoria, não se vislumbra presente qualquer das matérias elencadas no art. 397, do CPP, a permitir a absolvição sumária do acusado, pelo que determino o prosseguimento do feito com a realização de audiência de instrução e julgamento, cuja designação determino para data próxima, por tratar-se de réu preso. Requisite-se a apresentação do acusado preso, para o interrogatório, com observância da Ordem de Serviço nº 002/2011-JVDFCM. Intime-se a ofendida e as testemunhas a serem ouvidas, o MP e a defesa. Cumpra-se, imediatamente, independentemente de prévia publicação. Boa Vista, 20/09/2012. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA. Juiz de Direito-JVDFCMato Ordinatório: Intimação das partes para comparecerem à audiência de instrução e julgamento designada para o dia, 22/11/2012, às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

237 - 0013520-64.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013520-6

Réu: Alberto Mariano Braga da Silva

Despacho: Em sua resposta o acusado negando a ocorrência dos delitos, pugna por sua absolvição sumária. Sem embargo, ademais de haver prova da existência dos crimes imputados ao réu e de indícios suficientes de autoria, não se vislumbra presente qualquer das matérias elencadas no art. 397, do CPP, a permitir a absolvição sumária do acusado, pelo que determino o prosseguimento do feito com a realização de audiência de instrução e julgamento, cuja designação determino para data próxima, por tratar-se de réu preso. Requisite-se a apresentação do acusado preso, para o interrogatório, com observância da Ordem de Serviço nº 002/2011-JVDFCM. Intime-se a ofendida e as testemunhas a serem ouvidas, o MP e a defesa. Cumpra-se, imediatamente, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 20/09/2012. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA. Juiz de Direito. JVDFCMato Ordinatório: Intimação das partes para comparecerem à audiência de instrução e julgamento designada para o dia, 27/11/2012, às 09:00h.

Advogado(a): Rafael Teodoro Severo Rodrigues

238 - 0014210-93.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.014210-3

Réu: Edevaldo da Silva Feitosa

Despacho: "Não há preliminares. Designe-se data próxima para audiência de instrução e julgamento. Intime-se as testemunhas a serem ouvidas. Requisite-se a apresentação do réu preso, para o interrogatório, observada a Ordem de Serviço nº 002/2011/JVDFCM. Requisite-se a apresentação da testemunha policial militar para a inquirição (art. 221, § 2º, CPP). Intime-se o MP e a DPE. Cumpra-se, imediatamente, independentemente de prévia publicação." Boa Vista/RR, 19/09/2012. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA. Juiz de Direito. JVDFCMato Ordinatório: Intimação das partes para comparecerem à

audiência de instrução e julgamento designada para o dia 29/11/2012, às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

239 - 0014193-57.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.014193-1

Requerente: Dank Lamanto Araujo Sales

Despacho: Desapense-se e arquivem-se este procedimento juntado nos autos principais de AP cópia deste despacho e da decisão de fls. 15, que indeferiu o pedido de revogação da prisão.Boa Vista, 20/09/2012.JEFFERSON FERNANDES DA SILVA.Juiz de Direito-JVDFCM

Advogados: José Ale Junior, Marco Antônio da Silva Pinheiro

Med. Protetivas Lei 11340

240 - 0006966-16.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.006966-0

Réu: Sebastião Marlon da Silva Santos

Sentença:Contudo, à vista da ocorrência de superveniente ausência de interesse processual da requerente/ofendida, uma vez que esta informou nos autos que não necessita mais das medidas protetivas concedidas, por não mais se ver ameaçada pelo requerido, evidentemente este procedimento perdeu seu objeto, devendo ser extinto, desnecessária sendo sua permanência em ser.Pelo exposto, à vista da superveniente perda de objeto, revogo as medidas protetivas, e declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, com base no art. 267, IV do CPC.(...)Boa Vista, 19/09/2012JEFFERSON FERNANDES DA SILVA-Juiz de Direito-JVDFCM

Advogado(a): Elildes Cordeiro de Vasconcelos

Pedido Prisão Preventiva

241 - 0013441-85.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013441-5

Autor: Delegado de Polícia Paulo Henrique Tomaz Moreira

Réu: Dank Lamanto Araujo Sales

Despacho:Procedimento já decidido, com prisão do requerente já decretada e realizada.Desapense-se e arquivem-se este procedimento, juntando nos autos principais de AP cópias deste despacho e das peças de fls. 11 e 13/14.Boa Vista, 20/09/2012.JEFFERSON FERNANDES DA SILVA.Juiz de Direito-JVDFCM

Advogado(a): José Ale Junior

Turma Recursal

Expediente de 20/09/2012

JUIZ(A) MEMBRO:

Alexandre Magno Magalhaes Vieira

Antônio Augusto Martins Neto

César Henrique Alves

Cristovão José Suter Correia da Silva

Elaine Cristina Bianchi

Erick Cavalcanti Linhares Lima

Luiz Alberto de Moraes Junior

Maria Aparecida Cury

Rodrigo Cardoso Furlan

PROMOTOR(A):

João Xavier Paixão

ESCRIVÃO(Ã):

Maria do Perpétuo Socorro Nunes de Queiroz

Mandado de Segurança

242 - 0010079-12.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.010079-8

Autor: B.B.S.

Réu: M.J.D.3.J.E.C. e outros.

Despacho: Arquivem-se os presentes autos com as baixas necessárias.Boa Vista -RR, 20 de setembro de 2012. Antônio Augusto Martins Neto. Juiz Presidente da Turma Recursal.

Advogados: Daniela da Silva Noal, Svirino Pauli

243 - 0000634-33.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.000634-0

Autor: J.S.B.

Réu: M.L.M. e outros.

Despacho: Arquivem-se os presentes autos com as baixas necessárias.Boa Vista -RR, 20 de setembro de 2012. Antônio Augusto Martins Neto. Juiz Presidente da Turma Recursal.

Advogado(a): Josimar Santos Batista

244 - 0000638-70.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.000638-1

Autor: C.S.V.P.S.

Réu: M.J.D.3.J.E.C. e outros.

EMENTA MANDADO DE SEGURANÇA - INTIMAÇÃO DA SENTENÇA NA INSTÂNCIA DE ORIGEM - REGULARIDADE - INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO 77 DO FONAJE - SEGURANÇA DENEGADA.Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, Acordam os membros da Turma Recursal, à unanimidade de votos e em consonância com o Parecer Ministerial, em denegar a segurança, nos termos do voto do relator, que integra este julgado. Sala das sessões da Turma Recursal, aos vinte e quatro dias do mês de agosto do ano de 2012. Juiz Antônio Augusto - PresidenteJuiz Cristovão Suter - RelatorJuíza Maria Aparecida - JulgadoraMinistério Público Estadual.

Advogados: Daniela da Silva Noal, Patrícia Raquel de Aguiar Ribeiro, Sednem Dias Mendes, Svirino Pauli

Comarca de Caracarai

Índice por Advogado

000716-RR-N: 003

Cartório Distribuidor

Vara Cível

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Carta Precatória

001 - 0000576-97.2012.8.23.0020

Nº antigo: 0020.12.000576-2

Autor: Fazenda Nacional

Réu: Antonio da Costa Reis

Distribuição por Sorteio em: 20/09/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Med. Protetivas Lei 11340

002 - 0000580-37.2012.8.23.0020

Nº antigo: 0020.12.000580-4

Réu: Cleiton da Silva Carvalho

Distribuição por Sorteio em: 20/09/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Ação Penal

003 - 0000436-63.2012.8.23.0020

Nº antigo: 0020.12.000436-9

Réu: Rocassiano Ferreira Silva Filho

Informe as partes à chegada do laudo. Manifestem-se no prazo de cinco dias sobre o laudo apresentado. Diante do que consta, remetam-se cópia do laudo ao Ministério Público, na forma do art. 40 do Código de Processo Penal. Sem qualquer objeção, designe-se data breve para interrogatório do acusado. Publique-se com o nome do patrono. Cumprase.Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 04/10/2012 às 10:00 horas.Intimem-se as partes sobre a chegada do relatório de atendimento psicológico da vítima, manifestem-se as partes no prazo de 05 (cinco) dias sobre o mesmo.Caracarai/RR, 20 de setembro de 2012. Bruno Fernando Alves Costa- Juiz de Direito Titular da Comarca de Caracarai/RR

Advogado(a): Jose Vanderi Maia

Comarca de Mucajai

Índice por Advogado

033709-DF-N: 002
 014440-PB-N: 003
 057069-RJ-N: 001
 096858-RJ-N: 001
 000114-RR-B: 002
 000156-RR-B: 001
 000258-RR-N: 002
 000362-RR-A: 003, 004, 005
 000370-RR-A: 003
 000383-RR-N: 002
 000497-RR-N: 001
 000561-RR-N: 005
 000576-RR-N: 002
 000577-RR-N: 006
 000584-RR-N: 005

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 20/09/2012

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins de Azevedo
PROMOTOR(A):
Carlos Alberto Melotto
Paulo Diego Sales Brito
ESCRIVÃO(A):
Aline Moreira Trindade

Procedimento Ordinário

001 - 0013216-10.2009.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.09.013216-5
 Autor: Maria de Lourdes do Nascimento
 Réu: Bradesco Seguros S/a
 Despacho: "Arquivem-se os autos". MJJ, 20/09/2012. Evaldo Jorge Leite - Juiz Substituto.
 Advogados: Danielle Kahn Silva, Elias Augusto de Lima Silva, José Orisvaldo Brito da Silva, Julian Silva Barroso

002 - 0000902-61.2011.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.11.000902-1
 Autor: Fabricio Noronha de Oliveira Praxedes e outros.
 Réu: Rozemir Netto Viana e outros.
 Despacho: "Remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça". MJJ, 20/09/2012. Evaldo Jorge Leite - Juiz Substituto.
 Advogados: Ana Paula de Souza Cruz da Silv, Antônio O.f.cid, Edmilson Lopes da Silva, Leonardo Noronha de Oliveira Praxedes, Públio Rêgo Imbiriba Filho

003 - 0000027-57.2012.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.12.000027-5
 Autor: Antonio Sebastiao Filho
 Réu: Fulana de Tal e outros.
 Despacho: "Designem-se audiência de instrução e julgamento, com as providências de estilo". MJJ, 20/09/2012. Evaldo Jorge Leite - Juiz Substituto.
 Advogados: Elisama Castriciano Guedes Calisto de Sousa, Elisama Castriciano Guedes Calixto de Sousa, João Ricardo Marçon Milani

004 - 0000047-48.2012.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.12.000047-3
 Autor: Antônia da Silva e Silva
 Réu: Município de Iracema
 Despacho: "Feito paralisado há mais de sete meses!!! Defiro Justiça gratuita. Cite-se a requerida". MJJ, 20/09/2012. Evaldo Jorge Leite - Juiz Substituto.
 Advogado(a): João Ricardo Marçon Milani

005 - 0000388-74.2012.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.12.000388-1
 Autor: Jorci Mendes de Almeida Junior

Réu: Leomar Murada e outros.

Despacho: "Renumere-se os autos a partir de fls. 372; Cite-se/intime-se o Estado de Roraima e o ITERAIMA, para se manifestarem no feito; Designem-se perícia para aferir a veracidade/autenticidade do documento de fls. 155, de original de fls. 367". MJJ, 20/09/2012. Evaldo Jorge Leite - Juiz Substituto.

Advogados: João Ricardo Marçon Milani, José Carlos Aranha Rodrigues, Rosa Leomir Benedetti Gonçalves

Vara Criminal

Expediente de 20/09/2012

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins de Azevedo
PROMOTOR(A):
Carlos Alberto Melotto
Paulo Diego Sales Brito
ESCRIVÃO(A):
Aline Moreira Trindade

Ação Penal

006 - 0000841-06.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.000841-1

Réu: Dee Snyder Lima de Oliveira

Despacho: "Defiro cota ministerial de fls. 154-v. Cumpra-se com urgência. Expedientes necessários". MJJ, 20/09/2012. Evaldo Jorge Leite - Juiz Substituto.

Advogado(a): Andre Paraguassu de Oliveira Chaves

007 - 0000603-50.2012.8.23.0030

Nº antigo: 0030.12.000603-3

Réu: José Cruz Santiago

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 01/10/2012 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Petição

008 - 0000559-31.2012.8.23.0030

Nº antigo: 0030.12.000559-7

Réu: José Cruz Santiago

Sentença: Extinto o processo por ausência das condições da ação.

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Rorainópolis

Não houve publicação para esta data

Comarca de São Luiz do Anauá

Índice por Advogado

000077-RR-A: 012
 000112-RR-B: 012
 000116-RR-B: 002, 008
 000124-RR-B: 012
 000144-RR-A: 012
 000350-RR-A: 016
 000555-RR-N: 008

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 20/09/2012

JUIZ(A) TITULAR:
Daniela Schirato Collesi Minholi
PROMOTOR(A):
Renato Augusto Ercolin
Silvio Abbade Macias

Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(À):
Francisco Jamiel Almeida Lira

Autor: A.V.A. e outros.

Réu: M.H.C.O.

Sentença: homologada a transação.Sentença: homologada a transação.
Nenhum advogado cadastrado.**Alimentos - Lei 5478/68**

001 - 0000341-10.2012.8.23.0060

Nº antigo: 0060.12.000341-7

Autor: L.T.V.F. e outros.

Réu: A.P.F.

Sentença: homologada a transação.Sentença: homologada a transação.

Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000348-02.2012.8.23.0060

Nº antigo: 0060.12.000348-2

Autor: R.A.F.

Réu: R.F.C. e outros.

Sentença: homologada a transação.Sentença: homologada a transação.

Advogado(a): Tarcísio Laurindo Pereira

Averiguação Paternidade

003 - 0000733-81.2011.8.23.0060

Nº antigo: 0060.11.000733-7

Autor: Isabelly Lopes Sousa

Réu: Edson Pedroso Coelho

Decisão: Pedido Deferido.

Nenhum advogado cadastrado.

Divórcio Litigioso

004 - 0001271-62.2011.8.23.0060

Nº antigo: 0060.11.001271-7

Autor: I.B.M.

Réu: W.R.M.

Sentença: homologada a transação.Sentença: homologada a transação.

Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000614-86.2012.8.23.0060

Nº antigo: 0060.12.000614-7

Autor: Maria das Dores de Souza

Réu: Teobaldo Francisco de Souza

Sentença: Julgada procedente a ação.Sentença: Julgada procedente a ação.

Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000623-48.2012.8.23.0060

Nº antigo: 0060.12.000623-8

Autor: Maria Vitor da Silva

Réu: Claudionir Silva de Sena

Sentença: Julgada procedente a ação.Sentença: Julgada procedente a ação.

Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0000625-18.2012.8.23.0060

Nº antigo: 0060.12.000625-3

Autor: Sebastiao Brito

Réu: Olíndrina Sousa Brito

Sentença: Julgada procedente em parte a ação.Sentença: Julgada procedente em parte a ação.

Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0000653-83.2012.8.23.0060

Nº antigo: 0060.12.000653-5

Autor: Edna Camilo Pereira e outros.

Réu: Edmilson de Oliveira Pereira

Decisão: Pedido Deferido.Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 08/11/2012 às 08:30 horas.

Advogados: Ronildo Raulino da Silva, Tarcísio Laurindo Pereira

Guarda

009 - 0000599-54.2011.8.23.0060

Nº antigo: 0060.11.000599-2

Autor: F.M.L.M. e outros.

Réu: A.P.S.

Sentença: homologada a transação.Sentença: homologada a transação.

Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0000303-95.2012.8.23.0060

Nº antigo: 0060.12.000303-7

Autor: F.W.S.

Réu: N.D.F.

Sentença: homologada a transação.Sentença: homologada a transação.

Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0000340-25.2012.8.23.0060

Nº antigo: 0060.12.000340-9

Vara Criminal

Expediente de 20/09/2012

JUIZ(A) TITULAR:**Daniela Schirato Collesi Minholi****PROMOTOR(A):****Renato Augusto Ercolin****Silvio Abbade Macias****Valmir Costa da Silva Filho****ESCRIVÃO(À):****Francisco Jamiel Almeida Lira****Ação Penal Competên. Júri**

012 - 0021718-76.2008.8.23.0060

Nº antigo: 0060.08.021718-9

Réu: Antonio de Melo Agapi Filho e outros.

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS - O Meritíssimo Juiz de Direito Substituto da Comarca de São Luiz, Doutor Jaime Plá Pujades de Ávila, no uso de suas atribuições legais... FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo e Cartório da Vara Criminal se processam os autos da Ação Penal Competência Júri - Homicídio Qualificado, processo 0060.08.021718-9, que o Ministério Público Estadual move contra Antonio de Melo Agapi Filho e outros. Ficam CITADOS os acusados ANTONIO DE MELO AGAPI FILHO, vulgo "Toinho", brasileiro, filho de Antonio de Melo Agapi e Francisca Queiroz dos Santos, natural de Uruçarã/AM, nascido em 04.06.1984, portador do RG. 228.086 - SSP/RR e GREGÓRIO PEREIRA VERDE, brasileiro, filho de Domingos Verde e Antonia Pereira Verde, natural de São Luís/MA, nascido em 06.12.1966, portador do RG. 2602664-9 - SSP/SP, estando em local incerto e não sabido, para tomarem ciência da denúncia em seus desfavores, bem como para o devido conhecimento de todos mandou expedir o presente, que será publicado no Diário Oficial do Poder Judiciário do Estado de Roraima. Cumpra-se, observadas as prescrições legais. São Luiz/RR, 20.09.2012. (a) Francisco Jamiel Almeida Lira - Escrivão, por ordem do Juiz.

Advogados: Antônio Agamenon de Almeida, Antônio Cláudio Carvalho Theotônio, Antônio Cláudio de Almeida, Roberto Guedes Amorim

Inquérito Policial

013 - 0001067-81.2012.8.23.0060

Nº antigo: 0060.12.001067-7

Indiciado: F.M.R. e outros.

Decisão: Recebido a Denúncia. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 13/11/2012 às 16:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

014 - 0000940-46.2012.8.23.0060

Nº antigo: 0060.12.000940-6

Réu: Daniel Bressani Luniere

Decisão: Pedido Deferido.

Nenhum advogado cadastrado.

Representação Criminal

015 - 0001075-58.2012.8.23.0060

Nº antigo: 0060.12.001075-0

Réu: Edileldo Alves Fonseca

Decisão: Decretação da prisão criminal preventiva.

Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Cível

Expediente de 20/09/2012

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):**Daniela Schirato Collesi Minholi****PROMOTOR(A):****Renato Augusto Ercolin****Silvio Abbade Macias****Valmir Costa da Silva Filho****ESCRIVÃO(À):****Francisco Jamiel Almeida Lira**

Procedimento Jesp Cível

016 - 0001458-70.2011.8.23.0060

Nº antigo: 0060.11.001458-0

Autor: Joana Lima Salazar

Réu: Banco do Brasil

Trasacção homologadaSentença: homologada a transacção.

Advogado(a): Karina de Almeida Batistuci

Publicação de Matérias**Vara Cível**

Expediente de 20/09/2012

JUIZ(A) TITULAR:

Aluizio Ferreira Vieira

PROMOTOR(A):

Madson Welligton Batista Carvalho

ESCRIVÃO(Ã):

José Fabiano de Lima Gomes

Vara de Execuções

Expediente de 20/09/2012

JUIZ(A) TITULAR:

Daniela Schirato Collesi Minholi

PROMOTOR(A):

Renato Augusto Ercolin

Silvio Abbade Macias

Valmir Costa da Silva Filho

ESCRIVÃO(Ã):

Francisco Jamiel Almeida Lira

Improb. Admin. Civil

001 - 0000274-52.2012.8.23.0090

Nº antigo: 0090.12.000274-7

Autor: M.P.E.R.

Réu: D.S.S.

Despacho: Ao MP para manifestação com urgência. Bonfim/RR, 20 de setembro de 2012. Aluizio Ferreira Vieira, Juiz de Direito Titular.

Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

Execução da Pena

017 - 0000118-57.2012.8.23.0060

Nº antigo: 0060.12.000118-9

Sentenciado: Anderson dos Santos Oliveira

Decisão: Regressão de regime.Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada

para o dia 06/11/2012 às 17:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 20/09/2012

JUIZ(A) TITULAR:

Daniela Schirato Collesi Minholi

PROMOTOR(A):

Renato Augusto Ercolin

Silvio Abbade Macias

Valmir Costa da Silva Filho

ESCRIVÃO(Ã):

Francisco Jamiel Almeida Lira

Apreensão em Flagrante

018 - 0000963-89.2012.8.23.0060

Nº antigo: 0060.12.000963-8

Infrator: A.P.S.J. e outros.

Audiência Preliminar designada para o dia 26/09/2012 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Boletim Ocorrê. Circunst.

019 - 0000697-39.2011.8.23.0060

Nº antigo: 0060.11.000697-4

Infrator: L.F.R. e outros.

Audiência REDESIGNADA para o dia 08/11/2012 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Alto Alegre

Não houve publicação para esta data

Comarca de Pacaraima

Não foi possível estabelecer uma conexão com esta comarca

Comarca de Bonfim**Índice por Advogado**

000481-RR-N: 001

2ª VARA CÍVEL

Expediente 21/09/2012

EDITAL DE CITAÇÃO
(NO PRAZO DE 30 DIAS)

A MM. Juíza de Direito da 2ª Vara Cível.

Execução Fiscal

Processo nº 010.2010.921.755-3

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BOA VISTA

EXECUTADO (A) (S): MARIA DE FÁTIMA MATOS ALMEIDA – CPF Nº 153.920.902-49

Natureza da Dívida Fiscal: **R\$ 1.307,71**

Número da Certidão da Dívida Ativa: 2010.029514 e 2010.051388.

FINALIDADE: CITAR o (a)(s) Executado(a)(s), para pagar(em), ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de não o fazendo serem PENHORADOS, imediatamente, tantos bens quantos bastem ao pagamento do débito principal e acessórios; ou ARRESTADOS tantos bens quantos bastem, no caso de não ser(em) encontrado(a)(s) o(a) Executado(a)(s), nos termos da inicial e despacho, referente ao processo supra. Cumpra-se, na forma da lei. E para constar, Eu, Wallison Larieu Vieira (Escrivão Judicial) mandei lavrar o presente e, de ordem da MM. Juíza, o assino.

Obs.: Foi afixado no mural da 2ª Vara Cível, o presente edital de citação, para quem possa interessar.

SEDE DO JUÍZO: PRÉDIO DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA, Av. Cap. Júlio Bezerra, 193, Centro, Boa Vista Vista-RR.

Boa Vista/RR, 21 de setembro de 2012.

Wallison Larieu Vieira

Escrivão Judicial

EDITAL DE CITAÇÃO
(NO PRAZO DE 30 DIAS)

A MM. Juíza de Direito da 2ª Vara Cível.

Execução Fiscal

Processo nº 010.2010.918.395-3

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BOA VISTA

EXECUTADO (A) (S): LUIZ ESTEVAN SAMPAIO GUIMARÃES – CPF Nº 025.482.402-15

Natureza da Dívida Fiscal: R\$ **1.948,63**

Número da Certidão da Dívida Ativa: 2010.002692, 2010.002694, 2010.002702 e 2010.002704.

FINALIDADE: CITAR o (a)(s) Executado(a)(s), para pagar(em), ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de não o fazendo serem PENHORADOS, imediatamente, tantos bens quantos bastem ao pagamento do débito principal e acessórios; ou ARRESTADOS tantos bens quantos bastem, no caso de não ser(em) encontrado(a)(s) o(a) Executado(a)(s), nos termos da inicial e despacho, referente ao processo supra. Cumpra-se, na forma da lei. E para constar, Eu, Wallison Larieu Vieira (Escrivão Judicial) mandei lavrar o presente e, de ordem da MM. Juíza, o assino.

Obs.: Foi afixado no mural da 2ª Vara Cível, o presente edital de citação, para quem possa interessar.

SEDE DO JUÍZO: PRÉDIO DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA, Av. Cap. Júlio Bezerra, 193, Centro, Boa Vista Vista-RR.

Boa Vista/RR, 21 de setembro de 2012.

Wallison Larieu Vieira

Escrivão Judicial

EDITAL DE CITAÇÃO
(NO PRAZO DE 30 DIAS)

A MM. Juíza de Direito da 2ª Vara Cível.

Execução Fiscal

Processo nº 0717515-44.2012.823.0010

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BOA VISTA

EXECUTADO (A) (S): MELO E SANTOS LTDA – CNPJ Nº 06.075.707/0001-43

Natureza da Dívida Fiscal: R\$ **7.999,80**

Número da Certidão da Dívida Ativa: 2009.001389.

FINALIDADE: CITAR o (a)(s) Executado(a)(s), para pagar(em), ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de não o fazendo serem PENHORADOS, imediatamente, tantos bens quantos bastem ao pagamento do débito principal e acessórios; ou ARRESTADOS tantos bens quantos bastem, no caso de não ser(em) encontrado(a)(s) o(a) Executado(a)(s), nos termos da inicial e despacho, referente ao processo supra. Cumpra-se, na forma da lei. E para constar, Eu, Wallison Lariou Vieira (Escrivão Judicial) mandei lavrar o presente e, de ordem da MM. Juíza, o assino.

Obs.: Foi afixado no mural da 2ª Vara Cível, o presente edital de citação, para quem possa interessar.

SEDE DO JUÍZO: PRÉDIO DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA, Av. Cap. Júlio Bezerra, 193, Centro, Boa Vista Vista-RR.

Boa Vista/RR, 21 de setembro de 2012.

Wallison Lariou Vieira

Escrivão Judicial

EDITAL DE CITAÇÃO
(NO PRAZO DE 30 DIAS)

A MM. Juíza de Direito da 2ª Vara Cível.

Execução Fiscal

Processo nº 010.2010.913.065-7

EXEQUENTE: O ESTADO DE RORAIMA

EXECUTADO (A) (S): QUEIROZ E SARMENTO LTDA – CNPJ Nº 08.635.362/0001-60, AMARILDO SARMENTO QUEIROZ – CPF Nº 000.970.342-07 e ANCELMO DA SILVA QUEIROZ – CPF Nº 449.097.723-91;

Natureza da Dívida Fiscal: **R\$ 6.552,44**

Número da Certidão da Dívida Ativa: 16.282.

FINALIDADE: CITAR o (a)(s) Executado(a)(s), para pagar(em), ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de não o fazendo serem PENHORADOS, imediatamente, tantos bens quantos bastem ao pagamento do débito principal e acessórios; ou ARRESTADOS tantos bens quantos bastem, no caso de não ser(em) encontrado(a)(s) o(a) Executado(a)(s), nos termos da inicial e despacho, referente ao processo supra. Cumpra-se, na forma da lei. E para constar, Eu, Wallison Larieu Vieira (Escrivão Judicial) mandei lavrar o presente e, de ordem da MM. Juíza, o assino.

Obs.: Foi afixado no mural da 2ª Vara Cível, o presente edital de citação, para quem possa interessar.

SEDE DO JUÍZO: PRÉDIO DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA, Av. Cap. Júlio Bezerra, 193, Centro, Boa Vista Vista-RR.

Boa Vista/RR, 21 de setembro de 2012.

Wallison Larieu Vieira
Escrivão Judicial

EDITAL DE CITAÇÃO
(NO PRAZO DE 30 DIAS)

A MM. Juíza de Direito da 2ª Vara Cível.

Execução Fiscal

Processo nº 010.2007.903.531-6

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BOA VISTA

EXECUTADO (A) (S): FRANCISCO CARLOS C. MORAES –ME – CNPJ Nº 05.602.044/0001-05

Natureza da Dívida Fiscal: **R\$ 1.387,31**

Número da Certidão da Dívida Ativa: 2007.003147.

FINALIDADE: CITAR o (a)(s) Executado(a)(s), para pagar(em), ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de não o fazendo serem PENHORADOS, imediatamente, tantos bens quantos bastem ao pagamento do débito principal e acessórios; ou ARRESTADOS tantos bens quantos bastem, no caso de não ser(em) encontrado(a)(s) o(a) Executado(a)(s), nos termos da inicial e despacho, referente ao processo supra. Cumpra-se, na forma da lei. E para constar, Eu, Wallison Lariou Vieira (Escrivão Judicial) mandei lavrar o presente e, de ordem da MM. Juíza, o assino.

Obs.: Foi afixado no mural da 2ª Vara Cível, o presente edital de citação, para quem possa interessar.

SEDE DO JUÍZO: PRÉDIO DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA, Av. Cap. Júlio Bezerra, 193, Centro, Boa Vista Vista-RR.

Boa Vista/RR, 21 de setembro de 2012.

Wallison Lariou Vieira

Escrivão Judicial

EDITAL DE CITAÇÃO
(NO PRAZO DE 30 DIAS)

A MM. Juíza de Direito da 2ª Vara Cível.

Execução Fiscal

Processo nº 010.2010.919.111-3

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BOA VISTA

EXECUTADO (A) (S): EINAR MONTEIRO DE SOUZA – CPF Nº 106.351.302-20

Natureza da Dívida Fiscal: **R\$ 1.267,62**

Número da Certidão da Dívida Ativa: 2010.030774.

FINALIDADE: CITAR o (a)(s) Executado(a)(s), para pagar(em), ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de não o fazendo serem PENHORADOS, imediatamente, tantos bens quantos bastem ao pagamento do débito principal e acessórios; ou ARRESTADOS tantos bens quantos bastem, no caso de não ser(em) encontrado(a)(s) o(a) Executado(a)(s), nos termos da inicial e despacho, referente ao processo supra. Cumpra-se, na forma da lei. E para constar, Eu, Wallison Larieu Vieira (Escrivão Judicial) mandei lavrar o presente e, de ordem da MM. Juíza, o assino.

Obs.: Foi afixado no mural da 2ª Vara Cível, o presente edital de citação, para quem possa interessar.

SEDE DO JUÍZO: PRÉDIO DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA, Av. Cap. Júlio Bezerra, 193, Centro, Boa Vista Vista-RR.

Boa Vista/RR, 21 de setembro de 2012.

Wallison Larieu Vieira

Escrivão Judicial

EDITAL DE CITAÇÃO
(NO PRAZO DE 30 DIAS)

A MM. Juíza de Direito da 2ª Vara Cível.

Ação Civil de Improbidade Administrativa

Processo nº 010.2009.907.021-0

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA e O ESTADO DE RORAIMA

RÉUS: PAULO SERGIO FERREIRA LAVAREDA – CPF Nº 042.509.664-53 e DNZL CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA – CNPJ Nº 05.365.888/0001-80

Natureza da Dívida Fiscal: **R\$ 700.000,00**

FINALIDADE: CITAR a parte ré ou na pessoa do seu representante legal, para ciência de todos os termos e atos da ação supra, para que, querendo, interponha defesa no prazo de 15 (quinze) dias. Advirta-a, outrossim, que, não sendo contestada, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (Art. 285 do CPC).

Obs.: Foi afixado no mural da 2ª Vara Cível, o presente edital de citação, para quem possa interessar.

SEDE DO JUÍZO: PRÉDIO DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA, Av. Cap. Júlio Bezerra, 193, Centro, Boa Vista Vista-RR.

Boa Vista/RR, 21 de setembro de 2012.

Wallison Lariou Vieira

Escrivão Judicial

PACI CONCORS JUS

1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL E DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS DE BOA VISTA

Expediente de 21/09/2012

Proc. n.º 010.2008.903.962-1

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de RONALDO DA SILVA CORDEIRO, pelo noticiado nestes Autos, em face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Notifique-se o Ministério Público. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Registre-se e intime-se. Após o trânsito em julgado, archive-se, observando as cautelas de estilo. Boa Vista, RR, 17 de setembro de 2012. (ass. Digitalmente). *ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO*. Juiz de Direito

Proc. n.º 010.2009.911.425-7

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro este Juizado Especial incompetente para o processamento deste feito. Remetam-se os Autos a uma das Varas Criminais Genéricas, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Ciência ao MP. Intime-se, via DJE. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 21/09/2012. (ass. Digitalmente). Antonio Augusto Martins Neto. Juiz de Direito

Proc. n.º 010.2009.911.846-4

Diante do exposto, DECLARO extinta a punibilidade de HELEN SANDRA ALVES MIRANDA, pelo ocorrido noticiado nestes Autos, em face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Retifique-se a autuação para constar somente a pessoa física como autora do fato, nos termos da cota Ministerial retro. Notifique-se o Ministério Público. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Publique-se e registre-se. Após o trânsito em julgado, archive-se, observando as cautelas de estilo. Boa Vista, RR, 18 de setembro de 2012. (ass. Digitalmente). Antônio Augusto Martins Neto. Juiz de Direito

Proc. n.º 010.2009.912.319-1

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro este Juizado Especial incompetente para o processamento deste feito. Remetam-se os Autos a uma das Varas Criminais Genéricas, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Ciência ao MP. Intime-se, via DJE. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 21/09/2012. (ass. Digitalmente). Antonio Augusto Martins Neto. Juiz de Direito

Proc. n.º 010.2009.912.369-6

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA e punibilidade da pessoa jurídica, BANCO REAL ABN AMRO REAL S/A, pelo ocorrido noticiado nestes Autos, em face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Notifique-se o Ministério Público. Intime-se, via DJE. Publique-se e registre-se. Após o trânsito em julgado, archive-se, observando as cautelas de estilo. Boa Vista, RR, 19 de setembro de 2012. (ass. Digital). *Antônio Augusto Martins Neto*. Juiz de Direito

Proc. n.º 010.2010.903.994-0

Diante do exposto, tendo o Autor do Fato cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de CLEUBERWILSON DE LIMA, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95, por analogia. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Publique-se e registre-se. Transitada em julgado, archive-se, com as baixas legais. Boa Vista, RR, 19/09/2012. (ass. Digitalmente). *ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO*. Juiz de Direito

Proc. n.º 010.2010.906.016-9

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro este Juizado Especial incompetente para o processamento deste feito. Remetam-se os Autos a uma das Varas Criminais Genéricas, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Ciência ao MP. Intime-se, via DJE. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 21/09/2012. (ass. Digitalmente). Antonio Augusto Martins Neto. Juiz de Direito

Proc. n.º 010.2010.906.139-9

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro este Juizado Especial incompetente para o processamento deste feito. Remetam-se os Autos a uma das Varas Criminais Genéricas, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Ciência ao MP. Intime-se, via DJE. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 21/09/2012. (ass. Digitalmente). Antonio Augusto Martins Neto. Juiz de Direito

Proc. n.º 010.2010.907.780-9

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro este Juizado Especial incompetente para o processamento deste feito. Remetam-se os Autos a uma das Varas Criminais Genéricas, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Ciência ao MP. Intime-se, via DJE. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 21/09/2012. (ass. Digitalmente). Antonio Augusto Martins Neto. Juiz de Direito

Proc. n.º 010.2010.907.820-3

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro este Juizado Especial incompetente para o processamento deste feito. Remetam-se os Autos a uma das Varas Criminais Genéricas, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Ciência ao MP. Intime-se, via DJE. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 21/09/2012. (ass. Digitalmente). Antonio Augusto Martins Neto. Juiz de Direito

Proc. n.º 010.2010.909.750-0

Destarte, REVOGO o benefício supracitado e, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro a incompetência deste Juizado Especial, determinando seja, doravante, este feito remetido a uma das Varas Criminais Genéricas. Assim, encaminhem-se os presentes autos a uma das Varas Criminais Genéricas, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Notifique-se o MP. Intime-se pelo DJE. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 21/09/2012. (ass. Digitalmente). Antonio Augusto Martins Neto. Juiz de Direito

Proc. n.º 010.2010.911.439-6

Diante do exposto, decreto a extinção da punibilidade de WILLIAM BATISTA VIEIRA pelo ocorrido noticiado nestes Autos, em face a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Publique-se e registre-se. Após o trânsito em julgado, archive-se, observando as cautelas de estilo. Boa Vista, RR, 17 de setembro de 2012. (ass. Digitalmente). ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO. Juiz de Direito

Proc. n.º 010.2010.911.783-7

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro este Juizado Especial incompetente para o processamento deste feito. Remetam-se os Autos a uma das Varas Criminais Genéricas, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Ciência ao MP. Intime-se, via DJE. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 21/09/2012. (ass. Digitalmente). Antonio Augusto Martins Neto. Juiz de Direito

Proc. n.º 010.2010.913.909-6

Diante do exposto, tendo o Autor do Fato cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ANDRE THOMAZ DOS SANTOS, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95, por analogia. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Publique-se e registre-se. Transitada em julgado, archive-se, com as baixas legais. Boa Vista, RR, 17/09/2012. (ass. Digitalmente). ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO. Juiz de Direito

Proc. n.º 010.2010.913.917-9

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro este Juizado Especial incompetente para o processamento deste feito. Remetam-se os Autos a uma das Varas Criminais Genéricas, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Ciência ao

MP. Intime-se, via DJE. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 21/09/2012. (ass. Digitalmente). Antonio Augusto Martins Neto. Juiz de Direito

Proc. n.º 010.2010.914.140-7

Do exposto, DECLARO, em face da prescrição da pretensão punitiva, extinta a punibilidade de JOSIMAR DE SOUZA, com base no artigo 107, IV, do Código Penal, relativamente ao art. 28, da Lei 11.343/06, determinando, ademais, o arquivamento do presente, diante da atipicidade do art. 331, do CPB. Notifique-se o Ministério Público. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Publique-se e registre-se. Após o trânsito em julgado, arquite-se, observando as cautelas de estilo. Boa Vista, RR, 18 de setembro de 2012. (ass. Digitalmente). Antonio Augusto Martins Neto. Juiz de Direito

Proc. n.º 010.2010.914.142-3

Diante do exposto, DECLARO extinta a punibilidade de, MARIA CONSOLATA IZIDORO DA SILVA, pelos fatos noticiados nestes Autos, em razão da decadência do direito de queixa-crime/representação e, ainda, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de CARLA VIVIANY LIMA CELHO, relativamente à infração do art. 140, do CPB, com amparo nos artigos 38 do Código de Processo Penal, 75, parágrafo único, da Lei 9099/95, e 107, IV, do Código Penal, restando, ainda, o delito do art. 129, do CPB, diante da manifestação da vítima, Maria Consolata, no EP 18.2. Notifique-se o MP. Intimem-se apenas através da publicação no DJE. Publique-se e registre-se. Após, intime-se Carla Viviany, sobre a proposta de TP lançada no EP 75.1, inclusive, para se manifestar em 05 (cinco) dias, ficando também de que, em caso de aceite, deverá assinar o respectivo termo. Boa Vista, RR, 17 de setembro de 2012. (ass. Digitalmente). ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO. Juiz de Direito

Proc. n.º 010.2010.915.090-3

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro este Juizado Especial incompetente para o processamento deste feito. Remetam-se os Autos a uma das Varas Criminais Genéricas, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Ciência ao MP. Intime-se, via DJE. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 21/09/2012. (ass. Digitalmente). Antonio Augusto Martins Neto. Juiz de Direito

Proc. n.º 010.2010.916.257-7

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro este Juizado Especial incompetente para o processamento deste feito. Remetam-se os Autos a uma das Varas Criminais Genéricas, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Ciência ao MP. Intime-se, via DJE. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 21/09/2012. (ass. Digitalmente). Antonio Augusto Martins Neto. Juiz de Direito

Proc. n.º 010.2010.916.423-5

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro este Juizado Especial incompetente para o processamento deste feito. Remetam-se os Autos a uma das Varas Criminais Genéricas, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Ciência ao MP. Intime-se, via DJE. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 21/09/2012. (ass. Digitalmente). Antonio Augusto Martins Neto. Juiz de Direito

Proc. n.º 010.2010.918.305-2

Neste contexto, determino o arquivamento deste Termo Circunstanciado, obedecendo às formalidades legais. Intimação da AF substituída pela publicação no DJE. P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as anotações devidas. Boa Vista, RR, 18/09/2012. (ass. Digitalmente). Antonio Augusto Martins Neto. Juiz de Direito

Proc. n.º 010.2010.918.809-3

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro este Juizado Especial incompetente para o processamento deste feito. Remetam-se os Autos a uma das Varas Criminais Genéricas, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Ciência ao MP. Intime-se, via DJE. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 21/09/2012. (ass. Digitalmente). Antonio Augusto Martins Neto. Juiz de Direito

Proc. n.º 010.2010.920.000-5

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro este Juizado Especial incompetente para o processamento deste feito. Remetam-se os Autos a uma das Varas Criminais Genéricas, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Ciência ao MP. Intime-se, via DJE. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 21/09/2012. (ass. Digitalmente). Antonio Augusto Martins Neto. Juiz de Direito

Proc. n.º 010.2010.922.141-5

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro este Juizado Especial incompetente para o processamento deste feito. Remetam-se os Autos a uma das Varas Criminais Genéricas, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Ciência ao MP. Intime-se, via DJE. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 21/09/2012. (ass. Digitalmente). Antonio Augusto Martins Neto. Juiz de Direito

Proc. n.º 010.2010.923.165-3

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro este Juizado Especial incompetente para o processamento deste feito. Remetam-se os Autos a uma das Varas Criminais Genéricas, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Intime-se, via DJE. Registre. Publique-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 21/09/2012. (ass. Digitalmente). Antonio Augusto Martins Neto. Juiz de Direito

Proc. n.º 010.2010.923.452-5

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro este Juizado Especial incompetente para o processamento deste feito. Remetam-se os Autos a uma das Varas Criminais Genéricas, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Ciência ao MP. Intime-se, via DJE. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 21/09/2012. (ass. Digitalmente). Antonio Augusto Martins Neto. Juiz de Direito

Proc. n.º 010.2011.900.079-1

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro este Juizado Especial incompetente para o processamento deste feito. Remetam-se os Autos a uma das Varas Criminais Genéricas, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Ciência ao MP. Intime-se, via DJE. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 21/09/2012. (ass. Digitalmente). Antonio Augusto Martins Neto. Juiz de Direito

Proc. n.º 010.2011.900.379-5

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro este Juizado Especial incompetente para o processamento deste feito. Remetam-se os Autos a uma das Varas Criminais Genéricas, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Ciência ao MP. Intime-se, via DJE. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 21/09/2012. (ass. Digitalmente). Antonio Augusto Martins Neto. Juiz de Direito

Proc. n.º 010.2011.900.559-2

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro este Juizado Especial incompetente para o processamento deste feito. Remetam-se os Autos a uma das Varas Criminais Genéricas, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Ciência ao MP. Intime-se, via DJE. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 21/09/2012. (ass. Digitalmente). Antonio Augusto Martins Neto. Juiz de Direito

Proc. n.º 010.2011.900.692-1

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro este Juizado Especial incompetente para o processamento deste feito. Remetam-se os Autos a uma das Varas Criminais Genéricas, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Ciência ao MP. Intime-se, via DJE. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 21/09/2012. (ass. Digitalmente). Antonio Augusto Martins Neto. Juiz de Direito

Proc. n.º 010.2011.900.966-9

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro este Juizado Especial incompetente para o processamento deste feito. Remetam-se os Autos a uma das Varas Criminais Genéricas, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Ciência ao MP. Intime-se, via DJE. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 21/09/2012. (ass. Digitalmente). Antonio Augusto Martins Neto. Juiz de Direito

Proc. n.º 010.2011.902.907-1

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro este Juizado Especial incompetente para o processamento deste feito. Remetam-se os Autos a uma das Varas Criminais Genéricas, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Ciência ao MP. Intime-se, via DJE. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 21/09/2012. (ass. Digitalmente). Antonio Augusto Martins Neto. Juiz de Direito

Proc. n.º 010.2011.902.928-7

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro este Juizado Especial incompetente para o processamento deste feito. Remetam-se os Autos a uma das Varas Criminais Genéricas, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Ciência ao MP. Intime-se, via DJE. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 21/09/2012. (ass. Digitalmente). Antonio Augusto Martins Neto. Juiz de Direito

Proc. n.º 010.2011.903.518-5

Diante do exposto, tendo o Autor do Fato cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de WILLIAMS CONCEIÇÃO LEITE, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95, por analogia. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Publique-se e registre-se. Transitada em julgado, archive-se, com as baixas legais. Boa Vista, RR, 17/09/2012. (ass. Digitalmente). ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO. Juiz de Direito

Proc. n.º 010.2011.903.856-9

Diante do exposto, tendo o Autor do Fato cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOSIMAR GOMES CORDEIRO, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95, por analogia. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Publique-se e registre-se. Transitada em julgado, archive-se, com as baixas legais. Boa Vista, RR, 17/09/2012. (ass. Digitalmente). ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO. Juiz de Direito

Proc. n.º 010.2011.904.017-7

Destarte, com fundamento no art. 77, §2º, da Lei n.º 9.099/95, declino da competência em favor de uma das Varas Criminais Genéricas desta Capital. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos a uma das Varas Criminais desta Capital, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Ciência ao MP. Publique-se e registre-se. Intime-se, por meio do DJE. (ass. Digitalmente). Antonio Augusto Martins Neto. Juiz de Direito

Proc. n.º 010.2011.904.292-6

Diante do exposto, tendo o Autor do Fato cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de FRANCIS BENTO DE SOUZA, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95, por analogia. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Publique-se e registre-se. Transitada em julgado, archive-se, com as baixas legais. Boa Vista, RR, 17/09/2012. (ass. Digitalmente). ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO. Juiz de Direito

Proc. n.º 010.2011.906.831-9

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro este Juizado Especial incompetente para o processamento deste feito. Remetam-se os Autos a uma das Varas Criminais Genéricas, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Ciência ao MP. Intime-se, via DJE. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 21/09/2012. (ass. Digitalmente). Antonio Augusto Martins Neto. Juiz de Direito

Proc. n.º 010.2011.907.091-9

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro este Juizado Especial incompetente para o processamento deste feito. Remetam-se os Autos a uma das Varas Criminais Genéricas, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Ciência ao MP. Intime-se, via DJE. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 21/09/2012. (ass. Digitalmente). Antonio Augusto Martins Neto. Juiz de Direito

Proc. n.º 010.2011.909.738-3

Ante ao exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de, EDON DO CARMO SILVA, em razão da decadência do direito de representação, relativamente ao delito tipificado no art. 147, com amparo nos artigos 75, parágrafo único, da Lei 9.099/95 e 107, IV, do Código Penal ?. Quanto aos demais termos, mantenho a decisão tal como foi lançada. Boa Vista, RR, 17 de setembro de 2012. (ass. Digitalmente). Antonio Augusto Martins Neto. Juiz de Direito

Proc. n.º 010.2011.910.293-6

Diante do exposto, tendo o Autor do Fato cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ROGERIO DOS SANTOS SOUZA, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9099/95, por analogia. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Publique-se e registre-se. Transitada em julgado, arquivem-se com as anotações necessárias. Boa Vista, RR, 23/08/2012. (ass. Digitalmente). ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO. Juiz de Direito

Proc. n.º 010.2011.911.262-0

Diante do exposto, tendo o Autor do Fato cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de FRANCISCO DAS CHAGAS NASCIMENTO ARAÚJO, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9099/95, por analogia. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Publique-se e registre-se. Transitada em julgado, arquivem-se com as anotações necessárias. Boa Vista, RR, 10/08/2012. (ass. Digitalmente). ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO. Juiz de Direito

Proc. n.º 010.2011.911.549-0

Diante do exposto, tendo o Autor do Fato cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9099/95, por analogia. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Publique-se e registre-se. Transitada em julgado, arquivem-se com as anotações necessárias. Boa Vista, RR, 10/08/2012. (ass. Digitalmente). ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO. Juiz de Direito

Proc. n.º 010.2011.911.605-0

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro este Juizado Especial incompetente para o processamento deste feito. Remetam-se os Autos a uma das Varas Criminais Genéricas, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Ciência ao MP. Intime-se, via DJE. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 10/09/2012. (ass. Digitalmente). Antonio Augusto Martins Neto. Juiz de Direito

Proc. n.º 010.2011.911.907-0

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de FRANCISCO WAGNER FERREIRA VIANA, com amparo nos artigos 38 do Código de Processo Penal, 75, parágrafo único, da Lei 9099/95, e 107, IV, do Código Penal. Notifique-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Publique-se e registre-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as anotações necessárias. Boa Vista, RR, 10 de Agosto de 2012. (ass. Digitalmente). ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO. Juiz de Direito

Proc. n.º 010.2011.911.912-0

Ante ao exposto, JULGO EXTINTA a punibilidade do autor do fato, ALDEMIR DOS SANTOS CORREIA, com supedâneo no art. 107, V do Código Penal. Notifique-se o Ministério Público. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Publique-se e registre-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observando as cautelas de estilo. Boa Vista/RR, 10/08/2012. (assinada digitalmente). Antonio Augusto Martins Neto. Juiz de Direito

Proc. n.º 010.2011.911.934-4

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOÃO BATISTA, pelos fatos noticiados nestes Autos, em razão da decadência do direito de queixa-crime, com amparo nos artigos 38 do Código de Processo Penal, 75, parágrafo único, da Lei 9099/95, e 107, IV, do Código Penal. Notifique-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as anotações necessárias. Boa Vista, RR, 10 de Agosto de 2012. (assinada digitalmente). ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO. Juiz de Direito

Proc. n.º 010.2011.912.026-8

Ante o exposto, arquivem-se o processo. P.R.I. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 10/08/2012. (ass. Digitalmente). ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO. Juiz de Direito

Proc. n.º 0700078-24.2011.823.0010

Diante do exposto, tendo o Autor do Fato cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ENILTON DA SILVA MORAIS, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95, por analogia. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Publique-se e registre-se. Transitada em julgado, arquivem-se, com as baixas legais. Boa Vista, RR, 19/09/2012. (ass. Digitalmente). ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO. Juiz de Direito

Proc. n.º 0700178-76.2011.823.0010

Diante do exposto, tendo o Autor do Fato cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ADAIR JOSE GONÇALVES DE ARAÚJO, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9099/95, por analogia. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Publique-se e registre-se. Transitada em julgado, arquivem-se com as anotações necessárias. Boa Vista, RR, 24/08/2012. (ass. Digitalmente). ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO. Juiz de Direito

Proc. n.º 0700206-10.2012.823.0010

DETERMINO seja expedido Mandado de Prisão em face de R. N. C., qualificado nos autos, devendo o apenado ser recolhido à Casa do Albergado. Comunicada a prisão, encaminhem-se os Autos ao Juízo da 3ª Vara Criminal, com nossos cordiais cumprimentos. Ciência ao MP e à DIAPEMA. Publique-se e Registre-se. Boa Vista, RR, 10/09/2012. (ass. Digitalmente). ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO. Juiz de Direito

Proc. n.º 0700209-62.2012.823.0010

Assim, em consonância com o parecer Ministerial retro, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DA PENA imposta a JOSE TIAGO COSTA DA SILVA, em razão do seu cumprimento integral. Publique-se e registre-se. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Oficie-se ao TRE comunicando sobre o teor desta e para adoção das providências necessárias de modo que possa o sentenciado retomar a prática dos seus direitos políticos, salvo se estiverem suspensos por outro motivo. Ciência à DIAPEMA e ao MP. Transitada em julgado, arquivem-se estes Autos. Boa Vista, RR, 10/08/2012. (ass. Digitalmente). Antonio Augusto Martins Neto. Juiz de Direito

Proc. n.º 0700367-54.2011.823.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MARTA JULIANA DOS PRAZERES SILVA e ANDRÉIA REJANE DA SILVA TORRES, em razão da decadência do direito de queixa-crime, relativamente ao delito tipificado no art. 140 do CPB, com amparo nos artigos 75, parágrafo único, da Lei 9099/95 e 107, IV, do Código Penal. Intimem-se apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Publique-se e registre-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as anotações necessárias. Boa Vista, RR, 17 de Agosto de 2012. (assinado digitalmente). ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO. Juiz de Direito

Proc. n.º 0700372-76.2011.823.0010

Diante do exposto, DECLARO extinta a punibilidade de MARLENE SOUZA RAMOS, pelos fatos noticiados nestes Autos, em razão da decadência do direito de representação, com amparo nos artigos 38 do Código de Processo Penal, 75, parágrafo único, da Lei 9099/95, e 107, IV, do Código Penal. Notifique-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Publique-se e registre-se. Após o trânsito em julgado,

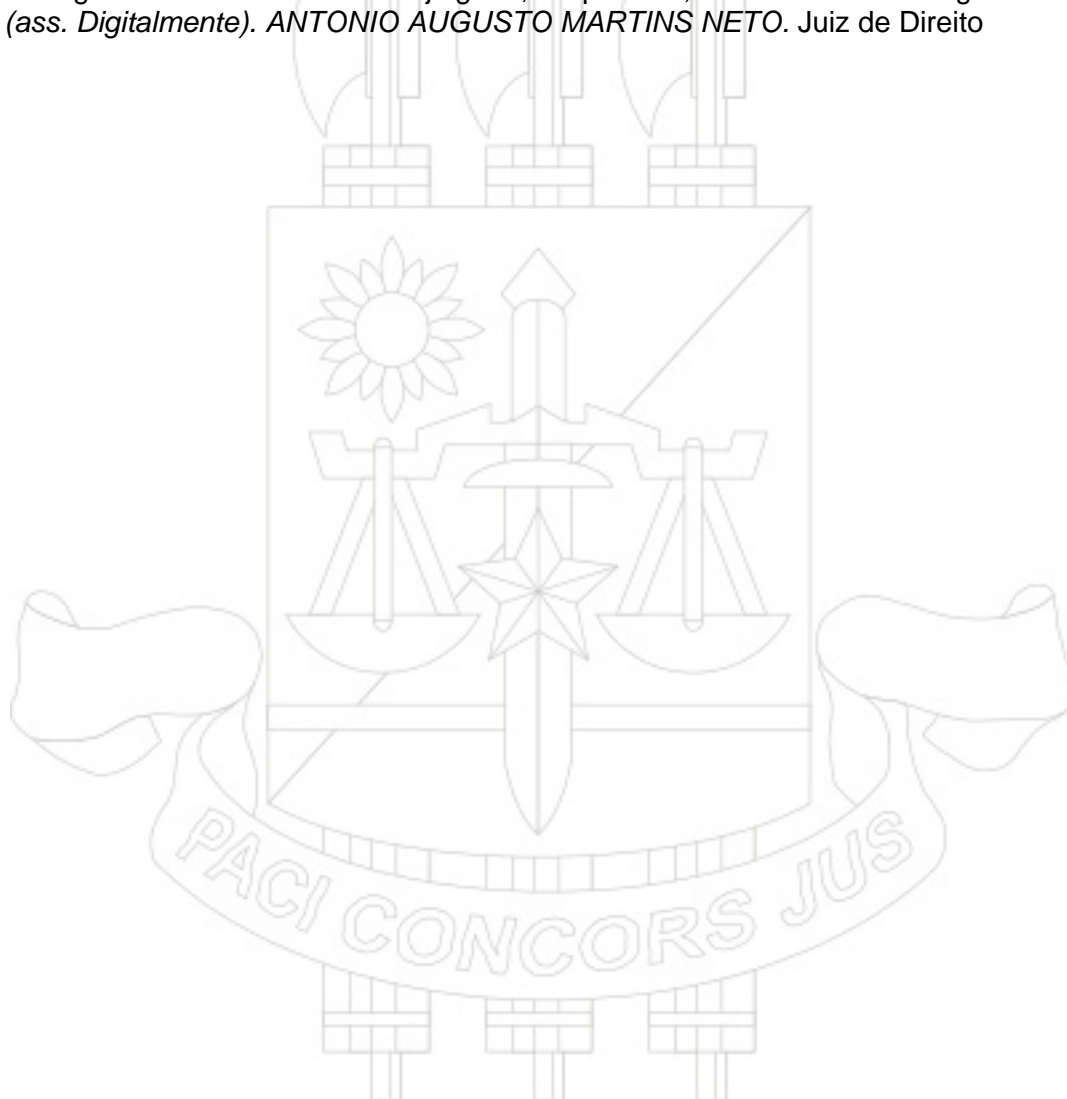
arquivem-se, com as anotações necessárias. Boa Vista, RR, 17 de Agosto de 2012. (ass. Digitalmente). ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO. Juiz de Direito

Proc. n.º 0700374-46.2011.823.0010

Assim, em consonância com o Ministério Público Estadual, DECLARO EXTINTA a punibilidade de TIAGO BEZERRA BRISOLA, com supedâneo no art. 107, V do Código Penal. Notifique-se o MP. Intime-se o AF, por meio do DJE. Transitada em julgado, arquivem-se com as anotações necessárias. Boa Vista, 17/08/2012. (ass. Digitalmente). ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO. Juiz de Direito

Proc. n.º 0700388-93.2012.823.0010

Diante do exposto, tendo o Autor do Fato cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de IRANIR DE OLIVEIRA LIMA, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95, por analogia. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Publique-se e registre-se. Transitada em julgado, archive-se, com as baixas legais. Boa Vista, RR, 17/09/2012. (ass. Digitalmente). ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO. Juiz de Direito



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 21/09/2012

PROCURADORIA-GERAL**RESOLUÇÃO PGJ Nº 004, DE 17 DE SETEMBRO DE 2012**

Acresce o § 3º, do Art. 13, da Resolução PGJ nº 002/2011, que dispõe sobre a concessão de férias no âmbito do Ministério Público Estadual.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e ouvido o Colégio de Procuradores de Justiça, na forma do Art. 14, I, da Lei Complementar Estadual nº 003, de 07/01/1994,

R E S O L V E :

Art. 13 ...

§ 1º ...

§ 2º ...

§ 3º Os servidores efetivos, comissionados e cedidos deverão completar o período aquisitivo para solicitar a conversão em abono pecuniário.

Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 618, DE 21 DE SETEMBRO DE 2012

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro nos artigos 12, XXI; 74, I e 75, III, da Lei Complementar Estadual nº 003/94,

R E S O L V E :

Conceder à Promotora de Justiça, Dra. **JEANNE CHRISTINE DE ANDRADE SAMPAIO FONSECA**, 07 (sete) dias de licença para tratamento de saúde, com efeitos a partir de 19SET12.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 619, DE 21 DE SETEMBRO DE 2012

O PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

R E S O L V E :

Designar o Promotor de Justiça, Dr. **MÁRCIO ROSA DA SILVA**, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pela Promotoria de Defesa da Saúde da Comarca de Boa Vista/RR, no período de 19 a 25SET12.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

DIRETORIA GERAL

PORTARIA Nº 684 - DG, DE 21 DE SETEMBRO DE 2012.

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE :

Autorizar o afastamento do servidor **LISARB DOS ANJOS**, Motorista, em face do deslocamento do município de Rorainópolis-RR para o município de Boa Vista-RR, no dia 21SET12, com pernoite, para buscar material e realizar manutenção no veículo L200, placa NAR 0015, pertencente a este Órgão Ministerial.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 685 - DG, DE 21 DE SETEMBRO DE 2012.

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE :

Autorizar o afastamento do servidor **ELIEZER MAGALHAES DE SOUZA**, Chefe de Segurança e Transporte de Gabinete, em face do deslocamento para o município de Bonfim-RR, no dia 21SET12, sem pernoite, para conduzir membro deste Órgão Ministerial.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

ERRATA :

- Na Portaria nº 677-DG, publicada no DJE nº 4879, de 21SET12:

Onde se lê: "...a partir de 17NOV12."

Leia-se: "...a partir de 17SET12."

DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS

PORTARIA Nº 241 -DRH, DE 20 DE SETEMBRO DE 2012

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e homologação do médico oficial do Ministério Público,

RESOLVE :

Conceder ao servidor **CÉSAR OBERLAN BRANCO DOS SANTOS**, licença para tratamento de saúde no

dia 19SET12 .

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA
Diretora do Departamento de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 242 -DRH, DE 21 DE SETEMBRO DE 2012

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e homologação do médico oficial do Ministério Público,

R E S O L V E :

Conceder à servidora **REGINA DE FÁTIMA NOGUEIRA DANTAS**, 05 (cinco) dias de licença para tratamento de saúde a partir de 17SET12.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA
Diretora do Departamento de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 243-DRH, DE 21 DE SETEMBRO DE 2012

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e atendendo o art. 98 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997,

R E S O L V E :

Conceder à servidora **MÁRCIA SILVA MOURA** dispensa no dia 25SET12, por ter prestado serviços à Justiça Eleitoral.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA
Diretora do Departamento de Recursos Humanos

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E IDOSO; DIREITO À EDUCAÇÃO - Pro-DIE

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA através da Promotoria de Justiça de Defesa da Pessoa com Deficiência e Idoso; Direito à Educação – Pro-DIE, por sua representante legal, Dra. ÉRIKA LIMA GOMES MICHETTI, doravante denominado 1.º COMPROMITENTE e o CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO EM RORAIMA, neste ato representado pela Presidente Sra. ILMA DE ARAÚJO XAUD, portadora do RG n.º 14.780 SSP/RR e inscrita no CPF sob o n.º 112.206.602-30, doravante denominado 2º COMPROMITENTE, bem como a parte abaixo especificada:

COMPROMISSÁRIO – UNIVERSIDADE ESTADUAL DE RORAIMA - UERR, Fundação Pública criada pela Lei n.º 91, de 10 de novembro de 2005, dotada de personalidade jurídica de direito privado, de natureza multicampi, vinculada à Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos – SECD, situada à Rua Sete de Setembro, n.º 231 – Bairro Canarinho, Boa Vista/RR, neste ato representado pelo seu Reitor o Sr. JOSÉ HAMILTON GONDIM SILVA, RG nº 1249763 SSP/DF, CPF nº 000.354.833-34;

Com base nos autos do ICP n.º 020/2011/Pro-DIE/MP/RR, que apura “Ausência de políticas de Educação Especial na perspectiva de Educação Inclusiva para Pessoas com Deficiência na Universidade Estadual de

Roraima – UERR”;

CONSIDERANDO ser de incumbência do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a proteção de interesses coletivos ou difusos, inclusive, das Pessoas com Deficiência, promovendo, se for o caso, o inquérito civil e a ação civil pública para a efetiva proteção, conforme dispõe a Constituição Federal em seu art. 129, III, bem como o art. 3º, da Lei 7.853/89;

CONSIDERANDO que em seu art. 205, a Constituição Federal prevê que a EDUCAÇÃO é DIREITO de todos e DEVER do Estado e da família;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal também determina em seu art. 208, inciso III, que o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de “atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino”;

CONSIDERANDO que os estabelecimentos de ensino de qualquer nível, etapa ou modalidade, públicos ou privados, deverão proporcionar condições de acesso e utilização de todos os seus ambientes ou compartimentos para Pessoas com Deficiência ou com mobilidade reduzida, inclusive salas de aula, biblioteca, ginásio e instalações desportivas, laboratórios, áreas de lazer e sanitários, nos termos do art. 24, caput, do Decreto nº 5.296/04;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Estadual n.º 041/2001 dispõe em seu art. 14, III que “o Sistema Estadual de Ensino incumbir-se-á de elaborar e executar políticas e planos educacionais em consonância com as diretrizes e planos nacionais de educação, integrando e coordenando as suas ações e as dos seus Municípios”;

CONSIDERANDO que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional estabelece em seu art. 17 que o sistema de ensino dos estados compreende: I - as instituições de ensino mantidas pelo Poder Público Estadual;

CONSIDERANDO que a Resolução do Conselho Estadual de Educação de Roraima (CEE/RR) nº 07/2006 estabelece que o CREDENCIAMENTO e RECONHECIMENTO das instituições de ensino superior mantidas pelo Poder Público, estão não só obrigadas a apresentar as documentações, como também obedecer aos critérios elencados nos arts. 6º e seguintes, dentre eles o plano de desenvolvimento institucional e o Projeto Pedagógico;

CONSIDERANDO o art. 12, I da LDBEN estabelecer que os estabelecimentos de Ensino terão a incumbência de elaborar e executar sua proposta pedagógica;

CONSIDERANDO a obrigatoriedade de integração do atendimento educacional especializado na proposta pedagógica, nos termos do § 2.º, do art. 1.º, do Decreto n.º 6.571/2008;

CONSIDERANDO o Parecer nº 23/07 do CEE/RR do Processo nº 27/07 que versa sobre a análise do credenciamento da Universidade Estadual de Roraima – UERR e Reconhecimento do Curso de Licenciatura em Pedagogia, onde ficou consignado pela Comissão designada pelo Conselho Estadual de Educação de Roraima que na verificação in loco da estrutura arquitetônica e pedagógica, no tocante a acessibilidade, ficou constatada que a Instituição de Educação Superior em referência atende apenas de forma PARCIAL o preceituado na legislação pertinente;

CONSIDERANDO que a Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva, conforme Decreto nº 6.571, de 17 de setembro de 2008, traduz em seus objetivos e diretrizes a garantia do acesso à escolarização na sala de aula comum do ensino regular, a transversalidade da educação especial desde a educação infantil até a educação superior e a oferta do atendimento educacional especializado complementar, aos alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação;

CONSIDERANDO que o atendimento educacional especializado deve ser organizado em salas de recursos multifuncionais ou centros de atendimento educacional especializado, com disponibilização de recursos pedagógicos e de acessibilidade que eliminem as barreiras para a participação e aprendizagem, considerando as necessidades específicas dos alunos/universitários;

CONSIDERANDO o Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, que ratifica com status de emenda constitucional a Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, trazer em seu art. 24 que os Estados-Partes devem assegurar sistemas educacionais inclusivos em todos os níveis;

CONSIDERANDO que a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pela ONU em 2006 e da qual o Brasil é signatário, estabelece que os Estados-Partes devem assegurar um sistema de educação inclusiva em todos os níveis de ensino, em ambientes que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social compatível com a meta da plena participação e inclusão, adotando medidas para garantir que: a) as Pessoas com Deficiência não sejam excluídas do sistema educacional geral sob alegação de deficiência; c) adaptações razoáveis de acordo com as necessidades individuais sejam providenciadas; d) as Pessoas com Deficiência recebam o apoio necessário, no âmbito do sistema

educacional geral, com vistas a facilitar sua efetiva educação;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 04/2009 do Conselho Nacional de Educação e Resolução nº 07/2009 do Conselho Estadual de Educação de Roraima que prevê em seu art. 12 que “a instituição de ensino garantirá em sua proposta pedagógica o atendimento educacional especializado complementar ou suplementar e a utilização de recursos de que o aluno necessita para superar as barreiras no processo educacional e usufruir seus direitos escolares, exercendo sua cidadania de acordo com os princípios constitucionais do país;

CONSIDERANDO que se deve assegurar aos portadores de necessidades educacionais especiais, métodos, técnicas, recursos pedagógicos e tecnológicos adaptados, para atender às necessidades destes, bem como professores com especialização adequada em nível superior para atendimento especializado e professores do ensino regular capacitados para a integração desses educandos nas classes comuns;

CONSIDERANDO a Resolução do Conselho Estadual de Educação de Roraima (CEE/RR) nº 07/2006, de 03 de outubro de 2006, que estabelece normas para Credenciamento, Recredenciamento, Autorização, Reconhecimento e Renovação de Reconhecimento de curso(s), etapa(s) e/ou modalidade(s) de Instituições de Ensino da Educação Superior do Sistema Estadual de Educação de Roraima, prever:

“Art. 9º. O pedido de credenciamento deverá ser instruído com informações sobre:

I - da mantenedora:

(...)

II - da instituição de educação superior:

a. plano de desenvolvimento institucional;

b. regimento ou estatuto; e

c. identificação dos integrantes do corpo dirigente, destacando a experiência acadêmica e administrativa de cada um.

“Art. 10. O plano de desenvolvimento institucional deverá conter, pelo menos, os seguintes elementos:

(...)

II - projeto pedagógico da instituição;

[...]

VII - infraestrutura física e instalações acadêmicas, especificando:

(...)

c. plano de promoção de acessibilidade e de treinamento prioritário, imediato e diferenciado às pessoas com necessidades educacionais especiais ou com mobilidade reduzida, para utilização, com segurança e autonomia, total ou assistida, dos espaços, mobiliários e equipamentos urbanos, das edificações, dos serviços de transportes; dos dispositivos, sistemas e meios de comunicação e informação, serviços de tradutor e intérprete da Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS;

CONSIDERANDO o Parecer do Setor Interprofissional do MPE de 30 de outubro de 2010 (fls. 62/68), que constatou a não contemplação de qualquer item sobre educação inclusiva no Projeto Político Pedagógico – PPP;

CONSIDERANDO o Parecer Técnico de Vitoria (fls 96/122; 130/156), expedido pelo Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura – CREA, que constatou a existência de obstáculos arquitetônicos, detectando que as instalações da UERR não se encontram adaptadas para o acesso, a circulação e a utilização pelas Pessoas com Deficiência ou mobilidade reduzida, nos termos da Lei nº 10.098/00, do Decreto nº 5.296/04 e da NBR 9050/04, assim violando o direito difuso e coletivo das Pessoas com Deficiência, fazendo-se necessário ajustar às exigências legais, tornando o prédio acessível a todas as pessoas, nos termos da legislação em vigor;

CONSIDERANDO que a construção, ampliação ou reforma de edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo deverão ser executados de modo que sejam ou se tornem acessíveis às Pessoas com Deficiência, nos termos do art. 11, caput, da Lei n. 10.098/00 e do art. 11, caput, do Decreto n. 5.296/04;

CONSIDERANDO o Parecer Técnico n.º 047/CIPI/2010 do Corpo de Bombeiros Militar de Roraima (fls. 48/52) que registrou a necessidade de que a edificação da UERR passe por um processo de adequação e que a amostra da água para consumo humano coletada na UERR pelo Departamento de Vigilância em Saúde Ambiental foi considerada insatisfatória em relação ao pH, conforme Parecer Técnico n.º 211/10 (fl. 58);

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento da Pro-DIE, que estudantes universitários com deficiência não estão tendo seus direitos garantidos por esta Instituição de Ensino, devido à falta de política educacional especial (falta de acessibilidade arquitetônica, atendimento educacional especializado com uso de material didático adequado às necessidades destes alunos, etc);

CONSIDERANDO que de acordo com o art. 8º, I, da Lei Federal nº 7.853/89, constitui crime punível com

reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa, recusar, suspender, procrastinar, cancelar ou fazer cessar, sem justa causa, a inscrição de aluno em estabelecimento de ensino de qualquer curso ou grau, público ou privado, por motivos derivados da deficiência;

CONSIDERANDO que o próprio Conselho Estadual de Educação já editou normas acerca das Diretrizes para Educação Especial, conforme Resolução CEE/RR nº 07/2009;

CELEBRAM o presente ACORDO com força de título executivo extrajudicial (art. 5º, §6º, da Lei nº 7.347/85 - Lei da Ação Civil Pública e art. 585, inciso II, do Código de Processo Civil), nos termos que seguem discriminados:

CLÁUSULA 1ª – O COMPROMISSÁRIO (Universidade Estadual de Roraima) assume o compromisso de adotar todas as medidas necessárias para implementação da Política Nacional de Educação Especial na perspectiva de Educação Inclusiva, adotando a prática do Atendimento Educacional Especializado (AEE) previsto nas Resoluções nº 04/2009 do Conselho Nacional de Educação e nº 07/2009 do Conselho Estadual de Educação de Roraima, devendo para tanto:

I – Realizar o levantamento da demanda real do atendimento dos universitários com necessidades educacionais especiais (art. 4º da Resolução nº 04/2009 do CNE e art. 5º da Resolução nº 07/2009 do CEE/RR); PRAZO - 04 (quatro) meses.

II - Realizar o Plano Educacional Individualizado (PEI) para o público alvo do Atendimento Educacional Especializado (AEE); PRAZO – 08 (oito) meses.

III – Planejar ações e estabelecer políticas conducentes à universalização do atendimento dos universitários com necessidades educacionais especiais; PRAZO – 08 (oito) meses.

IV – Elaborar e executar um plano de formação continuada, capacitando e qualificando o corpo docente e demais funcionários para atender às necessidades educacionais especiais dos universitários; PRAZO – 12 (doze) meses.

V – Promover a adaptação e flexibilidade curricular e prover recursos didáticos, tecnologia assistida e comunicação, inclusive com instalação de sala de recurso multifuncional; PRAZO – 08 (oito) meses.

Parágrafo único – Para comprovação do disposto na cláusula acima o COMPROMISSÁRIO deverá encaminhar relatório bimestral de implementação da Política Nacional de Educação Especial na perspectiva de Educação Inclusiva à Pro-DIE para acompanhamento até sua conclusão final.

CLÁUSULA 2ª - O COMPROMISSÁRIO assume o compromisso de elaborar seu Projeto Político Pedagógico – PPP/PDI inserindo neste a Política Nacional de Educação Especial na perspectiva da Educação Inclusiva, conforme prevê o art. 59, I da LDBEN e art. 12 da Resolução nº 07/2009 do CEE/RR, bem como atender as demais recomendações constantes no Parecer do Setor Interprofissional do MPE, de 30 de outubro de 2010, fls. 62/68, garantindo assim o direito à educação das Pessoas com Deficiência;

Parágrafo único – O PPP/PDI deve ser apresentado ao 1º COMPROMITENTE (MPE), por meio da Pro-DIE e ao 2º COMPROMITENTE (Conselho Estadual de Educação – CEE/RR), para análise dentro de sua seara de atribuições. PRAZO - 06 (seis) meses.

CLÁUSULA 3ª – Prover as condições de acessibilidade e segurança para tornar a infraestrutura física em conformidade com a legislação pertinente, conforme o Parecer Técnico de Vistoria de fls. 96/122; 130/156, elaborado pelo CREA/RR, por ocasião da visita realizada no dia 16 de setembro de 2010, a fim de garantir a correta adequação arquitetônica e o pleno acesso das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, de acordo com a Norma da ABNT NBR 9050 e legislações correlatas, no prazo de 12 (doze) meses a contar da celebração do presente instrumento, devendo para tanto:

§1º – Elaborar o projeto de adequação em acessibilidade no prédio com profissional devidamente habilitado, sendo as plantas do projeto executivo devidamente assinadas e registradas pelos Responsáveis no CREA/RR e apresentar para aprovação no Corpo de Bombeiros Militar de Roraima;

§2º – Durante a execução da obra de adequação da Universidade o COMPROMISSÁRIO deverá observar as normas de segurança para os universitários e pessoas que estiverem transitando no prédio;

§3º – O 1º COMPROMITENTE (MPE) requisitará, sempre que necessário, do Corpo de Bombeiros e do CREA/RR o acompanhamento da execução da obra para que sejam resguardadas as normas de segurança previstas na NBR, acautelando assim a segurança dos alunos, professores e funcionários;

CLÁUSULA 4ª – O COMPROMISSÁRIO se obriga a afixar em mural bem visível no campus universitário da UERR, o presente instrumento, sem prejuízo de encaminhamento pessoal de cópia quando solicitado pelos universitários; PRAZO: 48 (quarenta e oito) horas.

CLÁUSULA 5ª – Ao COMPROMITENTE, Ministério Público do Estado de Roraima, através da Pro-DIE, cabe as seguintes obrigações:

I – Fiscalizar o efetivo cumprimento das obrigações assumidas pelo COMPROMISSÁRIO, podendo para tanto, requisitar a colaboração e cooperação de órgãos ou entidades públicas ou privadas competentes,

através da análise de relatórios a serem regularmente apresentados, sem prejuízo de eventual vistoria in loco;

II – Promover à ação de execução visando compelir o COMPROMISSÁRIO a cumprir com as obrigações pactuadas, nos prazos estabelecidos no presente TAC;

III – Promover a ação de execução em desfavor do COMPROMISSÁRIO para exigir o pagamento dos valores referentes as multas estipuladas no presente TAC, em caso de não cumprimento das obrigações pactuadas nos prazos definidos;

IV – Requerer do COMPROMISSÁRIO, em qualquer tempo, o fornecimento de informações e a apresentação de documentos que estejam relacionados ao implemento das obrigações previstas no presente TAC;

V - Verificado pelo 1º COMPROMITENTE (MPE) o descumprimento das obrigações aqui assumidas pelo COMPROMISSÁRIO, será encaminhado ao 2º COMPROMITENTE (CEE/RR) os relatórios das vistorias realizadas pelos órgãos envolvidos, devendo verificar o descumprimento dos dispositivos legais, nos termos do § 2.º, do art. 54, da Resolução CEE/RR nº 07/06 de 03/10/2006;

§1º - O 2º COMPROMITENTE (CEE/RR) ao receber relatórios que apontem irregularidades, promoverá uma reavaliação da Instituição de Educação Superior (UERR) e, permanecendo as deficiências, propor a suspensão ou desativação de cursos ou habilitações na suspensão temporária de atributos da autonomia didático-pedagógica ou sua reclassificação acadêmica, nos moldes do art. 54 e ss da Resolução CEE/RR nº 07/06;

CLÁUSULA 6ª - Caso o COMPROMISSÁRIO não implemente as obrigações pactuadas no prazo previsto no presente TAC, incidirá em multa diária por atraso correspondente a R\$ 1.000,00 (um mil reais), sem embargo da propositura de Ação de Execução de Obrigação de Fazer, nos termos do art. 5º, § 6º da Lei Federal n.º 7347/1985;

CLÁUSULA 7ª - Não havendo pagamento da multa, implicará na cobrança pelo Ministério Público, com correção monetária (juros de 1% ao mês) e multa de 2% sob o montante apurado;

CLÁUSULA 8ª - Este compromisso não inibe ou restringe as ações de controle, fiscalização e monitoramento de qualquer órgão, nem limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares, estando o presente compromisso exclusivamente adstrito às irregularidades noticiadas e apuradas no procedimento Ministerial;

CLÁUSULA 9ª- Este acordo produzirá efeitos legais e terá eficácia plena com a assinatura, sendo que após o seu cumprimento será promovido o arquivamento e submetido à homologação pelo Conselho Superior do Ministério Público, em consonância com o art. 9º e parágrafos da Lei nº 7.347/85 e art. 19 e parágrafos da Resolução Normativa nº 010/2009 do Ministério Público do Estado de Roraima;

CLÁUSULA 10ª- As questões decorrentes deste compromisso serão dirimidas no foro da Comarca de Boa Vista-RR (art. 2º da Lei nº 7.347/85).

E, por estarem assim combinados, firmam o presente compromisso.

Boa Vista-RR, 30 de agosto de 2012.

COMPROMITENTES:

ÉRIKA LIMA GOMES MICHETTI

Promotora de Justiça da Pro-DIE

JOSÉ HAMILTON GONDIN SILVA

UERR

CEE/RR

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 21/09/2012

GABINETE DO DEFENSOR PÚBLICO - GERAL**PORTARIA/DG Nº 188, DE 20 DE SETEMBRO DE 2012.**

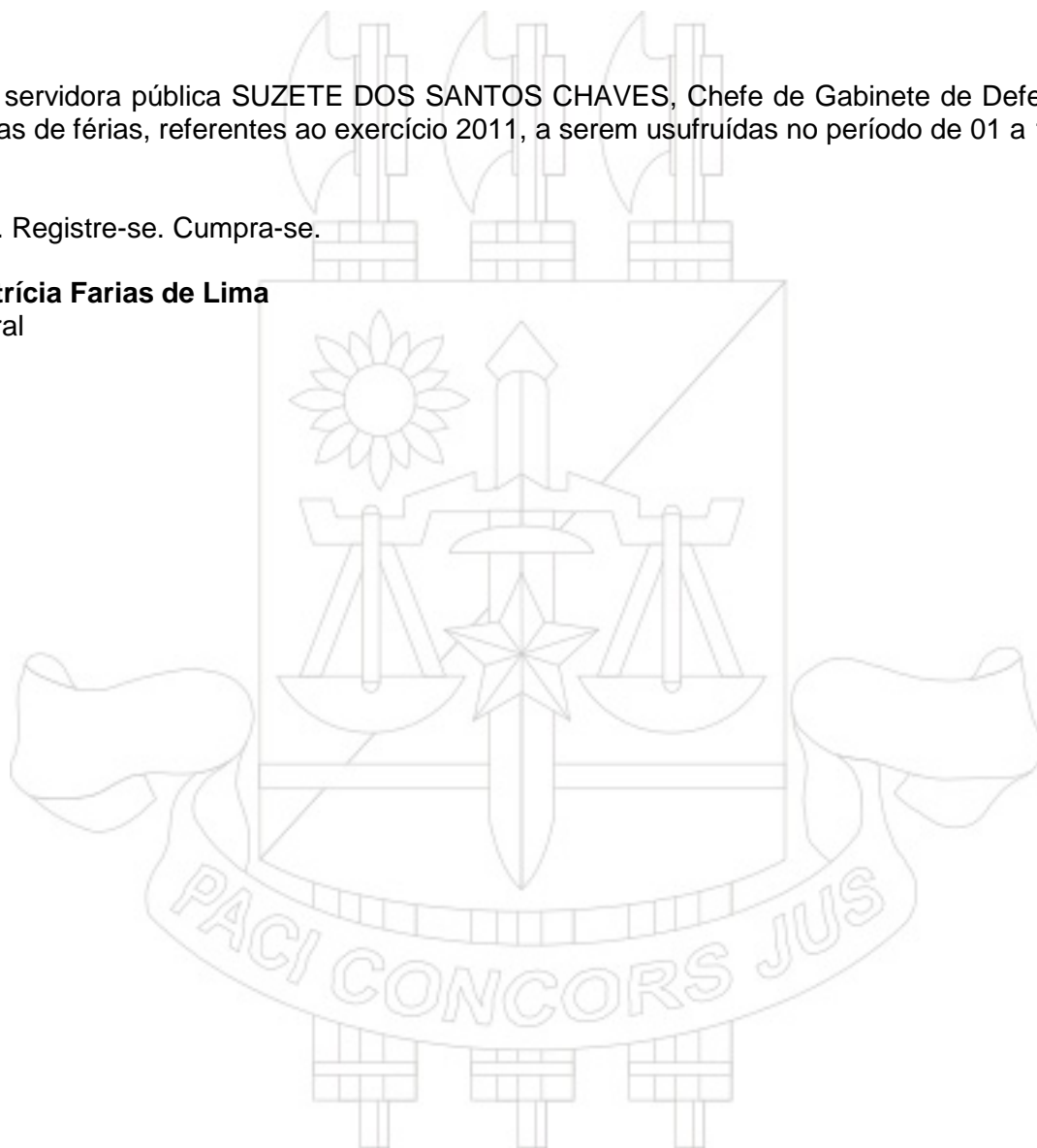
A Diretora Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Portaria/DPG Nº 118/12,

RESOLVE:

Conceder à servidora pública SUZETE DOS SANTOS CHAVES, Chefe de Gabinete de Defensor Público, 11 (onze) dias de férias, referentes ao exercício 2011, a serem usufruídas no período de 01 a 11 de outubro de 2012.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Adriana Patrícia Farias de Lima
Diretora Geral



TABELIONATO DO 1º OFÍCIO

Expediente de 21/09/2012

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente edital, o TABELIONATO DEUSDETE COELHO - 1º OFÍCIO, localizado à Av. Ville Roy, 456-E em Boa Vista-Roraima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Prot: 446927 - Título: DM/S000000685 - Valor: 250,00

Devedor: ALDA CELIS RODRIGUES DA SILVA

Credor: WARNER VELASQUE ADVOGADOS ASSOCIADOS

Prot: 447066 - Título: DMI/0000006257 - Valor: 81,14

Devedor: ALMEIDA & LIMA LTDA-ME

Credor: BRASFERRO COM IND IMP E EXP LTDA

Prot: 447196 - Título: DM/11904 - Valor: 134,00

Devedor: ANTONIO BANANEIRA DA SILVA

Credor: R BENEVIDES SANTOS ME

Prot: 447431 - Título: DMI/0000006998 - Valor: 386,06

Devedor: ANTONIO CARLOS BRITO LOPES

Credor: BRASFERRO COM IND IMP E EXP LTDA

Prot: 447389 - Título: DM/20-24-/007 - Valor: 210,00

Devedor: ANTONIO DE SOUSA COSTA

Credor: INSTITUTO MENTORING DE PESQUISA E E

Prot: 447390 - Título: DM/65369459215 - Valor: 70,00

Devedor: BERIANE PENARBER DE ROLIM

Credor: RODRIGO DE JESUS BELLUSSI ME

Prot: 447246 - Título: DMI/00007611BN - Valor: 710,00

Devedor: C. J. DO CARMO

Credor: MODA ORIGINAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Prot: 447373 - Título: CD/2007015447 - Valor: 344,27

Devedor: CLODOSVALDO BEZERRA DE ARAUJO

Credor: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Prot: 447280 - Título: DM/NF 1499A - Valor: 254,00

Devedor: COMERCIAL LOUREIRO - LTDA

Credor: M L DE FREITAS E CIA LTDA ME

Prot: 447281 - Título: DM/NF 1499B - Valor: 254,00

Devedor: COMERCIAL LOUREIRO - LTDA

Credor: M L DE FREITAS E CIA LTDA ME

Prot: 447320 - Título: DMI/3374/F - Valor: 5.369,50

Devedor: D G COMERCIO DE COUROS LTDA

Credor: TERRITORIO DO COURO LTDA

Prot: 447321 - Título: DMI/3374/E - Valor: 5.369,50

Devedor: D G COMERCIO DE COUROS LTDA

Credor: TERRITORIO DO COURO LTDA

Prot: 447337 - Título: DMI/116533/556 - Valor: 615,00

Devedor: E R I ARAUJO
Credor: SEMP TOSHIBA AMAZONAS SA

Prot: 447149 - Título: DMI/363 398 8 96 - Valor: 300,00
Devedor: EDER MAYK SILVA NAIM
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA

Prot: 447393 - Título: DM/24-24-/007 - Valor: 210,00
Devedor: EDIANE OLIVEIRA DOS SANTOS
Credor: INSTITUTO MENTORING DE PESQUISA E E

Prot: 447114 - Título: DSI/637/24-10 - Valor: 210,00
Devedor: ELIANA MARIA ALVES DE ALMADA
Credor: INSTITUTO MENTORING DE PESQUISA E ESTUDO

Prot: 447108 - Título: DM/12005 - Valor: 47,80
Devedor: ELOI BARBOSA DA SILVEIRA
Credor: R BENEVIDES SANTOS ME

Prot: 447151 - Título: DMI/255 598 10 96 - Valor: 300,00
Devedor: EMANOEL FELIPE ALENCAR THOME
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA

Prot: 447256 - Título: DMI/01834 - Valor: 33,00
Devedor: ERIKA TIEKO FUJISAKI
Credor: CLUBE DO LIVRO ESPIRITA DO BRASIL

Prot: 447150 - Título: DMI/462 471 7 96 - Valor: 300,00
Devedor: ESTER SANTOS FERREIRA
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA

Prot: 446996 - Título: DMI/33026201-1 - Valor: 592,89
Devedor: F. VICTOR MACHADO
Credor: POLIBRAS MINAS PLASTICOS LTDA

Prot: 446947 - Título: DSI/689/24-09 - Valor: 210,00
Devedor: FABIO NUNES DOS SANTOS
Credor: INSTITUTO MENTORING DE PESQUISA E ESTUDO

Prot: 447376 - Título: CD/2007015358 - Valor: 346,26
Devedor: FELIPE RAFAEL DO NASCIMENTO GOMES
Credor: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Prot: 447006 - Título: DMI/07022012E/06 - Valor: 548,50
Devedor: FURTADO AMORIM - LTDA
Credor: FREEBSD BRASIL LTDA-ME

Prot: 447357 - Título: CD/2010068262 - Valor: 9.685,73
Devedor: GERALDO FERREIRA SILVA
Credor: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Prot: 447153 - Título: DMI/058 434 8 96 - Valor: 282,00
Devedor: GILYARDI RAULINO MARQUES
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA

Prot: 447395 - Título: DM/13-24-/007 - Valor: 210,00
Devedor: HERÁCLIO DURAN SERRA SOBRINHO
Credor: INSTITUTO MENTORING DE PESQUISA E E

Prot: 447293 - Título: CBI/25645042 - Valor: 3.838,68
Devedor: IMER SOARES CAUPER
Credor: BANCO VOLKSWAGEN S/A

Prot: 447184 - Título: DMI/000239722 - Valor: 228,21
Devedor: J. SOUZA DAMASCENO ME
Credor: PORTAL DISTRIBUIDORA DE ALIM L

Prot: 447341 - Título: DMI/50 439 08 12 - Valor: 328,00
Devedor: JANE DRYELLE NOBRE BERNARDO
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA

Prot: 443548 - Título: DMI/095 464 5 96 - Valor: 328,00
Devedor: JANESKA MARIA TINOVO RAPOZO
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA

Prot: 447156 - Título: DMI/095 464 8 96 - Valor: 328,00
Devedor: JANESKA MARIA TINOVO RAPOZO
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA

Prot: 447457 - Título: DMI/269 226 8 96 - Valor: 300,00
Devedor: JOSE DE SOUZA ARAUJO
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA

Prot: 447154 - Título: DMI/000021968 - Valor: 5.054,00
Devedor: JOSE MENDES ARAUJO
Credor: CONNAN COMPANHIA NACIONAL DE NUTRICA0 ANIMAL

Prot: 447372 - Título: CD/2007015439 - Valor: 344,27
Devedor: JOSE PAULO NASCIMENTO DE OLIVEIRA
Credor: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Prot: 447225 - Título: DMI/0002378502 - Valor: 482,50
Devedor: JOSE ROBERTSON DA SILVA CALDAS
Credor: PORTAL DISTRIBUIDORA DE ALIM L

Prot: 447302 - Título: DMI/453654002 - Valor: 165,00
Devedor: JYERSON YURI DE OLIVEIRA
Credor: MUNDO DIGITAL COMERCIO LTDA-ME

Prot: 447161 - Título: DMI/0003830009 - Valor: 253,00
Devedor: LARISSA CRISTIANE FERREIRA DE PINHO
Credor: ROMIBRAS LTDA - EPP

Prot: 447210 - Título: DM/64 - Valor: 100,00
Devedor: LEDA MENEZES DE CARVALHO
Credor: R BENEVIDES SANTOS ME

Prot: 447371 - Título: CD/2007015609 - Valor: 344,27
Devedor: LORINOR JOSE BRUCH
Credor: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Prot: 447294 - Título: CBI/23363287 - Valor: 2.437,20
Devedor: LUANA ANGELICA CAMPINA DOS SANTOS
Credor: BANCO VOLKSWAGEN S/A

Prot: 447369 - Título: CD/2007015340 - Valor: 344,27
Devedor: LUCAS AROUCHE MORAIS
Credor: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Prot: 447289 - Título: DM/3588/101 - Valor: 312,50
Devedor: M. DE S. UCHOA ME
Credor: ALAMBRINDES COMERCIO DE BRINDES LTDA

Prot: 447222 - Título: DM/S000000553 - Valor: 170,00
Devedor: MARIA CLEUDE BARBOSA DO NASCIMENTO
Credor: WARNER VELASQUE ADVOGADOS ASSOCIADOS

Prot: 447165 - Título: DMI/354 417 8 96 - Valor: 282,00
Devedor: MARIA EDNALVA CORREA DE MELO
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA

Prot: 447354 - Título: CD/2007015285 - Valor: 36,56
Devedor: MCLEAN BRASCHE IDIOMAS - LTDA
Credor: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Prot: 447278 - Título: DMI/434/05 - Valor: 2.850,00
Devedor: PATRICIA ORRARA LIRA PEREIRA
Credor: NORTEAGRO NORTE AEROAGRICOLA LTDA

Prot: 447168 - Título: DMI/576 - Valor: 976,58
Devedor: PAULA BARROSO DO NASCIMENTO
Credor: MOCA JEANS CONFECÇOES LTDA

Prot: 447353 - Título: DMI/3030-1 - Valor: 231,92
Devedor: PAULO PEREIRA DA SILVA FILHO - ME
Credor: BR ELETRON RORAIMA COMERCIAL LTDA EPP

Prot: 447171 - Título: DMI/552 188 8 96 - Valor: 300,00
Devedor: PEDRO MOACIR DOS SANTOS SILVA
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA

Prot: 447172 - Título: DMI/555 189 8 96 - Valor: 300,00
Devedor: PEDRO MOACIR DOS SANTOS SILVA
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA

Prot: 444639 - Título: DMI/000000746 - Valor: 1.000,00
Devedor: R. O. MARIANO ME
Credor: ROSERC - COMERCIO E DISTRIBUIDORA LTDA

Prot: 447298 - Título: CBI/346848427 - Valor: 3.912,36
Devedor: RAFAEL LIMA DE OLIVEIRA
Credor: BANCO FIAT S/A

Prot: 447113 - Título: DMI/43242003 - Valor: 172,58
Devedor: RICARDO COSTA CHAVES
Credor: MUNDO DIGITAL COMERCIO LTDA-ME

Prot: 447361 - Título: CD/2011068989 - Valor: 107.584,38
Devedor: RIO BRANCO PROMOCOES E EVENTOS LTDA
Credor: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Prot: 447061 - Título: DMI/5724-1001 - Valor: 2.239,37
Devedor: RORAICON RORAIMA CONSTRUCOES
Credor: SOTREQ S A

Prot: 447217 - Título: DM/208 - Valor: 48,00
Devedor: RUTE DA SILVA BRITO

Credor: R BENEVIDES SANTOS ME

Prot: 447274 - Título: DMI/60166 3-4 - Valor: 747,18

Devedor: THIAGO CAETANO DA SILVA ME

Credor: PE COM PE CALÇADOS LTDA

Prot: 447300 - Título: CBI/4258412344 - Valor: 7.346,96

Devedor: VERANILDA MATOS LAVAREDA

Credor: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados intimados para no prazo legal, a contar da data de protocolização do título, vir pagar o valor dos mesmos neste Tabelionato, ou manifestarem suas recusas. Boa Vista, 21 de setembro de 2012. (59 apontamentos). Eu Deusdete Coelho Filho, Tabelião o fiz digitar e assino.

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo Código Civil Brasileiro, neste Registro Civil das Pessoas Naturais - 1º Ofício da Capital de Boa Vista-RR:

1)EDER MARQUES CIRQUEIRA e ARIANNE NÓBREGA GONÇALVES

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 03/02/1986, de profissão recepcionista, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua Risos do Prado, nº. 588, Bairro Pricumã, Boa Vista-RR, filho de BERNARDINO ALVES CIRQUEIRA e SUELYDE OLIVEIRA MARQUES. ELA: nascida em Manaus-AM, em 12/08/1986, de profissão jornalista, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua de Acesso 1, nº. 298, Bairro Centenário, Boa Vista-RR, filha de AIMÉE NÓBREGA GONÇALVES.

2)JOSÉ DE RIBAMAR SILVA VELOSO e RITA GUILHERME ZEFERINO

ELE: nascido em -RR, em 16/02/1975, de profissão advogado, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Ana Cecilia Mota nº 664 Bairro: Jardim Floresta, Boa Vista-RR, filho de ELIFAS LEVI VELOSO e MARIA DA SILVA VELOSO. ELA: nascida em -RR, em 12/12/1976, de profissão professora, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua:Ana Cecilia Mota nº 664 Bairro: Jardim Floresta, Boa Vista-RR, filha de AQUINES GUILHERME ZEFERINO e TEREZINHA BOENO ZEFERINO.

3)ARTUR BUTIERREZ ARANHA e LIDIANE TEIXEIRA DA SILVA

ELE: nascido em Rondonópolis-MT, em 04/10/1975, de profissão engenheiro civil, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Domingo Maciel da Costa, nº 285, apt.04, Bairro Jardim Floresta, Boa Vista-RR, filho de ORLANDO MOREIRA ARANHA e DINAZARA BUTIERREZ. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 24/01/1984, de profissão servidora pública, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Áureo Cruz, nº 1717,Bairro Buritis, Boa Vista-RR, filha de DANIEL LIMA DA SILVA e LIDIA TEIXEIRA DA SILVA.

4)MICHARDISON ROSA MEIRA RIBEIRO MATOS ALMEIDA e RENATA GAVINHO SANTOS

ELE: nascido em -RR, em 18/08/1990, de profissão autônomo, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Deusdete Coelho nº 1990 Bairro: Paraviana, Boa Vista-RR, filho de LOURIVAL ALMEIDA e MARIA DA CONCEIÇÃO MATOS ALMEIDA. ELA: nascida em -RJ, em 22/01/1982, de profissão médica, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Deusdete Coelho nº 1990 Bairro: Paraviana, Boa Vista-RR, filha de ADENAUER PARACAT SANTOS e ELZA MARIA GAVINHO SANTOS.

5)AUGUSTO CEZAR PITANCÓ DE LIMA e GIANCARLA VIANA AZEVEDO

ELE: nascido em Recife-PE, em 01/08/1981, de profissão técnico especialista, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Santa Catarina nº480 Bairro dos Estados, Boa Vista-RR, filho de LEONARDO MENDES DE LIMA e MARIA DELOURDES PITANCÓ DE LIMA.ELA: nascida em Boa Vista-

RR, em 11/03/1980, de profissão funcionária pública, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Suíça nº473 Bairro Caumé, Boa Vista-RR, filha de FRANCISCO BATISTA DE AZEVEDO e GLORIA JAMES VIANA DE AZEVEDO.

6)EDSON AVELINO DE SOUZA e MARIA APARECIDA ALVES DA SILVA

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 04/02/1980, de profissão empresário, estadocivil divorciado, domiciliado e residente na Av. Sebastião Diniz nº2944 Bairro: São Vicente, Boa Vista-RR, filho de MILTON ALVES DE SOUZA e ONIVIA AVELINO DE SOUZA . ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 03/07/1982, de profissão empresária, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua:Professor Macedo nº904 Bairro: Bunitis, Boa Vista-RR, filha de ANTONIO LOPES DA SILVA e FRANCISCA ALVES DA SILVA .

7)ROBERTO CASTRO AGUIAR e MARIA OZAMAR SOARES

ELE:nascido em Reriutaba-CE, em 11/04/1958, de profissão engenheiroeletricista, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Uiramutã nº84 Bairro 13 de Setembro, Boa Vista-RR, filho de FRANCISCO BRUNO DE AGUIAR e FRANCISCA ELISABETH CASTRO AGUIAR. ELA: nascida em Tauá-CE, em 02/06/1964, de profissão do lar, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Uiramutã nº84 Bairro 13 de Setembro, Boa Vista-RR, filha de e AUREA SOARES DO NASCIMENTO.

8) CLEYSON RIBEIRO CASTRO e TAYNÁ MARCELLO PINHEIRO

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 03/10/1982, de profissão tecnico de informática, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua Paraíba nº864 B.dos Estados, Boa Vista-RR, filho de CLEIBER DA SILVA CASTRO e MARLENE RIBEIROCASTRO. ELA: nascida em Rio de Janeiro-RJ, em 28/01/1986, de profissão funcionária pública, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Lourival Soares Silva nº78 Bairro:Aparecida, Boa Vista-RR, filha de LUIZ RENERYS DE LIMA PINHEIRO e MARCIA MARCELLO PINHEIRO.

9)ANTONIO RAIMUNDO BRANDÃO MAGALHÃES e IRAMILDA DA SILVA GOMES

ELE: nascido em Vitória do Mearim-MA, em 16/04/1982, de profissão aposentado, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua Cícero Corrêade Melo nº682 Bairo:Caraná, Boa Vista-RR, filho de JOSÉ PEREIRA MAGALHÃES e RAIMUNDA PORFIRA BRANDÃO MAGALHÃES. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 08/11/1985, de profissão estudante, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua:TenenteBráz Barros da Silva nº 123 Bairro:J.Caranã, Boa Vista-RR, filha de ANTONIO GOMES e DORALICE DA SILVA GOMES .

10)GEERCIVAN SOUZA LIMA e LEONOR DA SILVA TORREIAS

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 15/09/1990, de profissão estudante, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Maria Rodrigues dos Santos, nº 435, Bairro Asa Branca, Boa Vista-RR, filho de GENIVAL LUCAS LIMA e ANTONIADE SOUZA LIMA. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 05/07/1994, de profissão estudante, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Costa Rica, nº 118, Bairro Cauamé, Boa Vista-RR, filha de DEMOCILDE TORREIAS DA SILVA e MARIA JOSÉ DA SILVA MONTEIRO.

Se alguém souber de algum impedimento queira acusá-lo na forma da Lei. Boa Vista-RR, 21 de setembro de 2012. DEUSDETE COELHO FILHO, Oficial, subscrevo e assino.